

DIÁRIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ANNO LVII — 30ª DA REPUBLICA — N. 257

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 1918

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 3.564, que autoriza o Poder Executivo a abolir o imposto sobre subsídios e vencimentos, a partir de 1 outubro de 1918.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Mensagem.
Resoluções do Commissariado da Alimentação Publica.
Ministerio da Justiça e Negocios I — Decretos de 6 e de 11 do corrente mez.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 11 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça e do Interior, e da Policia do Districto Federal.
Ministerio da Fazenda — Titulos — Portaria — Expediente da Directoria da Recetta, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Caixa de Amortização e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
Ministerio da Guerra — Expediente.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Viação, Obras Publicas, Contabilidade e Correios.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portaria — Expediente da Directoria Geral de Agricultura.
Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas Publicas — Edictaes e avisos — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 3.561 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1918

Manda abolir o imposto sobre subsídios e vencimentos a partir de 1 de outubro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica abolido o imposto sobre subsídios e vencimentos constante do n. 34, art. 1.º, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, cuja cobrança é feita de accordo com o decreto n. 3.343, de 26 de setembro de 1917.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior começará a vigorar a contar de 1 de outubro do corrente anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1918.
97ª da Independencia e 30ª da Repu.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados— Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que manda abolir o imposto sobre subsídios e vencimentos a partir de 1 de outubro de 1918, cabe-me restituir-vos dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem de 11 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1918,
97ª da Independencia e 30ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Ministerio da Fazenda—Sem numero—Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1918.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados—Tenho a honra de enviar a V. Ex. a mensagem do Sr. Presidente da Republica devolvendo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que manda abolir o imposto sobre subsídios e vencimentos e á qual se refere o officio de V. Ex. n. 445, de 11 do corrente mez.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.—A. Tavares de Lyra.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 6 do corrente mez, foram nomeados Anacleto Ramos e Antonio Ferreira Penão para os logares, respectivamente, de 2º e 3º supplementes do substituto do juiz federal no municipio de Cachoeiro do Itapemirim, na secção do Espirito Santo, por tempo de quatro annos, na fórma da lei.

— Por outro de 11 do corrente mez, foi nomeado o bacharel Bernardo Moreira Gavez para o logar de substituto do juiz federal na secção do Paraná, por tempo de seis annos, na fórma da lei.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 11 do corrente, foi declarado sem effeito o decreto que nomeou o bacharel Aristoteles Solano Carneiro da Cunha para o logar de 2º escripturario do Tribunal

de Contas.

— Por outro de igual data, foi nomeado o bacharel José Solano Carneiro da Cunha para o logar de 2º escripturario do Tribunal de Contas.

Commissariado da Alimentação Publica

RESOLUÇÃO N. 55

O Commissario da Alimentação Publica, em nome do Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e nos termos do art. 1.º, alinea 1, letra h, e 5 do decreto n. 13.493, de 13 de setembro findo, resolve mandar executar nos municipios de Baependy, Mariana, Minas Novas, Pitanguy e Theophilo Ottoni, Estado de Minas Geraes, desde a data de sua publicação até o ultimo dia do corrente mez de novembro, as tabellas anexas organizadas e assignadas pela Junta da Alimentação Publica daquelle Estado, nas quaes estão fixados os preços maximos por que podem ser vendidos, a varejo, naquelles municipios, os generos de primeira necessidade contemplados nas mesmas tabellas.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1918.
— Leopoldo de Bulhões.

Tabella de preços de generos de primeira necessidade, mandada executar no municipio de Baependy, Estado de Minas Geraes pela resolução n. 55, de 12 de novembro de 1918:

	Preços maximos
Arroz:	
Agluha de primeira qualidade, kilo..	\$875
Agluha de segunda qualidade, kilo..	\$750
Assucar:	
Refinado extra, kilo.....	\$5200
Refinado de primeira qualidade, kilo..	\$5100
Refinado de segunda qualidade, kilo..	\$3000
Pernambuco, kilo.....	\$900
Mascavo, bom, kilo.....	\$700
Batatas:	
Batatas, kilo.....	\$440
Carne:	
De vacca, de primeira qualidade, sem osso, kilo.....	\$5000
De vacca com osso, kilo.....	\$3000
De porco, kilo.....	\$5100
Café:	
Moido superior, kilo.....	\$5400
Em grão, de 1ª qualidade, kilo.....	\$3000
Em grão, de 2ª qualidade, kilo.....	\$3300

Farinha:	
De trigo, kilo.....	\$800
De milho, kilo.....	\$600
De mandioca, kilo.....	\$350
Fubá:	
Tabá, kilo.....	\$350
Feijão:	
Alfajão, kilo.....	\$350
Milho:	
Milho, kilo.....	\$200
Macarrão:	
Macarrão, kilo.....	\$200
Pão:	
Pão, kilo.....	\$1000
Rapadura:	
De 1ª qualidade, duzia 3\$500, maço.	\$900
De 2ª qualidade, duzia 3\$000, maço.	\$500
Sal:	
Moido, em saquinho, kilo.....	\$150
Grosso, kilo.....	\$300
Toucinho:	
Toucinho, kilo.....	\$100
Kerosene:	
Garrafa.....	\$90
Lenha:	
Em feixes, carros de 60 feixes.....	10\$000
Lenha em varas, carro.....	\$5000
Em cargueiro de seis feixes.....	\$4000

Café:	
Em grão, kilo.,	\$300
Moido, kilo.....	\$300
Sal:	
Grosso, kilo.....	\$320
Fino, kilo.....	\$200
Em sacco de dous kilos.....	\$800
Macarrão:	
Macarrão, kilo.....	\$200
Batatas:	
Superiores, kilo.....	\$300
Inferiores, kilo.....	\$250
Pão:	
Francez ou creoulo de 200 grammas.	\$200
Francez ou creoulo de 100 grammas.	\$100
Sabão:	
Especial, kilo.....	\$300
Virgem de primeira qualidade, kilo.	\$200
Virgem de segunda qualidade, kilo.	\$150
Virgem de terceira qualidade, kilo.	\$90
Alcool:	
De 36º, litro.....	\$1000
De 37º, litro.....	\$1000

Latão.....	\$50000
Latão.....	\$3500
Kerosene:	
Litro.....	\$100
Garrafa.....	\$100
Phosphoros:	
Caixa com sessenta naftos.....	\$100
Brasileiras, maço:	
Composição de 1ª qualidade, maço.	\$5000
Composição de 2ª qualidade, maço.	\$2500
Fubá:	
De milho, kilo.....	\$100
Azeite:	
De mamona, garrafa.....	\$500

Bello Horizonte, 18 de outubro de 1918. — Flaviano da Silveira Pontes. — Dr. Olyntho Meirelles. — Licas de Lima.

Tabella de preços de generos de primeira necessidade, mandada executar no municipio de Pitarajuy, Estado de Minas Geraes, pela resolução n. 55, de 12 novembro de 1918

Arroz:		Preços máximos
Azulha de primeira qualidade, kilo.	\$800	
De segunda qualidade, kilo.....	\$700	
De terceira qualidade, kilo.....	\$600	

Tabella de preços de generos de primeira necessidade mandada executar no municipio de Marianna, Estado de Minas Geraes, pela resolução n. 55, de 12 de novembro de 1918

Arroz:		Preços máximos
Azulha, de segunda qualidade kilo..	\$800	
Cattete de primeira de qualidade, kilo.....	\$700	
Dito de terceira qualidade, kilo.....	\$640	
Feijão:		
Preto de primeira qualidade, kilo..	\$360	
Dito de segunda qualidade, kilo.....	\$300	
Milho:		
Milho, kilo.....	\$200	
Fubá:		
De milho, kilo.....	\$280	
Farinha:		
Farinha de mandioca, kilo.....	\$180	
De milho, kilo.....	\$400	
De trigo, kilo.....	\$800	
Assucar:		
Assucar refinado de primeira qualidade, kilo.....	\$	
Dito de segunda qualidade, kilo.....	\$	
De forma de primeira qualidade, kilo	\$600	
De forma de segunda qualidade, kilo	\$560	
De forma de terceira qualidade, kilo	\$500	
De rapadura de primeira qualidade, kilo.....	\$440	
De rapadura de segunda qualidade, kilo.....	\$400	
De rapadura de terceira qualidade, kilo.....	\$360	
Carne:		
Fresca, kilo.....	\$5000	
Secca salgada de primeira qualidade, kilo.....	\$1100	
Dita idem de segunda qualidade, kilo	\$800	
De porco, salgada, kilo.....	\$5200	
Toucinho:		
Toucinho, kilo.....	\$200	
Banha:		
De porco salgada, kilo.....	\$300	

Tabella de preços de generos de primeira necessidade, mandada executar no municipio de Minas Novas, Estado de Minas Geraes, pela resolução n. 55, de 12 de novembro de 1918

Arroz:		Preços máximos
Não beneficiado de primeira qualidade, kilo.....	\$280	
Não beneficiado de segunda qualidade, kilo.....	\$250	
Feijão:		
Preto de primeira qualidade, kilo..	\$120	
Mulatinho, de primeira qualidade, kilo.....	\$150	
Mulatinho de segunda qualidade.....	\$100	
Farinha:		
De milho de primeira qualidade, kilo	\$180	
De milho de segunda qualidade, kilo	\$140	
De mandioca de primeira qualidade, kilo.....	\$160	
De mandioca de segunda qualidade, kilo.....	\$140	
De trigo, kilo.....	\$200	
Milho:		
Kilo.....	\$100	
Carne:		
Secca de primeira qualidade, kilo..	\$5000	
Secca de segunda qualidade, kilo.....	\$800	
Verde, kilo.....	\$700	
Assucar:		
Não beneficiado de primeira qualidade, kilo.....	\$600	
Não beneficiado de segunda qualidade, kilo.....	\$400	
Bruto de terceira qualidade, kilo.....	\$200	
Café:		
Em grão, kilo.....	\$600	
Moido, kilo.....	\$500	
Toucinho:		
Kilo.....	\$80	
Sabão:		
De primeira qualidade, kilo.....	\$300	
De segunda qualidade, kilo.....	\$400	

Assucar:		Preços máximos
Refinado, de primeira qualidade, kilo	\$200	
Refinado de segunda qualidade, kilo.	\$5000	
Christalizado de primeira qualidade, kilo.....	\$500	
Mascavo de primeira qualidade, kilo.	\$600	
Mascavo de segunda qualidade, kilo.	\$300	
Rapadura:		
Rapadura, kilo.....	\$100	
Carne:		
Verde de boi, sem osso, kilo.....	\$800	
Verde de porco, sem osso, kilo.....	\$5000	
Café:		
Em grão, kilo.....	\$700	
Moido, kilo.....	\$1000	
Feijão:		
Preto superior, kilo.....	\$300	
De cores, kilo.....	\$300	
Farinha:		
De mandioca, fina, superior, kilo..	\$440	
De mandioca, grossa, kilo.....	\$340	
Fubá:		
De milho, kilo.....	\$300	
Milho:		
Milho, kilo.....	\$240	
Banha:		
A granel, kilo.....	\$5800	
Toucinho:		
Toucinho, fresco, kilo.....	\$200	
Sabão:		
Virgem, de primeira qualidade, kilo	\$200	
Especial, kilo.....	\$800	
Sal:		
Moido (em sacco de dous kilos).....	\$800	
Grosso a granel, kilo.....	\$300	
Kerosene:		
Garrafa.....	\$800	
Pão:		
Na padaria, kilo.....	\$1000	
A domicílio, kilo.....	\$1100	

Bello Horizonte, 24 de outubro de 1918. — Flaviano da Silveira Pontes. — Licas de Lima. — Olyntho Meirelles.

Tabella de preços de generos de primeira necessidade, mandada executar no municipio de Theophilo Ottoni, Estado Minas Geraes pela resolução n. 55, de 12 de novembro de 1918

	Preços máximos
Kerozene:	
Caixa	40\$000
Lata	20\$000
Litro	1\$200
Garrafa	\$800
Arroz :	
De machina de primeira qualidade, kilo.....	\$750
De gangorra de segunda qualidade, kilo.....	\$700
Assucar :	
Refinado do Rio, de primeira qualidade, kilo.....	1\$500
Refinado da Bahia, de segunda qualidade, kilo.....	1\$300
Da zona, bom.....	1\$200
Da zona bruto de primeira qualidade, kilo.....	\$900
Da zona bruto de segunda qualidade, kilo.....	\$800
Da zona bruto de terceira qualidade, kilo.....	\$700
Banha :	
Pura, kilo.....	1\$400
Carne :	
Secca de sol, boa, kilo.....	1\$400
Xarque, kilo.....	1\$800
Fresca sem osso, superior, kilo.....	1\$000
Fresca de porco, kilo.....	\$800
Feijão :	
Mulatinho, novo, superior, kilo.....	\$350
Misturado, kilo.....	\$250
Farinha :	
De mandioca, kilo.....	\$400
De milho, boa, kilo.....	\$300
De trigo, kilo.....	1\$000
Toucinho:	
Superior, kilo.....	\$900
Regular, kilo.....	\$800
Fubá :	
De milho, fino, kilo.....	\$300
De milho grosso, kilo.....	\$260
Pão:	
Do trigo, kilo.....	1\$300
Phosphoros:	
Do madeira, pacote de 10 caixas.....	1\$000
Sal:	
Grosso, kilo.....	\$340
Sabão:	
Especial, kilo.....	1\$800
Virgem de 1ª qualidade, kilo.....	1\$500
Virgem de 2ª qualidade, kilo.....	1\$200
Milho :	
Milho, kilo.....	\$150
Vellas:	
Brasileira, pacote de oito vellas.....	\$8000
Rapaduras:	
Rapaduras, kilo.....	\$250
Lenha :	
Em achas a domicilios, metro cubico.....	\$6000
Carga, 30 achas.....	1\$000

Bello Horizonte, 19 de outubro de 1918. — Flaviano da Silveira Fontes. — Olintho Meinelles. — Lucas de Lima.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Directoria de Justiça

Expediente de 11 de novembro de 1918

Por portarias de 11 do corrente mez: Foram concedidos tres mezes de licença, com os vencimentos a que tiver direito na forma da lei, ao guarda de 2ª classe da Casa de Correção desta Capital Raul das Chagas Leite, para tratamento de saude. — Foram nomeados: Romeu Portima, para o lugar de escrevente juramentado do serventuario vitalicio do officio de escrivão da 2ª Pretoria Cível do Districto Federal; Rogerio Jorge Gonçalves de Freitas, para o lugar de escrevente juramentado do tabellião do 9º officio de notas do Districto Federal. — Foram exonerados, a pedido: Affonso Zorio, do lugar de escrevente juramentado do serventuario do officio de escrivão do Juizo de Direito da 3ª Vara Criminal do Districto Federal;

Raymundo de Moraes Cunha, do lugar do escrivão de tabellião publico, judicial e notas do 2º termo da comarca de Paranacá, no Territorio do Acre;

Manoel Enrique da Silva, do lugar de escrevente juramentado da 3ª Pretoria Cível do Districto Federal.

— Autorizou-se o commandante da Brigada Policial do Districto Federal, nos termos do art. 177 do regulamento approved pelo decreto n. 12.014, de 29 de março de 1916, a conceder baixa do serviço das fileiras daquella brigada ao soldado Antonio da Silva Carvalho.

— Devolveu-se, devidamente cumprida, ao governador do Estado da Bahia, a carta rogatoria expedida ás justicas de Portugal, a requerimento de Albino Gonçalves Barbosa e que acompanhou o officio n. 2, de 27 de dezembro de 1917.

— Reintegraram-se: Ao governador do Estado do Ceará, cópia do termo de obito lavrado no dia 14 de outubro findo a bordo do paquete Pará, do Lloyd Brasileiro, relativo ao passageiro de 1ª classe Mozart Barroso, natural do Ceará;

Ao juiz da 5ª Pretoria Criminal do Districto Federal, afim de ser informado e instruido, o requerimento de Eugenio Telles de Lemos, pedindo perdão para seu filho Villariano Telles de Lemos, do resto da pena a que foi condemnado pelo mesmo juiz, como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Transmittiu-se ao commandante da Brigada Policial, para os devidos effeitos e em referencia ao officio n. 375, de 18 de junho do corrente aune, a certidão passada pelo Ministerio da Guerra relativa ao tempo em que esteve no Exercito Maximiano de Araujo Lins, musico daquella corporação.

Directoria do Interior

Por portaria de 11 do corrente mez, concederam-se seis mezes de licença, para tratamento de saude, a Jacintho Machado de Bitencourt, auxiliar da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica.

— Por outra de 12 do mesmo mez: Foram nomeados:

O Dr. Eurico de Azevedo Villela para exercer, provisoriamente, as funções de chefe da secção de medicamentos officiaes, no Instituto

Oswaldo Cruz, de que trata o decreto numero 13.159, de 28 de agosto de 1918;

Argemiro Zimmermann para exercer, interinamente, o lugar de 2º escripturario da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, da Directoria Geral de Saude Publica.

Foi expedida a seguinte portaria:

O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores; em nome do Presidente da Republica:

Resolve que as attribuições do sub-secretario da Policia do Districto Federal sejam provisoriamente as seguintes:

I, abrir, cumulativamente com o secretario, a correspondencia e dar-lhe direcção;

II, collaborar com o secretario na fiscalizaçao da secretaria e na manufecção da ordem e regularidade do serviço, levando ao conhecimento daquella todas as faltas que notar;

III, dar parecer sobre assumpto especial de que o encarregue o secretario;

IV, assignar, cumulativamente com o secretario, os passaportes e salvo-conductos;

V, assignar os termos de abertura e encerramento dos livros e talões destinados ás casas de penhores e bem assim rubricar com chancela os mesmos livros, e mais o ponto dos empregados da secretaria;

VI, substituir o secretario nos seus impedimentos e faltas.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Policia do Districto Federal

Por actos de 13 do corrente, por haver aceitado outro emprego, foi exonerado o delegado do 26º districto polici J, bacharel Joaquim Ribeiro Gonçalves Junior, sendo nomeado para esse cargo o bacharel Gilberto da Silva Porto.

A vista do resultado do inquerito procedido na 3ª delegacia auxiliar para apurar irregularidades praticadas no cartorio da delegacia do 14º districto policial, foram exonerados o escrivão interino, bacharel Alvaro Monteiro de Barros e o escrevente Elias Dutrain.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 11 do corrente, foram nomeados:

João Baptista de Oliveira, para o lugar de escripturario da Fazenda de Santa Cruz;

Victor José de Mattos e Alcides Rodrigues, para o lugar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Espirito Santo;

Fidelis Paula Xavier, para o lugar de collector das rendas federaes em Rio Negro, Estado do Paraná;

José Aristoteles Dias Junior, para identico lugar em Entre Rios, naquelle Estado;

Abilio Pereira da Silva, para o de collector das mesmas rendas em S. Vicente, Estado de S. Paulo, sendo declarado sem effeito o titulo de 12 de março de 1917 que nomeou João Ramos de Oliveira para o mesmo cargo, por não ter prestado fiança no prazo legal;

José Guimarães, para escrivão da Collectoria de Annapolis, Estado de Sergipe;

— Por portaria da mesma data, foram concedidos 120 dias de licença, com a gratificação a que tiver direito, na forma da lei, ao agente fiscal do imposto de consumo no Districto Federal Armando Ribeiro de Castro, para tratar de sua saude onde lhe convier, com o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de novembro de 1918

Portarias (*)

N. 12 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional recommenda ao Sr. collecter das rendas federaes em Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, que providencie no sentido de ser remettido a esta directoria o processo de infracção do regulamento do imposto de consumo instaurado contra Antonio de Souza Freitas & Comp.

N. 37 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao Sr. collecter das rendas federaes de Campos, Estado do Rio de Janeiro, que resolveu mandar ter exercicio nessa circumscriptção o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado Eugenio Damasceno Vieira, marcando-lhe o prazo de 15 dias para sua apresentação á respectiva collectoria.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 12 de novembro de 1918

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 915 — Remetto a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo de fiança de D. Maria Celina Soares, agente do Correio do Canto da Cruz, na capital do Estado da Bahia, encaminhado a este ministerio pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, conforme o seu officio n. 215, de 16 de setembro ultimo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 916 — Remetto a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo de fiança de D. Leonor da Silva Coelho, agente do Correio do Alambary, no Estado de S. Paulo, encaminhado a este ministerio pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, conforme o seu officio n. 387, de 24 de setembro ultimo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado da Bahia:

N. 917 — Restituindo-vos o incluso processo, que acompanhou o vosso officio n. 214, de 16 de setembro de 1918, relativo á remessa do processo de fiança de D. Maria Constança Vieira, agente do Correio de Una, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 8 v. do Exmo. Sr. ministro.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes:

N. 918 — Tendo sido approvada pelo Tribunal de Contas a fiança prestada por D. Francisca Dias da Fonseca, agente do Correio de Piranguinho, nesse Estado, incluso vos restituo o respectivo processo, encaminhado a esta procuradoria com o vosso officio n. 172, de 22 de agosto do anno passado.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 919 — Nos termos do art. 3.º, §§ 1.º e 2.º, do decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, tenho a honra de re-querer para V. Ex. do resultado da segunda inspecção medica a que foi submettido em julho ultimo o funcionario do 3.º districto das Obras Publicas Francisco de Almeida Chagas.

A primeira inspecção medica, realizada em 13 de abril do corrente anno, julgou o mesmo funcionario valido para o serviço; a segunda, em condições de validcz.

Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

havendo contradicção entre os dous laudos, só um terceiro exame poderá decidir das condições de saúde do inspecionado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha estima e consideração.

INSTRUÇÕES PARA A COBRANÇA AMIGAVEL DA DIVIDA ACTIVA (*)

O procurador geral da Fazenda Publica, para regular execução dos arts. 56 e seguintes do decreto n. 13.248, de 23 de outubro ultimo, na parte relativa á escripturação e cobrança da divida activa, resolve que sejam observadas as seguintes instrucções:

Art. 1.º Recebidas as certidões a que se referem os arts. 56, n. IX, e 57 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro do corrente anno, serão as mesmas distribuidas, pelo funcionario para tal fim designado, igualmente, entre os tres officiaes de que trata o art. 7.º do referido decreto.

Quando, porém, as circumstancias o exigirem poderá ser alterada essa regra, attendendo-se sempre á quantidade, importancia, natureza e cobrabilidade das dividas.

Art. 2.º Para o fim indicado no artigo antecedente, haverá um livro para cada official, em que será feito o lançamento das certidões mencionadas, as respectivas importancias; passando official recibo no proprio livro em que lhe for feito o lançamento.

Os officiaes distribuirão as certidões de divida, com igualdade, pelos cobradores, attenta a segunda parte do artigo anterior.

Art. 3.º Cada official terá a seu cargo por sua vez 20 livros, correspondendo cada um delles a um cobrador, e nelles lançarão as certidões que distribuirem ao cobrador a quo corresponder o mesmo livro.

A distribuição será feita detalhadamente, certidão por certidão, com a importancia correspondente, e delias passará recibo o cobrador, constituindo o mesmo recibo a sua carga.

Art. 4.º Cada cobrador não poderá ter em seu poder certidões representando somma superior á sua fiança, devendo prestar contas ao official que lh'as distribuir, todas as vezes que tiver em seu poder quantia correspondente a um terço do valor das certidões recebidas, não excedendo tal prestação em todo caso o prazo de sete dias.

Art. 5.º Quando se tratar de divida igual ou superior á fiança, o official autorizará o cobrador a diligenciar sobre a cobrança, e, no caso de ser effectuado o pagamento, cuja importancia deverá ser directamente recolhida aos cofres do Thesouro Nacional, dita importancia será computada para o devido pagamento da percentagem ao mesmo cobrador.

Art. 6.º A prestação de contas se dará escripturando o official ou o escriptuario que for designado para fazer a escripta dos livros as quantias recebidas no credito do cobrador.

Art. 7.º Os officiaes fiscalizarão muito detalhadamente o serviço dos cobradores, devendo directamente e com toda a frequencia fiscalizar o respectivo serviço, quer in-to pessoalmente ao devedor, quer promovendo a cobrança da divida, quando os mesmos cobradores não o fizerem.

Art. 8.º Restituidas as certidões não cobradas, serão as mesmas levadas a credito dos cobradores.

Art. 9.º As quantias arrecadadas pelos cobradores serão, mediante guia, visada pelo official, recolhidas á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, abonando-se o pagamento no livro de lançamento, quando se tratar de imposto lançado, ou na respectiva escriptura-

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

ção, quando a divida for de outra origem, sendo o abono em qualquer caso datado e assignado pelo funcionario que o fizer.

Art. 10. Terminados os prazos para a cobrança a que se refere o art. 6.º do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918, os officiaes, por sua vez, restituirão as certidões de divida não cobradas. Depois de feita a descarga destas no livro de que trata o art. 2.º das presentes instrucções, proceder-se-ha á escripturação, para serem remettidas á cobrança executiva.

Art. 11. Os officiaes são obrigados a, com toda a minucia e cuidado, tomar as contas dos cobradores, ficando pessoalmente responsaveis por qualquer omissão ou desvio da renda proveniente da não tomada do contas no devido tempo.

Art. 12. Os officiaes farão a distribuição pelos cobradores de commum accordo, para o fim de não ser excedido o total distribuido a cada um delles do valor da respectiva fiança.

Art. 13. Os officiaes encarregados da cobrança amigavel da divida activa, os cobradores e os funcionarios a que se refere o art. 57, § 1.º, do citado decreto n. 13.248, ficarão sob a direcção immediata do procurador geral da Fazenda Publica.

Art. 14. Os officiaes e os funcionarios a que se refere o artigo anterior assignarão o respectivo ponto diariamente e nas horas regulamentares, sendo o mesmo encerrado pelo procurador geral.

Os cobradores permanecerão diariamente, na repartição, duas horas, afim de attenderem aos contribuintes que, por elles procurados em diligencia externa, venham ao Thesouro promover a quitação do suas dividas.

Art. 15. Para o abono das porcentagens a que se refere o art. 6.º do decreto n. 13.248, ao procurador geral, aos officiaes e aos funcionarios de que trata o artigo anterior, será a respectiva arrecadação dividida em duodecimos, que corresponderão annualmente a 1.700.000\$ e ao excesso de tal quantia.

Art. 16. Em livro proprio será escripturada a importancia arrecadada mensalmente e como deposito o que for devido aos funcionarios que tiverem direito ás porcentagens.

No fim de cada mez será organizada uma folha de pagamento, com a importancia escripturada a que cada funcionario tiver direito, inclusive os cobradores.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 11 de novembro de 1918. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, procurador geral.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 12 de novembro de 1918

Marietta Bastos Monteiro, de Oliveira, — Prove o allegado.

Manoel Motta. — Idem idem.

Augusto da Silva Moreira. — Idem idem.

Arthur de Moura Bastos. — Idem idem.

M. E. Marvin. — Idem idem.

José da Silva Macedo. — Idem idem.

Ayres Duarte Corrêa. — Idem idem.

Nair Pinto de Carvalho. — Idem idem.

Antonio Lopes Arêas. — Idem idem.

Getulio Barbosa. — Idem idem.

José Maria de Almeida. — Idem idem.

Fernando Tavares. — Idem idem.

Graciano & Magalhães. — Provem o allegado.

Carloso & Oliveira. — Idem idem.

Passos & Rosa. — Idem idem.

Luciana Guimarães Costa. — Transfira-se de accord. com o parecer. Imponho a multa de 25\$ minimo, na forma da lei.

Flavio Camargo & Gama. — Sellem devidamente o documento de fls. 4.

Silvino Netto.—Annullem-se as dividas de 1914 a 1914, officiando-se, de accôrdo com o parecer, á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, nesse e no sentido de ser extrahida igual divida em nome de Miguel Pires.

Manoel José de Oliveira.—Complete-se o lançamento e faça-se a correccão proposta, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo, na fórma da lei.

Araldo Tavares.—Faça-se a rectificação, de accôrdo com o parecer de fls. 4.

Fernandes & Vaz.—Sellem os documentos de fls. 3 e 4.

Alexandre Rodrigues & Comp.—Intime-se, de accôrdo com o parecer, ficando marcado o prazo de oito dias.

Getulio Moura.—Dê-se baixa no exercicio de 1919, de accôrdo com o parecer.

Oliveira & Comp.—Faça-se a intimação proposta, ficando marcado o prazo de oito dias.

Macedo & Guerreiro.—Sellem devidamente o documento de fls. 6.

Nicola Maria.—Entregue-se mediante recibo.

Manoel Rodrigues Junior.—Idem, idem.
Caetano José da Silva Santiago.—Já estando attondo, archive-se.

Paulino de Menezes.—Idem, idem.

Joaquim Beliza.—Faça-se a transferencia *ex-officio*, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 50\$, minimo, na fórma da lei.

Zelmira Carvalho.—Idem, idem.

Manoel Augustos dos Anjos.—Idem, idem.
Joaquim Pereira.—Satisfaça a exigencia do parecer.

Honorio dos Santos Pimentel.—Annulle-se o lançamento do prédio n. 32, relativo aos exercicios de 1915 a 1917 e cancellem-se as respectivas certidões de divida.

Carmem e Maria Malheiros Machado.—Revalidem o sello da petição de fls. 3.

Noé Rodrigues Pereira.—Altere-se a classificação do negocio, nos termos do parecer. Imponho a multa de 50\$, minimo, na fórma da lei.

Manoel da Costa Gandra.—Annulle-se a divida constante da conta-fé junta e officie-se, nesse sentido, á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, extrahindo-se nova certidão do divida em nome de Maria da Silveira, de accôrdo com o parecer.

Theodomiro Ribeiro da Silva.—Transfira-se de accôrdo com o parecer. Imponho aos compradores Theodomiro Ribeiro da Silva e D. Christina Ferreira da Silva, a multa de 20\$, minimo, na fórma da lei, a cada um.

Fonseca & Comp.—Sellem devidamente o documento de fls. 2.

João Augusto de Abreu Moura.—Transfira-se de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo, na fórma da lei.

Silva Araujo & Comp.—De accôrdo com o parecer, reduza-se, no corrente exercicio, para 3:600\$, o valor locativo e proceda-se de accôrdo com os demais termos constantes do laudo.

Saniu Abibi Hermes.—Inscriva-se, de accôrdo com o parecer, ficando salvo á Fazenda Nacional haver de quem de direito o debito existente.

Andrade de Barros.—Idem, idem.
Americo José da Silva.—Complete o sello do documento de fls. 3 a 6 e officie-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas, de accôrdo com o parecer.

Antonio Luiz Pereira.—Proceda-se, nos precisos termos do parecer, Juntas as certidões cancelladas, volte o processo.

Cantulino Ramos de Oliveira.—Faça-se a inscrição, de accôrdo com o parecer.

Tito Leonarao.—Legaliso a assignatura da petição de fls. 3.

Leopoldo da Silva Nascimento.—Faça-se a transferencia *ex-officio*, de accôrdo com o pa-

recer. Imponho a multa de 50\$, minimo, na fórma da lei.

Joaquim Domingos da Cruz.—Idem, idem.
Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas.—Em face do parecer, faça-se a inscrição proposta.

José Modesto Bezerra Cavalcanti.—Transfira-se, de accôrdo com o parecer. Imponho a cada um dos vendedores Carlos Coutinho, João Soares de Mello, Estella Soares de Mello e Pantilla Soares de Mello, a multa de 20\$, minimo, na fórma da lei.

Maria Bastos de Souza.—Complete o sello do documento de fls. 2 a 4.

Godofredo de Araujo.—Apresenta a quitação por hydrometro anterior a 1916.

Joaquim José Soares.—Restitua-se, de accôrdo com o parecer, a quantia de 30\$, classificada a despeza em «Receita a annullar».

Dario Alonso Gonçalves.—Restitua-se, de accôrdo com o parecer, a quantia de 26\$400, classificando-se o necessario credito pela verba «Reposições e restituições».

IMPOSTO DE CONSUMO

Auto n. 226, contra a Empresa de Aguas Gazoas

Visto e examinado o presente processo, a que serve de base o auto de fls. 5, lavrado contra a Empresa de Aguas Gazoas, situada á rua do Riachuelo n. 92, por infracção não só dos arts. 57 e 80, letra a, n. II, do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, como tambem de dispositivo do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, em referencia a sello de recibo, e tendo em vista os fundamentos do parecer de fls. 13 e 14, prestado pelo Sr. superintendente da respectiva fiscalização, neste districto, — julgo procedente o auto referido e imponho á autuada, Empresa de Aguas Gazoas, as multas de trezentos mil réis (300\$), maximo da pena do art. 178, letra j, ns. VII e XIII do vigente regulamento de consumo, citado, e de cem mil réis (100\$), minimo do art. 63 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, alterado pelo art. 13 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.—Intime-se.

Auto n. 237, contra A. L. de Alvarenga e José Ignacio Coelho & Comp.

Examinado o presente processo, decorrente do auto de fls. 4, lavrado contra A. L. de Alvarenga, á rua Marechal Floriano n. 102, e José Ignacio Coelho & Comp., estabelecidos com grande fabrica de caçados, á rua da Constituição n. 44, ficaram constatadas a infracção do art. 74 o a incidencia no art. 178, letra j, n. XII, do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, por terem sido encontradas, no estabelecimento commercial do primeiro, vinte e seis pares de perneiras de couro, de fabricação dos segunidos sem estarem sellados.

Estando confessas as infracções e não cabendo a esta directoria decidir, com applicação do principio de equidade, para que appellem os autualos; e, tendo em vista os fundamentos do parecer prestado, a respeito, pelo Sr. superintendente da Fiscalização do Imposto de Consumo, neste districto—julgo procedente o auto de fls. 4, e imponho aos autuados José Ignacio Coelho & Comp. a multa de 30\$, minimo da pena comminada no art. 178, letra k, n. III, e a A. L. de Alvarenga a de 150\$, grão minimo tambem do mesmo artigo, letra j, n. XII, do regulamento citado.—Intimem-se.

Horacio C. Silveiro, leilãoiro na praça de Niterói.—De accôrdo com o parecer. Nada ha que deferir, por parte desta repartição.

Caixa de Amortização

Requerimentos despachados

Dia 12 de novembro de 1918

Cyro Olimpio de Mendonça.—Compareça na Contabilidade para dar esclarecimento.

Lirio Borges Castello Branco.—Não existindo no archivo desta repartição a procuração a que se refere, habilite-se o supplicante na fórma da lei.

Julio Braune.—Pague-se de accôrdo com a informação a quantia de novecentos mil réis.

Joaquim Pereira de Castro.—Cumpra-se o alvará, de accôrdo com a informação.

Sebastião Nogueira.—Satisfaça a exigencia.

Quintina Berlinck Janot.—Satisfaça a exigencia.

Quintina Berlinck Janot.—Pague-se de accôrdo com o alvará de fls. 2, e a informação de fls. 9, a quantia de duzentos e cinquenta mil réis.

José Maria Portella.—Cumpra-se o alvará de accôrdo com a informação.

Orosimbo Muniz Barreto.—Cumpra-se o alvará de accôrdo com a informação.

Diogo Gomes Xeres.—Cumpra-se o alvará de accôrdo com a informação.

Imprensa Nacional e «Diario Officiais»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de novembro de 1918

Foi expedido o seguinte officio:
N. 1.314—Ao Sr. Dr. director geral da Saude Publica, pedindo inspecção para o 3º escripturario Manoel Diniz da Costa e Silva.

Requerimentos despachados

Euclydes Galdino.—Indeferido.

Julio Araujo.—Sim.

Prisco de Oliveira Rocha.—Sim.

José Ferreira Irmão.—Sim.

Vicento de Abreu Costa.—Sim.

Alexandrino Nepomuceno.—Sim.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 12 de novembro de 1918:
Foram exonerados:

O capitão de corveta Alfredo Reginaldo Teixeira, do cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia, que interinamente exercia;

O capitão-tenente Jayme da Silva Oliveira, do cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros de Pirapóra, Estado de Minas Geraes, que interinamente exercia;

O capitão-tenente Olavo Coutinho Marques, do cargo de auxiliar da 2ª secção do Estado Maior da Armada;

O capitão-tenente Alfredo Pereira da Motta, do cargo de immediato da Escola de Aprendizes Marinheiros da Capital Federal, que interinamente exercia;

O capitão-tenente João Candido Brasil Junior, do cargo de ajudante do Corpo de Alunos da Escola Naval, que interinamente exercia;

O primeiro-tenente Affonso de Albuquerque, do cargo de redactor da *Revista Maritima Brasileira*, que interinamente exercia;

O 1º tenente Eurico Parga Viveiros de Castro, do cargo de assistente e ajudante de ordens do commandante da flotilha do Amazonas;

O 1º tenente Sosthenes Barbosa, do cargo de commandante do aviso *Amapá*, que interinamente exercia.

Foram nomeados:
O capitão-tenente Plinio Rocha, para exercer, interinamente, o cargo de commandante

da Escola de Aprendizes Marinheiros de Pirapora, Estado de Minas Geraes;

O capitão-tenente Honorio Neiva Figueiredo, para exercer, interinamente, o cargo de imediato do contra-torpidoeiro *Sergina*;

O capitão-tenente Alfredo Pereira da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia;

O 1º tenente Eurico Parga Viveiros de Castro para exercer, interinamente, o cargo de commandante do aviso *Amapa*;

O 1º tenente Sosthenes Barbosa para exercer o cargo de encarregado da estação radiotelegraphica de Belém, no Estado do Pará;

O ex 2º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes Narciso de Araujo, para exercer o cargo de mestre de musica da Escola de Aprendizes Marinheiros do Rio Grande do Sul;

De accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908 e instrucções approvadas pelos avisos ns. 3.982, de 27 de agosto de 1908 e 3.727, de 27 de outubro de 1913, Francisco de Mello Pereira e José Baptista Gomes para exercerem o cargo de mecanico naval de 2ª classe 1º sargento auxiliar do Corpo de Engenheiros Machinista Navaes, respectivamente, torneiro e ajustador;

— Foram concedidos:

A vista do parecer da junta medica, ao capitão-tenente Annibal Dantas Leite de Oliveira, tres mezes de licença, na forma da lei para tratar de sua saude, onde lhe convier;

A vista do parecer da junta medica, ao 2º tenente-engenheiro machinista Oscar Gonçalves, 30 dias de licença, na forma da lei, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De accordo com o parecer da junta medica, 40 dias de licença, na forma da lei, ao professor normalista da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Rio de Janeiro, Rogério Martins Ribeiro, em Campos, para tratar de sua saude, onde convier.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de novembro de 1918

Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.674 — Rogo vos dignéis de providenciar afim de ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de \$43\$130, conforme consta do incluso processo de exercicios findos, sob n. 6.544, de que é credor o ex-cabo de esquadra do Batalhão Naval Pedro Carlos Esteves.

N. 4.675 — Passando ás vossas mãos o presente processo de exercicios findos sob n. 6.545, rogo vossas providencias no sentido de ser effectuado no Thesouro Nacional o pagamento da importancia de 333\$333, ouro, constante do mesmo, de que é credor o capitão-tenente reformado Francisco Jeronymo Coelho Lessa.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 4.667 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que, á vista da situação actual, ora resolvo dispensar os serviços que presta a este ministerio o auxiliar de consulado Anthero Galeão Carvalho.

Aproveito a oportunidade para declarar a V. Ex. que o referido funcionario fez jus a elogios, pelo modo correcto e intelligente com que desempenhou a commissão que lhe foi commettida por este ministerio.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 4.671 — Para os effectos do registro civil, tenho a honra de transmittir-vos a inclusa cópia do termo de obito, lavrado a bordo do vapor fluvial *Sapucaia*, do taifeiro do mesmo navio, Luiz Francisco dos Santos, occorrido no porto de Itamaraty, no Estado do Pará.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada: N. 4.663 — Tendo resolvido mandar dar baixa da Armada ao marinheiro nacional n. 8.384, Luiz Amorim Coghlo, assim vos declaro para os devidos effectos.

N. 4.665 — Tendo resolvido mandar dar baixa da Armada ao foguista Satyro Leonardo da Silva, assim vos declaro para os devidos effectos.

N. 4.666 — Em additamento a meu aviso n. 4.596, de 8 do corrente, autorizo-vos a mandar admitir na Escola de Aviação Naval o 1º tenente Hernani Fernandes de Souza.

N. 4.669 — Mantive elogiar em ordem do dia desse Estado Maior o marinheiro n. 8.845, Olorico Maciel e o foguista contractado Manoel Floriano da Silva, que embora estivessem recolhidos ao Hospital Central da Marinha, ha tres mezes, não obstante se entregaram com a maxima dedicacão e cuidado ao tratamento dos enfermos de gripe alli hospitalizados.

N. 4.670 — Tendo resolvido conceder matricula na Escola de Submersivos ao 1º tenente Zenithilde Magno de Carvalho, assim vos declaro para os devidos effectos.

— Sr. inspector de Marinha:

N. 4.664 — Tendo resolvido permittir que na commissão de que foram incumbidos do levantamento da barra do rio Sahy, em Santa Catharina, sirvam o capitão-tenente Lucas Alexandre Boiteux e o primeiro tenente Antonio Pedro de Cerqueira e Souza de commissarios por parte do governo do Estado de Santa Catharina, na demarcação de limites, ora em execucao, entra aquelle Estado e o de Paraná, assim vos declaro para os devidos fins.

Desta resolução deveis dar conhecimento aos alludidos officiaes.

— Sr. inspector de Machinas:

N. 4.661 — Autorizo-vos, de accordo com o art. 101 do regulamento annexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908, a melhorar os contractos dos sub-machinistas Olympio Barreto Corrêa, Emilio Gomes Fontes e Joaquim Pinto da Silva Junior.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.673 — Passo ás vossas mãos, para o devido registro por esse tribunal, a inclusa cópia do decreto de 6 do corrente, que abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 28:9*0\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos rios da Prata, baixo-Paraná e Paraguay.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de novembro de 1918

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando a distribucão á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Espirito Santo do credito da quantia de 365\$ para pagamento do 2º sargento voluntario da Patria Manoel Serafim da Fraga (aviso n. 1.431).

— Ao Supremo Tribunal Militar:

Enviando, para os devidos fins, cópia dos decretos de 23 e 30 do mez findo, promovendo, graduando e reformando diversos officiaes e praças.

Submettendo á sua consideracão o requerimento em que o 2º sargento reformado Galduino José de Oliveira pede o acrescimo do soldo a que se julga com direito.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é deferido o requerimento em que o 2º tenente reformado Apollinario Gomes Martins pede que se lhe contem pelo dobro, para melhoria de sua reforma, os periodos decorridos de 1 de janeiro a 18 de junho de 1892 e de 11 de agosto de 1894 a 28 de maio de 1897 em que pertencendo ao antigo 7º regimento de cavallaria, em Nioac, tomou parte activa,

com o seu regimen'o, nas revoluções de 1892 ao lado do governo legal sob as ordens do commandante do 7º districto militar, e nas civis que se desenvolveram em Matto Grosso nos referidos periodos;

Que é transferido na arma de artilharia, o 1º tenente Theodoro Pacheco Ferreira do 17º grupo a cavallo para o 3º de obuzes.

Que são designados:

O 2º tenente reformado Antonio Elvidio de Andrade para servir como auxiliar da 1ª divisão do dito departamento, em substitucão ao official reformado de igual patente Jayme de Lara Ribas, nesta data nomeado porteiro da Bibliotheca do Exercito;

O 2º tenente do 42º batalhão de caçadores José Marinho dos Santos para auxiliar o inspector do tiro da 3ª região militar, no Estado de Alagoas.

Que são nomeados:

Auxiliar do inspector de tiro da 7ª região militar o 2º tenente do 10º regimento de infantaria Ottoni Outeiral, em substitucão ao capitão João Baptista de Miranda, ultimamente promovido;

Secretario da junta de alistamento militar de Palmeiras, em Goyaz, Horacio Rodrigues de Rezende.

— Ministerio da Guerra — N. 166 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918.

Sr. director do Material Bellico — Providenciae sobre o fornecimento ao Tiro de Guerra n. 48, com sede em Natal, das armas destinadas ao exercicio de tiro.

Por esta occasião, declaro-vos que julgo indispensavel que os fornecimentos dessa natureza, sejam satisfeitos pelos depositos das regiões onde essa directoria tem representantes.

Saude e fraternidade. — José Castano de Faria.

— Ministerio da Guerra — N. 279 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918.

Sr. director geral do Tiro de Guerra — Providenciae para que os inspectores regionaes de tiro procurem conhecer das necessidades das sociedades e se esforcem pela prompta satisfacão dos pedidos dentro dos limites regulamentares.

Saude e fraternidade. — José Castano de Faria.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras Publicas

Primeira secção

O ministro do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica resolve, de accordo com o artigo n. 24, do regulamento approvado pelo decreto n. 11.326, de 17 de março de 1915, transferir o engenheiro-chefe da fiscalizacão do porto do Pará, Manoel Uchôa Rodrigues, para identico logar na fiscalizacão do porto de Manáos, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1918. — A. Tavares de Lyra

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica resolve, de accordo com o artigo n. 24, do regulamento approvado pelo decreto n. 11.523, de 17 de março de 1915, transferir o engenheiro-ajudante da fiscalizacão do porto de Manáos, Raymundo Saladino de Gusmão para identico logar na fiscalizacão do porto de Santos, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

Por portarias de 9 do corrente foram promovidos na 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil:

A 4ª escripturario, por antiguidade, o amannuonse Hernani Vieira de Rezende;

A amanuense, por antiguidade, o auxiliar de escripta Misael Ferreira dos Santos;

A agente de 2ª classe, por antiguidade, o de 3ª Alvaro Pereira de Figueiredo;

A agentes de 3ª classe, os de 4ª Euclides Mendes Ferraz de Camargo e Antonio Alves de Moura, por antiguidade, e Aurelio Valporto de Sá, por merecimento;

A agentes de 4ª classe, os conferentes de 2ª classe Antonio Lopes da Rocha, Agenor Urbino de Souza Guimarães, Cactano José Rangel e Adelino Abilio Trigo de Loureiro, por antiguidade, e Pedro Pimenta de Alcantara Moraes, Luiz Caldas e Alfredo Cesar Soares Filho, por merecimento;

A conferente de 1ª classe, os de 2ª, Aurelio Pinto de Oliveira Lima, por antiguidade, e José Augusto Pessoa, por merecimento;

A conferentes de 2ª classe, os de 3ª, Antonio Braga, Arthur Napoleão da Silva, Manoel Jardim da Silveira, Francisco Silva, e Alfredo da Cunha Martins, por antiguidade, e Theodoro Ferreira da Silva, Paulino Ferreira Lopes, Miguel Mariosa, Joaquim de Moura Souza, Victor Moreira Pacheco e Alfredo José dos Santos Nora, por merecimento.

Na 3ª divisão:

A conductores de trem de 2ª classe, os de 3ª, Gustavo Bracet dos Santos Moreira e João Barbosa Ribeiro Vianna, por antiguidade, e Augusto de Oliveira Faria e Eurico Leoncio da Silva, por merecimento;

A conductores de 3ª classe, os de 4ª, Raulpho dos Santos Vianna, Ignacio Paulino da Silva, Luiz da Silva Pereira Bastos, Bento Santhiago Borges e Oscar José de Paiva, por antiguidade; e Helvidio Verissimo de Mattos, Euclides Barreto Couto, João Baptista Moll, Djalma de Oliveira Barreto e Sebastião José Dias, por merecimento.

A bagageiro de 1ª classe, por merecimento, o de 2ª, Virgilio Washington Bittencourt;

A bagageiro de 2ª classe, os de 3ª Eduardo Madeira da Cunha, por antiguidade, e Nuno Costa e Cancio Barbosa do Nascimento, por merecimento.

A telegraphista de 2ª classe, por merecimento, o de 3ª José Antonio do Amaral Junior;

A mestre de uzina de gaz de 2ª classe, por antiguidade, o feitor de 1ª classe Antonio Francisco da Silva;

A feitores de 1ª classe, os de 2ª Vitalino Gonçalves da Silva, por antiguidade, e Bertholdo Manoel da Costa, por merecimento;

A feitores de 2ª classe, os de 3ª Primo Parente de Assis, por antiguidade, e Newton Cahet, por merecimento;

A cabineiros de 2ª classe, os de 3ª Alcino Cordeiro, por antiguidade, e Alfredo Cortez, por antiguidade;

A encarregados de cabines Saxby, os ajudantes de cabine, Vicente Carotta, por antiguidade, Vitalino Alves da Fonseca, por antiguidade, e João Gonçalves Coelho, por merecimento.

— Por portaria da mesma data foram nomeados na 2ª divisão da mesma estrada:

Conferentes de 3ª classe, os praticantes de conferente, Nilo Reis Pereira Nunes, Plinio de Oliveira Nascimento, Godofredo Osorio de Novaes, Devindo de Castro Negreiros, Paulo Burlamaqui Kopke, Godofredo José de Macedo, Nahum Eloy de Paula, Ernesto José da Costa, Plinio Tavares Mario Nogueira, Olavo Guimarães, José de Paula e Silva, Benedicto Vieira Escobar, Luiz Monteiro de Barrós e Antenor de Oliveira Teixeira.

Na 3ª divisão:

A conductores de trem de 1ª classe, os praticantes de conductor Orlando Guedes de Carvalho, Luiz Edmundo da Costa, Manoel Cle-

mente da Cunha, Antonio Cesar de Miranda, Octavio Cunha, Raphael Boaventura Rocha, Libanio Vieira Gaudencio, Octavio José da Rocha, Manoel Proença dos Santos, Antonio Brandão de Negreiros Lobato, Antonio Dantas Bittencourt e Mario do Nascimento Barbosa.

A telegraphista de 4ª classe, os praticantes de telegrapho Francisco Garcia Bernardo da Cruz, Orlando da Silva Dias, Reginaldo Cardoso de Almeida, Astrogildo Jovino de Oliveira, Antonio Alves de Castilho Guerra, Emilio Luiz Mendes, Antonio Vicente de Moraes Lisboa, João Ferreira dos Santos, João de Assis, Antonio Rodrigues de Amorim, Carlos de Medeiros Torres, Mario Vieira Machado, José Marianno dos Santos, Ernani Lopes Vieira, Achilles da Cunha Oliveira, Jovino Cicero de Miranda Junior e Pericles Moreira Senna.

A bagageiros de 3ª classe, os praticantes de bagageiro, Manoel Joaquim de Almeida, Oscar Gonçalves Leite, Emilio da Costa Timotheo, José de Souza Amaral e Antonio Pereira da Rocha.

A feitores de telegrapho, de 3ª classe, os conservadores de linha, effectivos, Lucas Nunes da Cunha, Alberto Teixeira, Manoel Mendes Franco e Manoel Francisco da Silva.

A cabineiros de 3ª classe, os ajudantes de cabineiros, José Augusto de Campos, José Garcia Bueno, Manoel Pedro Machado, Armando de Araujo Andrade, Manoel Gomes dos Santos e José da Silva Jorge.

Na 1ª divisão:

A ajudante do encarregado da officina Autotypographica da Intendencia o official operario de 1ª classe, Henrique da Silva Bandeira.

Na 3ª divisão:

Promoções:
A ajudante de cabine Saxby, os cabineiros de 2ª classe, Alberto Ferreira Pinto de Souza e Luiz Duarte João de Deus, por antiguidade, e José Esteves Cardoso, por merecimento.

A cabineiro de 2ª classe, os de 3ª, Sebastião Cherem da Silva Rocha, por antiguidade, e Alfredo de Souza Almeida e Raul Stallone, por merecimento.

Requerimento despachado

Dia 9 de novembro de 1918

Manoel Lopes da Silva, proprietario da Estrada de Ferro Rezende a Bocaína, pedindo que lhe seja concedida a subvenção kilometrica autorizada pelo decreto n. 8.324, de 27 de outubro de 1910. — Tendo este ministerio entendido que o contracto está caduco, pelo despacho a que se refere o parecer da secção, preferido à vista das informações constantes do processo, e não estando mais em vigor o decreto que o autorizava a conceder subvenção kilometrica pela construcção de estradas para automoveis, não ha o que deferir por parte do mesmo.

Segunda secção

Requerimento despachado

Da 12 de novembro de 1918

Manoel Theotônio da Costa, pedindo para ser aproveitada em qualquer repartição deste ministerio. — Não ha o que deferir; o assumpto foi resolvido pelo meu antecessor.

Directoria Geral de Obras Publicas

Primeira secção

Expediente de 11 de novembro de 1918

Ao Ministerio da Fazenda, para os fins convenientes, foi enviada cópia do decreto numero 13.202, de 23 de setembro proximo passado, modificando a clausula III do contracto celebrado com a Companhia Docas de Santos e relativa à construcção de um edificio

em Paquetá, na cidade de Santos, destinado à Alfandega da mesma cidade (aviso numero 345).

Dia 12

Autorizou-se à Inspectoria de Portos, Rios e Canaes a dar posse e exercicio na sede da inspectoria, onde ficará até ulterior deliberação, ao engenheiro Raymundo Saladino de Gusmão, removido por portaria de 12 do corrente do lugar de engenheiro ajudante da fiscalização do porto de Manaus, para identico logar na Fiscalização do Porto de Santos (aviso n. 346).

— Foram remetidas à Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, as portarias de 12 do corrente, transferindo o engenheiro-chefe da fiscalização do Porto do Pará Manoel Uchôa Rodriguez para identico logar na fiscalização do porto de Manaus, e o engenheiro ajudante do porto de Manaus Raymundo Saladino de Gusmão, para identico logar na Fiscalização do Porto de Santos (officio n. 102).

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Expediente de 9 de novembro de 1918

Encaminham-se à Directoria da Despesa Publica do Thesouro Nacional os processos de montepio de Elisa e Hilda de Sampaio Barros (officio n. 598), Camilla Alves de Moura (officio n. 599) e Emilia de Azambuja Marek (officio n. 600).

Requerimento despachado

Dia 12 de novembro de 1918

Alberto Lecomte-Perriraz, 2º escripturario, addido, da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, pedindo ser admittido como contribuinte do montepio, visto lhe assistir esse direito segundo os documentos que apresenta. — Deferido.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

Por portaria de 9 do corrente, foi exonerado, a pedido, o fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo Olympio Turquato de Oliveira.

— Por portaria da mesma data, foi nomeado o cidadão Abilio Ramos Barbosa para o logar de fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

— Por portaria de 12 do corrente, foi promovido a praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, por merecimento, o de 2ª Rodolpho Luiz Vieira Lima, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

— Por portaria da mesma data, foi nomeado praticante de 2ª classe desta directoria o carteiro de 3ª classe Benedicto Samsão Martins, com os vencimentos que lhe competirem.

— Por portaria tambem de 12, foi nomeado carteiro de 3ª classe da directoria geral o estafeta distribuidor Alcino Rocha, com os vencimentos que lhe competirem.

— Por portaria de 12 do corrente, foi declarada sem effecto a de 7 de mesmo mez, pela qual fora promovido, por merecimento, a carteiro de 2ª classe desta directoria geral o de 3ª João Alfredo Peixoto de Vasconcellos, por ter se verificado que o mesmo não tem ainda o intersticio legal para ser promovido.

— Por portaria de 12 ainda do corrente, foi promovido a carteiro de 2ª classe desta directoria geral, por merecimento, o de 3ª Odorico Ferreira de Sant'Anna, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

Por portaria de 12 do corrente, foi removido o praticante de 2ª classe da Administração dos Correios de Alagoas Julio Augusto de Mello, para igual cargo na Administração dos Correios da Parahyba do Norte, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

—Por portarias de 12 também do corrente, foram promovidos a serventes de 1ª classe da Directoria Geral os de 2º Anselmo Pereira da Costa, Antonio João Sacerdote e Carlos Frederico de Barros,

—Por portarias também de 12, foram nomeados serventes de 2ª classe da Directoria Geral os auxiliares de servente Leopoldo Barros, João Baptista Gomes de Amorim Junior e Donato Carlos da Silva e os cidadãos João de Miranda Senna e Aureliano de Souza Ramos.

—Por portaria ainda de 12 do corrente foi removido o servente de agencia de 2ª classe no Districto Federal, David Soares de Freitas para o lugar de servente de 2ª classe da Directoria Geral.

—Ainda por portaria de 12 do corrente, foram admitidos como auxiliares de serventes desta directoria os cidadãos Antonio Miranda da Silva, Waldemar Gianet e Antonio Benjamin.

Requerimentos despachados

Dia 12 de novembro de 1918

Marcionillo Baptista, carteiro de 1ª classe de S. Paulo, pedindo cancellamento de penalidade. — Deferido, á vista da informação do administrador.

Fabio Lopes da Silva, praticante de 2ª classe de S. Paulo, recorrendo do acto do administrador que o suspendeu do exercicio do cargo. — Em vista das informações e do que consta do processo, dou provimento ao recurso.

Militão de Moraes, carteiro de 3ª classe de S. Paulo, pedindo cancellamento de penalidade. — Indeferido.

Guilherme Xavier de Brito, praticante de 1ª classe de S. Paulo, recorrendo do acto da administração que o responsabilizou. — Em vista do que consta do processo e das informações, dou provimento ao recurso.

Elias da Silveira Campos, praticante de São Paulo, recorrendo da multa imposta pelo respectivo administrador. — Em vista do que consta do processo, mantenho o acto do administrador.

Joaquim Antonio Teixeira, ex-amanuense de S. Paulo, pedindo reconsideração do acto que indeferiu o seu requerimento pedindo readmissão. — Indeferido.

José Rann Leite, pedindo nomeação ou aproveitamento em qualquer serviço desta directoria. — O requerente tem direito á nomeação na administração dos Correios do Estado do Rio, de accordo com a classificação que obteve.

João Gonçalves de Araujo Lima, cartão de 3ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo, pedindo 12 dias de licença, em prorrogação, para o effeito de justificação de faltas. — Concedo nos termos do art. 470 do regimento.

Guilherme da Silva Carvalho Filho, carteiro de 3ª classe da directoria geral, pedindo 30 dias de licença para tratar de sua saúde. — Concedo nos termos da lei.

Augusto Cesar Duque Estrada Bastos, praticante de 1ª classe desta directoria geral, pede 60 dias de licença, para tratar de sua saúde. — Concedo, á vista do laudo de inspecção de saúde.

Alexandre de Oliveira Franco, carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios do Paraná, pedindo nove dias de licença para justificação das faltas dadas de 16 a 24 de junho ultimo. — Como parece a 2ª secção do Expediente.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

Segunda secção

Por portaria de 8 de novembro do corrente anno foi, de accordo com o regulamento approvedo pelo decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911, nomeado o bacharel João de Aquino para exercer o cargo de corrector de mercadorias no Districto Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS

Camaras Reunidas

SESSÃO EXTRAORDINARIA EM 12 DE NOVEMBRO DE 1918

Presidencia do Sr. ministro Alfredo Valladão — 2º representante do ministerio publico, Dr. Octavio Tarquinio — Secretario, o director do expediente Dr. Randolpho Paiva Junior

Presentes os Srs. ministros Leonel Filho e Monteiro de Barros Lima, auditores Dr. A. Oliveira Lima, Thompson Floras e Olegario Bernardes e directores Luiz Ribeiro Rosado e Julio V. Lobato de Vasconcellos, foi aberta a sessão.

O Sr. ministro presidente, após algumas considerações, justificou a seguinte moção, que foi unanimemente approvada pelos ministros presentes, todos de pé, por proposta do Sr. ministro Leonel Filho:

«Proponho que o Tribunal de Contas, em homenagem ao grande acontecimento da assignatura do armistício que as nações alliadas para a Defesa do Direito e da Justiça impuzeram á Allomanha, levante a sua sessão, congratulando-se com o Governo da Republica, que bem interpretou os sentimentos de justiça e de ativez da Nação Brasileira, comprovados em toda a sua Historia, decretando a nossa alliança com as Nações libertadoras; e se congratule ainda com o conselheiro Ruy Barbosa, o grande apostolo do Direito, e renda um preito de homenagem á memoria do barão do Rio Branco, defensor, como Ruy Barbosa, da igualdade das nações.»

Em seguida foi levantada a sessão.

Paulo, escola livre, funcionando regularmente, na capital do Estado, segundo atesta o presidente do Conselho Superior do Ensino (fls. 7 e 8) fez registrar seu diploma na Repartição de Saude Publica da Capital Federal (doc. fls. 10 e 11) e por tal, em face dos artigos 1º e 2º do decreto n. 10.821, de 18 de março do corrente anno, se julga habilitado a exercer, como exerce, a arte dentaria em S. Paulo, sem as mais exigencias da lei do Estado.

A autoridade sanitaria do Estado, porém, reputou illegal o exercicio da profissão do paciente em face do art. 90 da lei estadual n. 2.141, de 14 de novembro de 1911, segundo a qual o diplomado por escola livre para exercer a arte dentaria precisa ainda habilitar-se perante escola official do Estado, ou da União, o que não fez o paciente, e por isso multou-o em 400\$. notificando-o (fls. 6) para o pagamento em cinco dias, e, na falta seguir-se o procedimento executivo. Então, o advogado S. Vampré, baseando-se nos citados artigos do decreto n. 10.821 desta anno, que como lei federal sobreleva á citada lei estadual n. 2.141, de 1911, e que o paciente tolhido no exercicio de sua profissão, pela multa, e consequente procedimento executivo, soffria constrangimento illegal, impetrou, em seu favor, a presente ordem de habeas-corpuz preventivo para os fins declarados em sua petição inicial de fls. 2 á 5. A requisição do juiz a quo, informou o secretario dos Negocios do Interior do Estado, remetendo o officio do director do Serviço Sanitario (fls. 21 e 22) apoiando a sua conducta no art. 90 da citada lei n. 2.141. O procurador da Republica, também ouvido, conformou-se, por seu parecer a fls. 20, com o pedido da ordem nos termos em que o fizera o impetrante.

O juiz concedeu a ordem impetrada, por sua decisão de fls. 33 e 35, da qual recorreu para o Supremo Tribunal. Do exposto resulta de modo inequivoco o conflicto do decreto federal n. 10.821, expedido em virtude de autorização legislativa, e da lei estadual n. 2.141, por parte dos respectivos executores, a saber: de um lado o juiz a quo julgando, sem rigor, insubsistente, a citada lei do Estado em face do citado decreto federal; e de outra parte a autoridade do Estado mantendo, applicando, no caso controvertido, a lei estadual, apesar do referido decreto federal.

Antes de tudo, é de ver que, si em geral o como de razão, a lei federal sobreleva a lei do Estado, pôde, no emtanto, eventualmente, esta subsistir, apesar daquela, por motivos de ordem constitucional, que a autoridade do Estado ainda não addúzio, mas razoavelmente presumidos, por isso que os actos do poder publico, como as leis, na dicção do Portalis, não são actos de arbitrio, mas de razão e justiça, ou como taes presumidos. Em todo caso, occorre uma situação juridica anormal; mas, aliás, já prevista e regulada pela Constituição, art. 59, que a commette ao poder judiciario, de cuja decisão, em processo regular, segundo ella fór, cabe o recurso extraordinario para o Supremo Tribunal em bem da autoridade e unidade das leis nacionaes, nos termos dos accordãos ns. 642, de 1911, ns. 683 e 803, de 1912. Isto posto, e,

Considerando: 1º, que se trata de um caso que, como quanto juridico, é de complexo e de alta indagação, e como tal dependente do processo regular para sua devida solução; 2º, que não cabe o habeas-corpuz se a offensa ao direito, ou o constrangimento illegal, pôde ser dirimido por meios ordinarios, o que aliás reconhece o impetrante, dizendo usar do habeas-corpuz, em falta de manutenção dos direitos pessoas, ainda não admitida na jurisprudencia patria; 3º, que, em consequencia não tem o Supremo Tribunal que conhecer por habeas-corpuz do caso de que,

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

HABEAS-CORPUS

O habeas-corpuz não é meio de revogar ou annullar uma lei ou regulamento estadual, o que só pôde ser feito pelos meios ordinarios.

N. 3.639. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpuz do juiz da Secção de S. Paulo, na fórma da lei interposto da sua decisão de fls. 33, concedendo a ordem impetrada pelo advogado Sponcer Vampré, em favor do Hermete Rigotti, para que continue a exercer a arte dentaria e cesse a multa que lhe foi infligida pela autoridade sanitaria do Estado, e o procedimento executivo decorrente, verifica-se que é a seguinte a especie questionada:

O paciente Hermete Rigotti, diplomado cirurgia dentista, pela Universidade de São

pela Constituição, lhe compete conhecer mediante recurso extraordinario, salvo se intercurrentemente soffrer o paciente em sua liberdade physica ou pessoal, — ou tolhida ou ameaçada a sua faculdade de locomoção, para os actos da vida, circumstancia que evidentemente não occorre, no caso pendente; 4º que, ao envez, nestes autos se desenha a oportunidade do meio ordinario de defesa do paciente por embargos á penhora, em que se debate o conflicto das duas leis, e o juiz decidirá ou no sentido de lei federal e resguardado será o direito do paciente, ou no sentido da lei do Estado, e então terá este o recurso extraordinario para o Supremo Tribunal;

Considerando que, em quanto, de tal arte, não for annullada a lei n. 2.144, do Estado de Paulo, não ha abuso do poder nem é illegal o acto da autoridade, que nella se funda, e desaparecem, portanto, os caracteristicos do instituto do *habeas-corporis*, segundo o art. 72 § 22 da Constituição, considerando que em tal caso, a multa infligida, o procedimento executivo, a penhora não podem constituir constrangimento illegal, e antes são formas legaes da verificação do direito, e não actos violentos e nullos;

Considerando ainda que o *habeas-corporis* não é admissivel como meio de revogar ou annullar uma lei ou regulamento do Estado, o que só pôde ser feito pelos meios ordinarios (Argumento *ex-vi* dos Accordãos ns. 2.776, de 1908 e 3.103, de 1914);

Considerando que é jurisprudencia assentada no Supremo Tribunal não tomar-se conhecimento do pedido de *habeas-corporis*, quando elle é feito, fóra dos casos em que a lei admite;

Por taes fundamentos, e o mais dos autos, Accordam em tomar conhecimento do recurso *ex-officio* da decisão recorrida para reformal-a, como reformam, ficando sem effeito a ordem de *habeas-corporis* preventivo, por ella concedida.

Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 17 de outubro de 1914.—H. do Espirito Santo, P.—J. L. Coelho e Campos, relator.—André Cavalcanti.—Sebastião de Lacerda. Deí provimento ao recurso para reformar a decisão do juiz federal, que concedeu a ordem de *habeas-corporis* impetrada a favor do paciente Hermete Rigotti, porque, mesmo na hypothese de não proceder a arguição de nullidade do decreto n. 10.821, de 18 de março do corrente anno, por haver excedido a autorização conferida pelo artigo 3º, n. III, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro, a Universidade de S. Paulo não é estabelecimento devidamente reconhecido pelo Governo da Republica nos termos do citado decreto, que só permite o exercicio da arte dentaria aos que se mostrarem habilitados por titulo conferido por instituto que satisfaça aquella condição.

No officio de 2 de abril deste anno, dirigido ao presidente do Conselho Superior de Ensino, o ministro que referendou o decreto e assigna o regulamento que a este acompanha, declara que ao alludido funcionario incumbem exercer em nome do Governo Federal, as funcções fiscalizadoras legaes em relação aos estabelecimentos de ensino superior, existentes ou por fundar, creados pelos Estados ou por particulares, para o fim de verificar a sua idoneidade e acompanhar nelles a regularidade e efficacia do ensino, remetendo ao ministerio a lista dos que julgar nas condições legaes para, uma vez reconhecidos como taes, serem os seus titulos de habilitação profissional recebidos a registro nas repartições competentes.

Ao paciente não pôde ser assegurado judicialmente o exercicio da profissão de dentista, porquanto, em face do art. 295 do decreto n. 10.821, em que se funda o pedido de *habeas-corporis*, o reconhecimento official

da Universidade de S. Paulo ha de resultar de um acto do ministro do Interior, expedido á vista de informação do presidente do Conselho Superior de Ensino, o não do registro do diploma, effectuado na Directoria da Saude Publica desta Capital.

Accresce que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em varios accordãos, que, sem embargo do decreto n. 8.639, de 5 de abril de 1911, que reorganizou o ensino superior e secundario da Republica, o exercicio de profissão, garantido pelo art. 72 § 24 da Constituição Federal, está sujeito á verificação da capacidade por meio de titulo o diploma legal. —Oliveira Ribeiro.—Amaro Cavalcanti.—Canuto Saraiva.—Leoni Ramos.—Enéas Galvão; deí provimento para reformar a decisão recorrida, porque, tratando-se de um processo executivo, para pagamento de multa, o *habeas-corporis* é meio improprio de defesa. —Pedro Lessa. Já diversas vezes o Supremo Tribunal Federal tem julgado que somente são validos os diplomas, titulos ou certificados academicos emanados das faculdades ou escolas officiaes e das fundadas pelos Estados ou pelos particulares, de accordo com as normas que regem as escolas officiaes da Uniao. O que, em summa, está em vigor, é o regimen instituido pelo decreto de 19 de abril de 1879, modificado pelas leis e decretos ulteriores, concurrentes á materia, como já tem sido amplamente esplanado em varios accordãos. O decreto federal n. 10.821, de 18 de março de 1914, por ser acto do Poder Executivo, não alterou, nem podia alterar, o regimen estatuído por varias leis anteriores.

—G. Natal, de accordo com o voto do Sr. ministro Pedro Lessa.—Godefredo Cunha, lei provimento para reformar a sentença recorrida, porque o que paciente pretende é burlar o processo executivo fiscal por meio de um *habeas-corporis*, inteiramente descabido no presente caso.

HABEAS-CORPUS

Não constitue constrangimento illegal a prisão preventiva dos pacientes, em virtude de indícios vehementes da criminalidade de dos mesmos em assassinatos, ferimentos, roubos e outros crimes, indícios resultantes de depoimentos de testemunhas que juraram de sciencia propria.

N. 4.277.—Vistos, expostos estes autos do recurso interposto pelo Dr. Heraclito Andrade Vaz de Oliveira, de accordo de fls. 87 do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que negou a ordem de *habeas-corporis* pelo mesmo impetrada, em favor dos pacientes coronel Antonio Paes da Silva Rosa, capitão José Corrêa Paes da Rocha e capitão Alvaro Brasileiro Vianna, nos termos da petição de fls. 2 e razões de fls. 91, o Supremo Tribunal —attentos os fundamentos adduzidos no accordo recorrido — de todo procedentes, confirma o mesmo accordo e nega provimento ao recurso d'elle interposto.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 27 de maio de 1917.—H. do Espirito Santo, P.—J. L. Coelho e Campos, relator.—Sebastião de Lacerda.—G. Natal.—Leoni Ramos.—João Mendes.—Viveiros de Castro.—Pedro Lessa.—Canuto Saraiva.—André Cavalcanti. Foi voto vencedor o do Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

Accordam do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Accordam em conferencia do Superior Tribunal denegar o *habeas-corporis* impetrado pelo bacharel Heraclito Andrade Vaz de Oliveira em favor dos pacientes coronel Antonio Paes da Silva Rosa e capitães José Corrêa Paes da Rocha e Alvaro Brasileiro Vianna, por se verificar dos autos que contra os mesmos pacientes foi decretada a prisão preventiva pelo

Dr. juiz de direito da comarca de Gravata, em commissão na de Garanhuns, por existirem contra elles indícios vehementes de criminalidade nos numerosos assassinatos, ferimentos, roubos e outros crimes resultantes do assalto a cadeia da respectiva cidade verificado a 15 de janeiro ultimo.

Baseando-se no depoimento das testemunhas de fls. 77 a 86, que juraram de sciencia propria, aquelle juiz agiu de accordo com o § 2º do art. 13 da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871.

Si alguma duvida houvesse sobre o valor das afirmativas dessas testemunhas; si se pudesse dizer que as suas declarações não bastavam para justificar o acto do juiz em commissão, sufficiente seria lor-so o depoimento das diversas testemunhas que juraram no inquerito a que está o mesmo juiz procedendo e cuja cópia se encontra de fls. 10 a 66, para se ter a inteira certeza de que os pacientes foram os principaes responsaveis por semelhantes delictos, pois que capitanearam e dirigiram os diversos grupos, que os commetteram, sendo certo que as declarações feitas pelo paciente Alvaro Vianna de fls 66 a 74, si não importam em uma confissão formal, muito concorrem para a confirmação das declarações dessas testemunhas e muito o compromettem.

Não aproveita aos pacientes o facto allegado de terem sido as suas prisões effectuadas sem ser á vista de mandados em duplicata.

O § 3º do art. 13 da lei citada declara que a falta de mandado da autoridade formadora da culpa na occasião não impedirá que a autoridade policial ordene a prisão do culpado, si para isso houver de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou si for notoria a expedição de ordem regular para a captura. E muito menos lhes aproveita a demora havida na formação da culpa, porque, tratando-se de um processo especialissimo, qual o instituido pelo art. 123 da Constituição do Estado, que depende de rigoroso inquerito, de relatório circumstanciado, etc., impossivel seria que se applicasse ao caso o disposto no art. 148, ultima parte, do Cod. do Proc. Crime, porque a marcha desse processo constitue, ao contrario, a difficuldade insuperavel de que falla o mesmo artigo. Divulgada na cidade de Garanhuns a morte, nesta capital, do coronel Julio Brasileiro, diversos grupos formaram-se alli e em logaros mais ou menos distantes para o fim de vingarem essa morte. Innumeras foram as pessoas que assim e com tal fim se reuniram. Como poderia o juiz em commissão conhecê-las com a simples inquirição de duas ou tres testemunhas? Ou se limitaria a moncionar no seu relatório um pequeno numero dos co-responsaveis nesses gravissimos delictos, ou então faria o que tem feito, ouvindo grande numero de pessoas para poder certo apontar ao ministerio publico todos os culpados e ser então contra elles offerecida a denuncia legal. Si nos processos comuns, em que as diligencias policiaes se limitam á audiencia de duas ou tres testemunhas, quasi nunca se pôde concluir a formação da culpa em oito dias, é visto que no processo creado pela Constituição será sempre impossivel fazel-o em tão curto espaço de tempo e juiz algum zinha o fez. O proprio impetrante confessa que csaes processos terminam dentro de um mez. Isto quando se trata de um, dois ou tres réos; mas quando ha perto de cem, como se diz, e cas) muda de figura. Vê-se dos autos que desde ao juiz de direito até ao carcereiro se fazem referencias; que as mais importantes pessoas da comarca se deixaram arrastar por esse louco desejo de extorminar e extorminaram todos os inimigos politicos do assassinado. E dahi o numero enorme dos criminosos, que o juiz em commissão tem necessidade de descobrir e prender, justificando

do-se assim plenamente a demora, em que funda o impetrante o seu pedido. Mas vê-se que soltar agora os pacientes, antes que elles se justifiquem, seria o maior attentado que se poderia commetter contra os interesses da publica justiça e da ordem publica.

Custas *ex-causa*.

Recife, 16 de março de 1917. — *Argemiro Galvão, P.* — *Góes Cavalcanti.* — *Souza Gomes.* — *Brandão da Rocha.* — *Silva Rego.* — *Thomaz Soriano.* — Fui presente. *Luiz Salazar.*

HABEAS-CORPUS

Prestada a fiança, fica o réo afiançado revestido da faculdade de livrar-se solto até o seu julgamento final, ao qual somente é obrigado a comparecer pessoalmente, sob pena de ser julgada quebrada aquella e ser julgado a sua revelia.

Só ainda na hypothese do réo afiançado commetter durante a formação da culpa algum delicto enunciado no art. 311 do regulamento n. 120, de 1842, a sua fiança é considerada quebrada.

N. 4.320. — Relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente o Dr. Gregorio Garcia Seabra Junior, paciente Antonio Fernandes de Carvalho, e recorrida a 3ª Camara Criminal da Corte de Appellação, delles consta que o paciente sendo passível das penas do art. 206 do Código Penal prestou fiança para livrar-se solto, e não tendo sido encontrado á rua onde se dizia residente, para ser citado a fim de assistir aos termos do summario de culpa, procedeu-se á citação por edital com prazo de dez dias; antes, porém, de terminar o prazo do edital, o paciente communicou ao juiz do summario ter mudado de residencia, e posteriormente compareceu em juizo, foi qualificado e assistiu ao depoimento de testemunha de accusação. Com a allegação de que o paciente não fora encontrado no lugar indicado de sua primeira residencia o órgão do Ministério Publico requereu o quebramento da fiança, e o juiz do summario, em andamento da instrucção criminal, julgou-a quebrada, e mandou passar mandado de prisão contra o paciente.

Considerando que, prestada a fiança, fica o réo afiançado revestido da faculdade de livrar-se solto até o seu julgamento final, ao qual somente é obrigado a comparecer pessoalmente sob pena de ser julgada quebrada a fiança e ser julgado a sua revelia (art. 103 do Código do Processo Criminal; art. 42 da lei de 3 de dezembro de 1844; art. 311 do regulamento n. 120);

Considerando que só ainda na hypothese do réo afiançado commetter durante a formação da culpa algum delicto enunciado no art. 311 do regulamento citado (n. 2) a sua fiança é considerada quebrada;

Considerando que dos autos não se demonstra nenhum dos factos que importam no quebramento da fiança, o Supremo Tribunal Federal dá provimento ao recurso para o effeito de reformando o accórdão recorrido restaurar o despacho de fls. 15 v. do juiz de direito da 2ª Vara Criminal desta Capital, por seus fundamentos.

Supremo Tribunal Federal, 21 de julho de 1917. — *André Cavalcanti, V. P.* — *Pedro Mibielli,* relator. — *Sebastião de Lacerda.* — *Viveiros de Castro.* — *J. L. Coelho e Campos.* — *João Mendes.* — *Leoni Ramos.* — *G. Natal.* — *Pedro Lessa.* — *Canuto Saraiva.* — *Godofredo Cunha.*

Despachos do juiz de direito da 2ª Vara Criminal do Districto Federal

Vistos.

O Dr. Gregorio Garcia Seabra Junior pede a fls. o remedio de *habeas-corpus* a favor do

paciente Antonio Fernandes de Carvalho, réo afiançado e ameaçado de prisão pelo Dr. juiz da 2ª Pretoria Criminal. Allega o impetrante que o paciente está sendo processado pelo crime previsto no art. 306 do Código Penal; que, designado dia para o inicio da formação da culpa e expedido o mandado de citação ao paciente; certificou o official que o réo, ora paciente, não residia mais na casa que indicara como de sua residencia; que o Dr. juiz summariante determinou então a citação por edital; que antes de esgotar o prazo do edital foi julgada quebrada a fiança a requerimento do Dr. promotor adjunto; que em consequencia desse julgamento foi passado mandado de prisão contra o paciente; que o paciente communicou ao juiz a sua nova residencia antes de findar o prazo de 10 dias da citação edital; que não sendo o paciente revel, antes de terminar o prazo do edital, não podia ser julgada quebrada a fiança nem contra elle ser expedido o mandado de prisão. O que tudo examinado;

Considerando que, embora o paciente não tivesse sido encontrado pelo official de diligencias por ter o mesmo mudado de residencia, não teve elle intenção de fugir ás consequencias decorrentes do processo, porquanto, antes de esgotar o prazo de 10 dias marcado no edital de citação, participou ao Juizo a sua nova residencia, doc. de fls.

Considerando que o paciente, no firme proposito de ouvir e acompanhar o processo, compareceu a juizo, foi qualificado e assistiu ao depoimento da primeira e unica testemunha que até agora depoz; doc. de fls.

Considerando que as informações prestadas pelo Dr. juiz da 2ª Pretoria estão de accórdão com o que ficou exposto;

Considerando que, no processo o julgamento dos crimes da competencia dos pretores, a revelia do réo só se verifica depois de findo o prazo da citação instituida pelo art. 263, § 1º, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911;

Considerando que, assim sendo, a fiança prestada pelo paciente só poderia ter sido julgada quebrada depois de findo o prazo do alludido edital;

Considerando que, em face do exposto, o paciente está ameaçado de uma prisão illegal;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta:

Julgo procedente o pedido para o fim de não continuar o paciente constrangido em sua liberdade por effeito do alludido mandado, fazendo-se as devidas intimações e pagas as custas *ex-causa*. Desta decisão recorro para a egregia Terceira Camara da Corte de Appellação na forma da lei.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1917. — *Arthur da Silva Castro.*

HABEAS-CORPUS

O *habeas-corpus* não é admissivel nos casos de dolo civil ou para dirimir questões de condominio ou possessorias, que devem ser discutidas perante o juiz da causa com os recursos legaes para o juiz ou tribunal superior.

N. 4.344. — Vistos e expostos estes autos de recurso, interposto por João Zuquim de Figueiredo Neves do despacho de fls. 14 do juiz de direito da comarca de Lavras, que lhe indeferiu o pedido de uma ordem de *habeas-corpus* impetrada na sua petição de fls. 3 a 8 v., o Supremo Tribunal, attendendo aos fundamentos do despacho recorrido, que procedem, á vista mesmo da petição inicial, citada, e razões do recurso de fls. 19 a 30,

nega provimento ao dito recurso para confirmá-lo, como confirma, por sua juridicidade, o despacho recorrido; pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 4 de agosto de 1917. — *André Cavalcanti, V. P.* — *J. L. Coelho e Campos,* relator. — *Sebastião de Lacerda.* — *Leoni Ramos.* — *A. Pires e Albuquerque.* — *Godofredo Cunha.* — *Pedro Lessa.* — *Viveiros de Castro.* — *João Mendes.* — *Pedro Mibielli.* — *G. Natal.*

Decisão do juiz de direito da comarca de Lavras, no Estado de Minas Geraes

Habeas-corpus, como recurso criminal e extraordinario, creado para garantir ao cidadão a liberdade de locomover-se contra violencia ou ameaça de violencia por parte de alguma autoridade constituida, conforme tambem a moderna e juridica jurisprudencia do Supremo Tribunal (Rev. For., 27, 431, 26, 362 e 363), não é admissivel nos casos de dolo civil ou para dirimir questões de condominio e possessorias, que devem ser ventiladas perante o juiz da causa com os recursos legaes para o juiz ou tribunal superior.

Assim, na forma do art. 1.129 da Consol. do Proc. Crim., approvedo pelo decreto numero 1.937, de 1906, venha de novo, querendo, depois de satisfeita a exigencia legal do art. 1.121, n. III, da dita consolidação.

Lavras, 5 de julho de 1917. — *Alberto Luz.*

HABEAS-CORPUS

Verificando-se pela somma dos votos manifestados por occasião do julgamento que a maioria dos juizes é pelo não valimento do recurso de habeas-corpus na especie, a conclusão deve ser pela confirmação do accórdão recorrido, que outra coisa não decidira; assim deve ser reformado o accórdão para pô-lo de accórdão com o vencido.

N. 4.364. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas corpus*. Conhecendo da representação de folhas e considerando que sommas os votos que, preliminarmente, affirmaram não ser o caso de *habeas-corpus* aos que confirmaram o accórdão recorrido, que em substancia outra coisa não decidiu, se apura que a maioria dos juizes presentes foi pelas conclusões deste: Accórdam em julgar-o confirmado, assim não prevendo o recurso.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 3 do outubro de 1917. — *H. do Espirito Santo, P.* — *A. Pires e Albuquerque,* relator para o accórdão. — *Viveiros de Castro,* vencido. — *André Cavalcanti.* — *Pedro Mibielli* vencido. O dispositivo do accórdão de fls. 80 v. é claro e preciso quando concede a ordem impetrada pelos pacientes. — *Leoni Ramos.* — *João Mendes,* porque a ordenação, livro III, § 6º, expressamente determina que o juiz não tem poder de revogar sentença publicada, dando outra contraria pelos mesmos autos, e, si depois a revogasse e dêsse outra contraria, a segunda seria nenhuma; ora, este accórdão não se limita a «declarar palavras», conforme faculta a citada ordenação, mas, «revoga e dá outra sentença contraria», conforme prohibe a mesma ordenação. — *Canuto Saraiva.* — *Pedro Lessa.* Fui vencido na decisão da especie; mas reconheço que o que decidiu o tribunal é o que está dito no presente accórdão. O accórdão lavrado a fls. 80 v. não exprime o que se resolveu no tribunal; e, dada uma evidente opposição entre o que o Tribunal decidiu em sessão e o que consta do accórdão, parece-me que, sem duvida nenhuma, o que deve prevalecer é a decisão proferida em sessão do tribunal. A acta e o *Diario Official* é que devem estar de accórdão com as sentenças do tribunal e não as sentenças do tribunal com os dizeres da acta e do *Diario Official.* — *G. Natal*

HABEAS-CORPUS

A extradição interestadual deve ser pedida pelos presidentes ou governadores dos Estados e só excepcionalmente e em casos de urgencia poderão as autoridades de hierarchia inferior sollicita-la. Em caso de urgencia a prisão não pôde ser por tempo indeterminado, mas exclusivamente pelo tempo indispensavel para ser o pedido instruido com os documentos indicados no art. 1º, n. 7, da lei n. 39, de 1892

N. 4.403. — Relatados e discutidos estes autos do recurso *ex-officio* de *habeas-corpus*, em que são pacientes o coronel Antonio Andreolino Pereira da Silva e outros, presos pelo chefe de Policia do Ceará a requisição do chefe de Policia de Pernambuco, e recorrente o juiz federal da secção do Estado do Ceará, e.

Considerando que a extradição interestadual deve ser pedida pelos respectivos governadores ou presidentes, e que só excepcionalmente e em caso de urgencia poderão as autoridades de hierarchia inferior sollicita-la;

Considerando que em caso de urgencia a prisão judiciaria não pôde ser por tempo indeterminado, mas unica e exclusivamente por tanto tempo quanto o indispensavel para ser o pedido instruido com os documentos individualizados no art. 1º, n. 7, da lei n. 39, de janeiro de 1892;

Considerando que satisfeito o pedido de extradição com a prisão dos pacientes, o chefe de Policia de Pernambuco nem uma providencia tomou, desde 14 de julho do corrente anno, para serem presentes as autoridades do Ceará os documentos que legitimam e autorizam a prisão dos pacientes e definidos no cit. art. 1º, n. 7, da lei n. 39, de 1892, donde é evidente que a prisão que soffrem os pacientes é illegal, e constitue manifesto abuso de poder: o Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso para confirmar a sentença appellada. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 17 de outubro de 1917. — H. do Espirito Santo, P. — Pedro Mibielli, relator. — E. Lins. — A. Pires e Albuquerque. — Pedro Lessa. — Sebastião de Lacerda. — João Mendes. — J. L. Coelho e Campos. — Leoni Ramos. — Canuto Saraiva. — André Cavalcanti. — G. Natal.

HABEAS-CORPUS

Sendo o *habeas-corpus* um recurso extraordinario só deve ser admitido quando não existam meios ordinarios pelos quizes se possa evitar que alguém soffra ou se ache em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por abuso ou illegalidade de poder.

As allegações contra a indebita inscrição no alistamento militar devem ser offerecidas em tempo opportuno, perante as respectivas comissões; o *habeas-corpus* não se pôde sobrepor a esse recurso e nem impedir o andamento dos conselhos de guerra, a que porventura tenham de responder os sorteados.

N. 4.428. — Relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é paciente José Olivette e recorrente o juiz federal da Secção do Paraná, e.

Considerando que o paciente sorteado para o serviço militar está respondendo a conselho de guerra como desertor, visto não se ter apresentado no corpo em que tinha sido incluído;

Considerando que allegações contra a sua inscrição deveriam ter sido offerecidas em tempo opportuno, perante as comissões de alistamento militar, e que a medida de *habeas-corpus* não pôde sobrepor-se ao recurso ordinario estabelecido na lei do sorteo militar, o nem impedir o andamento dos conselhos de guerra, a que porventura tenham de responder os sorteados. O Supremo Tribunal

Federal nega provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido por seus fundamentos.

Supremo Tribunal Federal, 10 de novembro de 1917. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Mibielli, relator. — E. Lins. — A. Pires e Albuquerque. — Godofredo Cunha. — Pedro Lessa. — João Mendes. — Viveiros de Castro. — Canuto Saraiva. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — J. L. Coelho e Campos. — Leoni Ramos.

Despacho do juiz federal da Secção do Estado do Paraná.

Vistos: Julgando improcedente este recurso, denego a ordem, em face das informações de fls. 6 e 7.

Por mais de uma vez, tenho declarado que o *habeas-corpus* é recurso extraordinario; como tal, só deve ser admitido quando não existam meios ordinarios pelos quacs se possa evitar que alguém soffra, ou se ache em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder. Assim decidi, em caso recentissimo, no recurso interposto pelo Dr. Ulysses Vieira, em favor do paciente Antonio Pedro, e a minha decisão obteve confirmação unanime, em sessão do Supremo Tribunal Federal, a dez do mez vigente. Ora, no caso vertente, como se vê das citadas informações, o paciente foi sorteado, incluído no quarto grupo de artilharia montada, e expirado o prazo, não se tendo apresentado, foi considerado desertor. Capturado e preso, responde a conselho. Tem, portanto, o paciente neste processo militar, a que está submettido, o meio normal, ordinario, de livrar-se da pretendida coacção á sua liberdade.

Pague o requerente as custas.
Cidade de Curitiba, 16 de outubro de 1917.
— João Baptista da Costa Carvalho Filho.

HABEAS-CORPUS

A Jurisprudencia do Supremo Tribunal só reconhece o *habeas-corpus* como recurso para garantir o exercicio de função publica si o direito á mesma é incontestavel, liquido e certo.

N. 4.430. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso interposto pelo juiz seccional de Matto Grosso do seu despacho de fls. 34, e concedendo a ordem de *habeas-corpus* impetrada pelo Dr. Paulo Colombo Pereira de Queiroz para que cesse o constrangimento illegal, que soffre, pelo acto de 21 de março do corrente anno do interventor federal naquelle Estado, que declarou inexistente e nulla nomeação do paciente para o cargo de juiz de direito da comarca de Tres Lagoas, pelos fundamentos do seu dito acto, que se lê a fls. 14. — J. Supremo Tribunal:

Considerando que a jurisprudencia só reconhece o *habeas-corpus* como recurso idoneo para garantir a exercicio de função, pela liberdade de nomeação, si o direito á função é incontestavel, liquido e certo;

Considerando que liquido e certo não é o direito, que se pretende o paciente ao exercicio do cargo de juiz de direito, por contestal-o o interventor federal, como se vê a fls. 14 e 15, principalmente por não ter sido assignado pelo Vice-Presidente do Estado o titulo de nomeação, nem referendado, do que faz prova a certidão de fls. 23, contraposta á validade do titulo (dec. 7) fls. 17;

Considerando, isto posto, que, em tal caso, o meio idoneo para amparar o direito do paciente, será a annullação do acto referido do interventor pela acção especial do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1898;

Dê provimento ao recurso para reformar, como reforma, a decisão recorrida, e negar a ordem impetrada.

Custas *ex-causa*.
Supremo Tribunal Federal, 17 de novembro de 1917. — H. do Espirito Santo, P. — J.

L. Coelho e Campos, relator. — E. Lins. — André Cavalcanti. — A. Pires e Albuquerque. — Pedro Lessa. Importa muito ainda notar que só em reforma da Constituição do Estado, feita pelo processo na mesma Constituição iudicada (art. 60), é que podia ser alterado o art. 34 da dita Constituição; pois, este art. 34, estatuinto que o Poder Executivo do Estado só podia nomear juizes de direito dentre os bachareis que em concurso perante a Relação do Estado forem classificados nos dous primeiros logaros da lista, é evidente que limitou a attribuição do presidente do Estado nesta materia, e portanto deve ser incluído entre os artigos a que allude o art. 61 da mencionada Constituição. Isto me parece superior a qualquer velleidade de discussão. — Sebastião de Lacerda. — A. Pires e Albuquerque. — Leoni Ramos. — Canuto Saraiva. — João Mendes. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Godofredo Cunha.

HABEAS-CORPUS

Não pôde ser expulso do Brasil o estrangeiro residente em qualquer ponto do territorio nacional.

Não tendo a Constituição Federal definido o que seja *residencia* para os effeitos das garantias que outorga aos estrangeiros, deve esse vocabulo ser interpretado e applicado segundo o conceito doCodigo Civil.

N. 4.440. — Relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* originario em que é impetrante o Dr. Arthur Pinto da Rocha e paciente José da Motta Assumpção, dellas consta que o paciente pelas columnas do jornal *Correio Portuguez*, após a declaração de guerra á Alemanha, escreveu um artigo injurioso á nacionalidade brasileira ut fls. 3, pelo que, procedendo-se ás investigações policiaes; e em virtude dellas, e com fundamento no art. 2º do decreto n. 6.486, de 23 de maio de 1907, e decreto n. 3.361, de 26 de outubro do corrente anno que declaron o estado de guerra entre o Brasil e o Imperio da Alemanha, o Sr. ministro da Justiça, resolveu, por portaria de 8 de novembro do corrente anno, a sua expulsão do territorio nacional. Isto posto e vencida a preliminar de não se tomar conhecimento do pedido originario, porquanto a coacção emana do Ministro da Justiça, e nesta hypothese, a competencia originaria do Supremo Tribunal se comprehende na primeira parte do art. 2º da lei n. 221, de 20 de novembro de 1898, e.

Considerando que a Constituição Federal no art. 72 assegurou *aa brasileiros e estrangeiros residentes no paiz* a inviolabilidade de direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade dos termos expressamente nella declarados;

Considerando que não tendo a Constituição definido o que seja *residencia* para os effeitos das garantias que outorga aos estrangeiros deve o vocabulo ser interpretado e applicado segundo o conceito do direito civil que é o lugar onde uma pessoa tem a sua morada habitual (c. E MELLO Dir. Civil Vol. 1. pag. 240);

Considerando, assim; que os estrangeiros residentes estão neste particular equiparados aos nacionais e que não é licito ao interprete fazer distincção no intuito de restringir garantias concernentes á liberdade individual expressamente definida e assegurada pela Constituição Federal;

Considerando que o paciente demonstrou e provou *ex-abundancia* que é residente no Brasil, tem filhos nascidos no territorio nacional e possui propriedade situada aqui nesta Capital, e por nenhuma forma permitida em direito manifestou a sua vontade de conservar a sua nacionalidade de origem;

Considerando que o estrangeiro em situação semelhante presume-se brasileiro para todos os effeitos expressos na Constituição Federal (Const. Federal art. 60 n. 5);

Considerando que o Sr. ministro da Justiça, que decretou a expulsão do paciente, nas informações ministradas ao Supremo Tribunal, nem uma prova deu em contrario em ordem a demonstrar que o paciente manifestara a intenção de não mudar de nacionalidade, mas, limitou-se a fundar e legitimar a expulsão do naciente em dispositivo do decreto n.º 3.36, de 26 de outubro ultimo, que proclamou o estado de guerra entre o Brasil e o Imperio da Alemanha; mas.

Considerando que o estado de guerra modificou apenas as relações internacionais entre as nações belligerantes e é regulado pelo Direito das Gentes e pelas Convenções, e de modo algum affeita a ordem constitucional de cada país em guerra, sino em virtude de actos permitidos pela mesma Constituição, que restringe ou suspende certas garantias no interesse de mais efficacia de segurança interna;

Considerando, além do mais que, o paciente é, por sua origem, cidadão de uma nação amiga tambem em guerra com o Imperio Alemão, e como tal por ser residente no Brasil goza de todas as garantias devidas á sua liberdade e que são conferidas aos cidadãos brasileiros; O Supremo Tribunal Federal concede a ordem de *habeas-corpus* impetrada, e manda que cesse todo o constrangimento oriundo do decreto de expulsão. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 27 de novembro de 1917. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *E. Lins*. — *Canuto Saraiva*. — *Leoni Ramos*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *João Mendes*. — *A. Pires e Albuquerque*, pelo fundamento unico de ser brasileiro o paciente, de conformidade com art. 69 n.º 5 da Constituição. — *Godofredo Cunha*, de accordo com o 4º, 5º e 6º considerando do accordo. Vencido na preliminar, segundo os meus votos anteriores. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Lessa*. — *G. Natal*.

HABEAS-CORPUS

O estrangeiro que tem domicilio fixo e a residencia permanente no Brasil é equiparado ao nacional e não pôde ser expulso.

N. 4.455. — Impetra ao Dr. Evaristo de Moraes uma ordem de *habeas-corpus* em favor dos pacientes Florentino de Carvalho, Alexandre Zanella e Virgilio Fidalgo, estrangeiros expulsos do territorio nacional por portaria do Ministerio da Justiça á requisição do Governo de S. Paulo, como tudo se lê na petição de fls. 2, e sobre a qual foram prestadas as informações juntas aos autos, das ditas autoridades.

São imputados aos pacientes factos graves de perturbação da ordem publica a proposito das occurrencias ha mezes havidas na cidade de S. Paulo, e que, em geral, os faziam passíveis da expulsão do territorio nacional, segundo os principios do Direito Internacional.

Em geral, porque, ao estrangeiro residente como ao nacional são asseguradas, pela Constituição, art. 72, as mesmas garantias quanto á liberdade, á segurança e á propriedade e, portanto só dos estrangeiros não residentes é que pôde ser decretada a expulsão, seja embora uma violencia do facto á sua liberdade e segurança. A residencia para o effeito de equiparação não é, não pôde ser, a residencia temporaria ou a habitação em territorio nacional sem o animo de permanencia. Bluntschli, escreve no seu — *Direito Internacional codificado*: «O estado pôde expulsar por motivo de ordem publica os estrangeiros que residirem temporariamente no seu territorio. Si estes, porém, tiverem estabelecido domicilio fixo, terão direito á protecção das leis, exactamente como os nacionais, porque o direito de expulsão dos estrangeiros, não é um direito absoluto do Estado».

O domicilio fixo, a residencia permanente, é condição da dita equiparação — assegurada pela Constituição. Isto posto, e,

Considerando que o paciente Florentino de Carvalho, desordeiro conhecido, foi já expulso do territorio nacional em 1912 (como antes já o tinha sido da Republica Argentina) e tempo depois voltando ao Brasil clandestinamente e com nome supposto, incorren to por isso nas penas estatutadas na lei n.º 1.641, de 1907, e na de nova expulsão, — não é, não pôde evidentemente ser residente no Brasil, embora perambulando criminosamente no seu territorio;

Considerando que o 2º paciente Alexandre Zanella não fez a prova de sua residencia permanente no Brasil, não bastando a certidão do seu casamento o do nascimento de seu filho, como se vê dos autos;

Considerando, quanto ao 3º paciente Virgilio Fidalgo, que ha prova regular de sua residencia, e, portanto, a reprovação a que pôde estar sujeito, pelos factos que lhe são imputados será pelos meios legaes ordinarios e não pela expulsão, não estando suspensas as garantias, pelo estado de sitio, que sómente depois foi declarada;

O Supremo Tribunal, pelo exosto o o mais dos autos, nega a ordem impetrada aos nacentes Florentino de Carvalho e Alexandre Zanella, e concede ao 3º paciente Virgilio Fidalgo, a respeito do qual cessará o constrangimento que soffre.

Pagas as custas *pro rata*, na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 29 de dezembro de 1917. — *H. do Espírito Santo*, P. — *J. L. Coelho e Campos*, relator. — *E. Lins*, vencido, de accordo com o fundamento já exarado em casos identicos. — *Leoni Ramos*, vencido. — *André Cavalcanti*, vencido. — *Canuto Saraiva*, vencido. — *Pedro Lessa*, vencido. — *João Mendes*. — *Pedro Mibielli*, vencido em parte. — *A. Pires de Albuquerque* vencido de accordo com os meus votos anteriores.

HABEAS-CORPUS

É effeito do estado de sitio a suspensão das garantias constitucionaes, isto é de algumas formalidades que garantem a liberdade individual, ou de segurança que a lei estabelece para fazer respeitar effectiva e eficazmente um direito.

Entre as garantias suspensas durante o estado de sitio está a de manifestar o pensamento independente de censura, ficando a liberdade da imprensa a mercê do Poder Executivo.

As autoridades estaduais, a quem incumbe a segurança publica, agem de accordo com o Governo Federal na adoção e pratica das medidas respectivas julgadas necessarias na vigencia do estado de sitio, como a censura da imprensa.

Por esses motivos nega-se o «*habeas-corpus*» solicitado por um jornalista de S. Paulo para eximir-se da censura estabelecida pelo governo dequelle Estado, de accordo com o Governo Federal.

N. 4.481. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso interposto pelo Dr. Mario Pinto Serva, da decisão de fls. 44 verso a 48 do juiz federal do Estado de S. Paulo, negando a ordem de *habeas-corpus* impetrada pelo recorrente para o fim expos o na sua petição de fls. 2 a 8, o Supremo Tribunal nega provimento ao recurso para confirmar, como confirma, a decisão recorrida, por seus fundamentos juridicos. Pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 30 de janeiro de 1918. — *H. do Espírito Santo*, P. — *J. L. Coelho e Campos*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *João Mendes*. — *G. Natal*. — *E. Lins*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. Ao Presi-

dente da Republica cumpre providenciar, para que a censura durante o estado de sitio não seja excessiva. A justiça nada pôde fazer nesse sentido. — *Godofredo Cunha*, vencido apenas na preliminar. — *Canuto Saraiva*.

Sentença do juiz federal da secção do Estado de S. Paulo

Vistos e examinados estes autos de *habeas-corpus* impetrado a seu favor pelo Dr. Mario Pinto Serva, bacharel em direito, jornalista, residente nesta capital:

O impetrante, com fundamento no art. 72, § 22, da Constituição Federal, requer uma ordem de *habeas-corpus* para o effeito de poder publicar na imprensa o que lhe parecer, dentro dos limites que lhe assignam as leis vigentes, cessando a coacção illegal consistente na censura prévia dos escriptos, que está sendo exercida por prepostos do governo do Estado.

Allega que, para exercê-la, se apóia agora o governo no decreto n.º 2.787, de 31 de dezembro de 1917, que prorroga até 26 de fevereiro deste anno o estado do sitio anteriormente declarado pelo decreto n.º 12.716 para o Districto Federal e os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo e outros, decreto aquelle que reputa inconstitucional:

a) por ser attribuição privativa do Congresso Nacional a decretação do estado do sitio, só competindo ao Poder Executivo na ausencia do Congresso, que estava, entretanto, funcionando a 31 de dezembro de 1917 e não autorizou esse decreto;

b) porque não se verificou nenhum dos casos do art. 32 § 21 da Constituição, que só a mette o estado de sitio na emergencia de ser o país agredido por forças estrangeiras ou estar a Nação a braços com uma commoção interna.

Alías o Congresso pela lei de 16 de novembro só havia inconstitucionalmente autorizado o Executivo a decretar o sitio até 31 de dezembro de 1917, não podendo prevalecer essa autorização para o periodo posterior. Quando, porém, validos fossem os decretos declaratorios do sitio, ainda assim era de deferir a ordem de *habeas-corpus* para o effeito de cessarem os abusos da censura com relação a assumptos que não affectam a segurança militar do país, e ainda porque só pôde ella ser exercida pela delegado do Poder Federal, unico competente para conhecer de assumptos relativos á segurança militar e posição internacional do país, e não por autoridades locais — o que considera um abuso de poder, sendo que seus artigos se referem apenas ás questões de politica interna do país e um delles com o titulo — «A situação politica em S. Paulo», cuja publicação foi promovida no jornal *O Estado de S. Paulo*, remetida para a Razão do Rio de Janeiro, foi lá admitida pela censura sem alteração alguma; donde concluo que o Estado de S. Paulo está sob um sitio especial, mais rigoroso que o do Rio, o que resulta ainda do facto de não ter sido permitida a transcrição, em S. Paulo, de um artigo publicado em jornal do Rio de Janeiro.

A petição veio instruida com o documento de fls. 9 e outros foram juntos a fls. 12, 17, 26 e 30. A fls. 19 o paciente aditou a sua petição, detalhando o modo por que tem sido exercida a censura por parte das autoridades estaduais. Foi feito o interrogatorio a fls. 28, onde o paciente manteve as suas allegações, e a fls. 33 estão as informações prestadas pelo Sr. Dr. delegado geral, attendendo á requisição dirigida ao Sr. Dr. secretario da Justiça, instruidas com um telegramma do Sr. ministro do Interior fls. 35 e 36, nas quaes declara: «que o funcionario incumbido de fazer a censura do jornal em que o paciente escreve tem effectivamente, por varias vezes, impedido a publicação de trechos de artigos de sua lavra, porque os tem julgado incon-

venientes em face da situação anormal que o paiz atravessa, agiu de accordo com as instrucções que recebeu da Secretaria da Justiça e foram amplamente divulgadas, resumindo-se em impedir que jornaes mil orientados estabeleçam, com falsos argumentos, o dissidio entre a opinião publica e os orgãos do Governo, fomentem desintelligencias entre patrões e operarios, divulguem noticias de caracter militar, afim de poder o Governo, prestigiado pela confiança do povo, enfrentar os graves problemas que se lhe deparom, manter a ordem interna e evitar que sejam conhecidos, nesta phase de preparação militar, os elementos bellicos de que dispomos; que o paciente e outros jornalistas não toem querido comprehender a eleva da orientação do governo do Estado e, impatrioticamente, vem fazendo cerrada campanha de diffamação contra os vultos mais eminentes e respeitaveis do paiz, attribuindo-lhes as mais criminosas acções.

No telegramma de fls. 35 o Sr. ministro do Interior declara que o decreto prorogando o estado de sitio foi assigna o pelo Sr. Presidente da Republica entre 18 e 19 horas de 31 de dezembro, depois do encerrada, ás 16 horas de-se dia, a sessão annua do Congresso, e só entrou em vigor depois do publicado no dia 1 do janeiro de 1918.

O Dr. procurador da Republica em seu parecer a fls. 37 v. o 38, depois de expor os seus fundamentos, conclue: «que o polio de *habeas-corpus* fica pre vidado pela verificação da constitucionalidade do decreto que declarou o estado de sitio, não cabendo ao poder judiciario, nos limitados termos do um processo do *habeas-corpus*, entrar em apreciações sobre a forma de execução que se está dando ao referido decreto, não só porque isso seria materia a ser discutida em outra acção, como porque, ao Congresso Federal é que caberá examinar os motivos que levaram o Governo a decretar o estado de sitio em sua ausencia ou em cumprimento de sua delegação.» O que tudo bem pondera lo:

Considerando que, segundo os termos do art. 72, § 22, da Constituição Federal, o *habeas-corpus* é imperativamente assegurado sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso do poder, o que o torna admissivel quer se trate de prisão ou detenção effectiva ou imminente, quer de prevenir ou remover qualquer coacção que a arrete a privação do exercicio de direitos liquidos e incontroversos;

Considerando, assim, que pó le ser garantida por meio de *habeas-corpus*, a livre manifestação do pensamento pela tribuna ou pela imprensa, sem dependencia de censura, art. 72 § 12 da Const., pois que se trata de ingenua expressão da liberdade individual e inalienavel direito do cidadão no regimen democratico, onde só ha governos veria leiramente fortes quanto existem em sua plenitude as liberdades que lhe são essenciaes, unico modo, observa Chamberlain, pelo qual, nos momentos decisivos da historia de uma nação, o povo se une resolutamente ao seu Governo e lhe comunica a força irresistivel que nelle reside;

Considerando, porém, que as necessidades e deveres da situação creia pelo estado de guerra em que se acha actualmente o Brasil, impõem sacrificios e restricções a bem da defesa collectiva a que é imprescindivel a manutenção da ordem interna;

Considerando que em face dessa situação e apreciando a sua gravidade, os poderes competentes, no exercicio de suas attribuições privativas, julgaram necessaria a declaração do estado de sitio, com as limitações constitucionaes, em parte do territorio nacional, comprehendendo este Estado;

Considerando que é effecto do estado de sitio a suspensão das garantias constitucionaes,

isto é, de algumas formalidades que garantem a liberdade individual, ou da segurança que a lei espedee para fazer respeitar effectiva e eficazmente um direito; *Pimenta Bueno; Direito Publico Brasileiro — Ns. 539 e 519).*

Considerando que, respeitada quanto ás pessoas, a restricção a que se refere o artigo 80 § 2º da Constituição, outras garantias ficam suspensas no estado de sitio, entre ellas, a de manifestar o pensamento sem dependencia de censura, a que se refere o art. 72 § 12, ficando a liberdade de imprensa, como um dos meios de que dispõem os cidadãos para promover agitações, á mercê do Poder Executivo;

Considerando que é principio cardinal do direito constitucional, relativamente ao exercicio do poderes publicos armados do igual independencia quanto ás suas funções privativas, que, uma vez expressamente confidida a um delles uma attribuição para a pratica de da lo acto ou para uso de certa faculdade, é elle o unico juiz competente da oportunidade e das razões determinantes do respectivo acto ou do uso da sua faculdade, porque o contrario ser a negação completa da sua independencia: (acc. do Sup. Trib. Fed. de 15 de abril de 1914, no *habeas corpus* n. 3.527);

Considerando que o dec. n. 12.787, de 31 de dezembro de 1917, prorogando até 26 de fevereiro deste anno o estado de sitio declarado pelo dec. n. 12.776, foi assignado entre 18 e 19 horas, de 31 de dezembro de 1917, para vigorar, depois de publicado, no dia 1 de janeiro seguinte, tulo depois do encerramento da sessão annua do Congresso Nacional, o que se deu ás 16 horas, de 31 de dezembro ultimo, conforme consta do telegramma do Sr. ministro do Interior, fls. 35;

Considerando que nos termos dos arts. 48 n. 15, 34 n. 21 e 89 § 1º da Constituição, não se achando reunido o Congresso Nacional, compete privativamente ao Presidente da Republica declarar, por si ou por seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, don lo, a constitucionalidade do dec. impugnado pelo paciente, tanto mais subistindo os mesmos motivos que determinaram o anterior decreto expressamente autorizado pelo Congresso;

Considerando que, conforme dispõe o artigo 3º n. 21 cit. da Const., compete privativamente ao Congresso Nacional appovar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo ou seus agentes responsaveis, em sua ausencia, o que importa dizer que ao Congresso Nacional unicamente, e não ao Poder Judiciario, cabe a apreciação dos motivos determinantes da excepcional medida adoptada pelo Executivo, a verificação da sua oportunidade e si occorreram realmente ou não as condições em que a Const. a permite;

Considerando que as autoridades do Estado, a quem incumbe a segurança publica, agem de accordo com o Governo Federal na adopção e pratica das medidas restrictivas julgadas necessarias na vigencia do estado de sitio, como a censura da imprensa, decorrente do poder discretionario, não competindo ao Poder Judiciario, nos seus julgados, apreciar o criterio com que é exercida, amplial-a, restringi-a ou suspender-a, pois o poder publico a quem incumbe essa faculdade é o unico juiz competente da oportunidade e das razões determinantes do respectivo acto ou do uso da sua faculdade, conforme o principio constitucional consagrado no accordo citado, do Egrejo Supremo Tribunal Federal; considerando o mais que consta dos autos: Juizo improcedente o pedido e condemnado o impetrante nas custas.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 1918. — Washington Osorio de Oliveira.

HABEAS-CORPUS

O recurso de *habeas-corpus* não é meio idoneo para o alistado reclamar contra a legalidade do seu alistamento militar, desde que não se tenha elle utilizado contra a illegalidade ou abuso de poder de que se queira do recurso ordinario que a lei concede, ou d'este se tenha utilizado fóra do prazo estipulado.

N. 4.570. — Vistos e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente Francisco Xavier Teixeira de Carvalho, paciente Wasilio Wojtowoz, e recorrido o juiz federal da secção do Estado do Paraná, o Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso interposto, para confirmar, por seus fundamentos, o despacho recorrido.

Custas *ex-causa* pelo recorrente. Supremo Tribunal Federal. 22 de junho de 1918. — H. do Espirito Santo V. — Pedro Mibielli, relator. — Sebastião de Lacerda. — Viveiros de Castro. — E. Lins. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — A. Pires e Albuquerque. — João Mendes. — J. L. Coelho e Campos. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Godofredo Cunha. — Canuto Saraiva.

Sentença do juiz federal da secção do Estado do Paraná.

Denego a pretendida ordem de *habeas-corpus*, pelas razões seguintes: O decreto n. 12.790, de 2 de janeiro deste anno, estabelece duas épocas distinctas para os interessados utilizarem os recursos ordinarios sobre o processo de alistamento e de sorteio. A primeira época, de 15 de setembro a 15 de novembro de cada anno; a segunda de 15 a 31 de janeiro, vigorando, este anno, por uma disposição transitoria (art. 138, § 3º) de 15 a 28 de fevereiro.

Admittindo como provada a allegação constante do requerimento inicial, pelo qual ao paciente não foi possível recorrer contra a sua inclusão no alistamento local, é certo que, chamado ao serviço militar, depois de sorteado, só recorreu para a Junta de Recurso e Sorteio a 28 de março, isto é, fóra do prazo indicado acima, — de 15 a 28 de fevereiro, quando não mais seria licito á mesma junta attender a qualquer reclamação, por mais procedente que fosse. Tão pouco seria licito admittir o recurso posterior, para o Supremo Tribunal Militar.

Nestas condições, de accordo com a jurisprudencia, e com o que tenho decidido, em outros casos, o presente recurso extraordinario, não póde ser permittido, desde que o paciente não utilizou, contra a supposta illegalidade, ou abuso de poder, o recurso ordinario, que a lei concede, ou utilizou-o fóra do prazo estipulado.

Custas pelo impetrante. Cidade de Curitiba, 5 de junho de 1918. — João Baptista da Costa Carvalho Filho.

HABEAS-CORPUS

Não póde, por *habeas-corpus*, ser excluido do alistamento militar aquelle que, opportunamente, não interpoz os recursos ordinarios que lhe são facultados pelas leis do alistamento e do sorteio militar.

N. 4.576. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntario do despacho denegatorio de *habeas-corpus*.

Accordam, em Supremo Tribunal, negar-lhe provimento: porque, como se vê das informações de fls. 8 e do interrogatorio do pa-

ciente, a fls. 12, elle não usou dos recursos ordinarios que lhe são facultados pelas leis do sorteio militar, e, assim, não pôde ser excluído por *habeas-corporis*.

Supremo Tribunal Federal, 6 de julho de 1918. — II. do *Espirito Santo*, P. — E. Lins, relator. — *Sebastião de Lacerda*, vencido. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — J. L. Coelho e Campos. — *Canuto Saraiva*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibielli*. — A. Pires e Albuquerque. — *Leoni Ramos*. — *João Mendes*, vencido. — G. Natal. — *Godofredo Cunha*, salvo o disposto no art. 47 do decreto n. 848, de 1890.

HABEAS-CORPUS

Julga-se prejudicado o pedido, desde que elle já tenha sido posto em liberdade.

N. 4.589. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corporis*, que, a seu favor, impetra Manoel Carrinho.

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, julgar prejudicado o pedido, por já haver sido posto em liberdade o paciente, ut informações de fls. 8.

Pague o mesmo as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 31 de julho de 1918. — II. do *Espirito Santo*, P. — E. Lins, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *Viveiros de Castro*. — A. Pires e Albuquerque. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *Leoni Ramos*. — J. L. Coelho e Campos. — *Godofredo Cunha*. — G. Natal. — *João Mendes*.

HABEAS-CORPUS

Soffre constrangimento illegal aquelle que, alistado e sorteado para o serviço militar com diverso nome e em classe differente daquella a que pertence, é, entretanto, preso e submettido a conselho de guerra, como insubmisso.

N. 4.602. — Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso, interposto *ex-officio* pelo juiz federal da 1ª Vara desta Capital de sua decisão a fls. 15, concedendo a ordem de *habeas-corporis* requerida pelo advogado Francisco de Mattos Vieira em favor de Lino Carlos de Faria, preso e submettido a conselho de guerra, como insubmisso, por se não ter apresentado para o serviço militar, e,

Considerando que o impetrante provou por documentos irrecusaveis que o paciente não fôra intimado a apresentar-se, porque do edital publicado no *Diario Official*, de que junta a fls. 7 o respectivo exemplar, o intimado fôra Luiz Carlos de Paiva, da classe de 1896, quando o paciente se chama Lino Carlos de Paiva e é da classe de 1899, confessando o Ministerio da Guerra nas informações de fls. 15 que a correção do nome, e só do nome, e não também da classe, fôra feita quando apresentada a parte accusadora:

Accordam negar provimento ao recurso, confirmando assim, como confirmam, a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 10 de agosto de 1918. — II. do *Espirito Santo*, P. — G. Natal, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — A. Pires e Albuquerque. — *Pedro Lessa*. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — J. L. Coelho e Campos. — *João Mendes*. — *Pedro Mibielli*. — *Godofredo Cunha*, vencido.

Sentença do juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal.

Segundo o accórdão do Supremo Tribunal Federal, de abril de 1917, no *habeas-corporis* n. 4.247, o sorteado para o serviço do Exército, que não apresentou reclamação alguma ás juntas de revisão e sorteio, não tem direito ao remédio extraordinario do *habeas-corporis* estabelecido para garantir o direito de locomoção, em casos em que não ha outro recurso de que o paciente pudesse lançar mão.

Na especie vertente, porém, o paciente não podia manifestamente usar do referido recur-

so legal desde que, chamando-se Lino Carlos de Paiva e tendo nascido em 25 de setembro de 1893, conforme a certidão do registro civil de fls. 4, não havia como suppor que era o alistado e sorteado da classe de 1896 sob o nome de Luiz Carlos de Paiva, de que tratou ainda o proprio edital de fls. 7 sobre os julgados insubmissos. As informações de fls. 11, prestadas pelo Ministerio da Guerra, dizem que o paciente foi alistado com o nome de Luiz Carlos de Paiva, por ser da classe de 1896, mediante os dados extrahidos pela respectiva junta no alistamento eleitoral do juizo da 6ª Vara Civil. Ora a certidão de fls. 3 do escrivão desse juizo afirma bem nitidamente que o paciente Lino Carlos de Paiva, qualificado eleitor pela freguezia do Jacarépaguá, apresentou para provar a sua idade uma certidão extrahida do livro 4º da 15ª Pretoria na qual se declara ter o mesmo nascido em 25 de setembro de 1893, justamente como a certidão acima citada de fls. 4.

Nestas condições, concedo a impetrada ordem de *habeas-corporis* para que, relaxada a prisão do paciente a titulo de insubmisso, seja annullada a sua inclusão no serviço do Exército como sorteado da classe de 1893, sem prejuizo do seu alistamento e sorteio na classe de 1893 a que pertence. Sejam os autos presentes ao Egrejo Supremo Tribunal Federal, no forma da lei. Rio de Janeiro, 30 de julho de 1918. — Raul de Souza Martins.

HABEAS-CORPUS

O Supremo Tribunal só conhece originariamente dos pedidos de *habeas-corporis* nos casos taxativamente enumerados no art. 23 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894

N. 4.613 — Relatados e discutidos estes autos de *habeas-corporis*, vê-se que Luiz Merioghetti o impetra a seu favor, por se achar preso, em São Paulo, desde fevereiro de 1917, por haver sido condemnado á pena de expulsão, a qual, entretanto, ainda não foi cumprida, sendo, por conseguinte, illegal a prisão em que se acha.

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, não conhecer do pedido, por ser originario e se não tratar de nenhum dos casos taxativamente enumerados no art. 23 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Supremo Tribunal Federal, 28 de agosto de 1918. — II. do *Espirito Santo*, P. — E. Lins, relator. — *Canuto Saraiva*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — A. Pires e Albuquerque. — *Pedro Mibielli*. — J. L. Coelho e Campos. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — G. Natal. — *João Mendes*. — *Godofredo Cunha*.

HABEAS-CORPUS

I. Só pelo processo da revisão criminal, e não por *habeas-corporis*, é que se poderá reformar ou annullar uma sentença condemnatoria, transitada em julgado.

II. Não pôde o Tribunal Superior, em appellação do réo, fazer a *reformatio in pejus*.

N. 4.637. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de denegação de *habeas-corporis*, procedente do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que Joaquim Napoleão de Arruda Filho impetrou ao Superior Tribunal do Rio Grande do Sul a presente ordem de *habeas-corporis* a favor de Claudio Conrado de Oliveira, condemnado a 20 annos de prisão celular, por crime de parricidio.

Allega o impetrante que o paciente foi condemnado pelo Tribunal do Jury, e tendo appellado para o predicto Tribunal, este negou provimento á appellação, a 3 de dezembro de 1901, pelo que, desde então, o paciente está cumprindo a pena.

E', entretanto, continúa, illegal a prisão, por ser nullo o summario de culpa:

a) porque ao réo, que era, então, menor, não se nomeou curador á lide;

b) porque o mesmo não foi citado pessoal, mas só editalmente, para a formação da culpa.

O Tribunal a quo julgou-se incompetente para conhecer do pedido, por ser sua a ultima sentença condemnatoria.

Isto posto:

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, indeferir o pedido, porque o caso não é de *habeas-corporis*, mas de revisão, visto se tratar de sentença condemnatoria transitada em julgado.

Pague o impetrante as custas.

Verifica-se dos autos que o paciente fora condemnado, apenas, a 17 annos de prisão celular e, havendo appellado, o Tribunal a quo, negando provimento á appellação, elevou a pena a 20 annos, infringindo assim o dispositivo do art. 325 doCodigo do Processo Penal do Estado (fls. 2 v.).

A pena de 17 annos ainda não está aprazada, porque, o réo só foi preso a 15 de janeiro de 1901 e a prisão celular ainda se vae converter em prisão simples.

Para que, porém, não haja possibilidade de continuar elle a cumprir pena além da de 17 annos supra, determina o Tribunal que se extraia cópia da petição inicial, da sentença de fls. 11 v. e do Acc. de fls. 11 v. a 12 e se remetta ao Sr. Ministro Procurador Geral para que se digno providenciar como lhe parecer de direito.

Supremo Tribunal Federal, 14 de setembro de 1918. — II. do *Espirito Santo*, P. — E. Lins, relator. — *Canuto Saraiva*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — A. Pires e Albuquerque. — *Pedro Mibielli*. — J. L. Coelho e Campos. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — G. Natal. — *João Mendes*. — *Godofredo Cunha*.

RECURSO CRIMINAL

Só em virtude de indícios vehementes contra o réo pôde elle ser pronunciado. No caso vertente, a prova dos autos não fornece elementos sufficientes para a pronuncia dos indiciados.

N. 319. — Relatados e discutidos estes autos de recurso criminal interposto do despacho do Dr. juiz federal da 2ª Vara desta Capital que impronunciou os denunciados Raul de Carvalho Souza, João Sampaio de Carvalho, José Moreira Baptista Junior, Gastão Alves dos Santos e Elisário Pereira da Fonseca, empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, pelo facto de haver João Sampaio de Carvalho falsificado assignaturas de passagens mensacs entre a estação Central e as estações suburbanas individuadas na denuncia, e os outros por terem introduzido na circulação as ditas passagens falsificadas, não tendo a instrução criminal apurado indícios vehementes contra os denunciados em cujo poder, aliás não foram encontrados bilhetes de assignaturas falsas, não obstante os esforços e solicitude empregados pela commissão do inquerito administrativo e pela diligencia da policia judiciaria, sendo certo, como bem o demonstra o juiz a quo a fls. 193 v. na sustentação do despacho recorrido, que não obstante estar o facto criminoso demonstrado, a sua antoria não ficou provada, e nelles estiveram envolvidos empregados, sem dolo, mas de boa fé. A falta de attenção ordinaria na execução dos serviços que lhe são affectos o que deu lohar á circulação de passagens falsificadas já foi devidamente punida com a demissão que lhe foi imposta. Confirma, portanto, o Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao recurso, o despacho recorrido que se funda na prova produzida.

Custas pela União na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 26 de outubro de 1918. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *Pedro Lessa*, vencido. — *Godofredo Cunha*, vencido. *Leoni Ramos*.

João Mendes.—G. Natal.—Viveiros de Castro.
—Canuto Saraiva.—Sebastião de Lacerda.—
E. Lins.—Fui presente, Muniz Barreto.

EXTRADICÇÃO

A extradicação internacional só pôde ser concedida quando a respectiva requisição é acompanhada da cópia authentica da sentença ou acto do processo criminal emanado de juiz competente.

N. 20. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de extradicação, em que é requerente a Leração da Suecia, extraditando Edward Borgström, accusado de fraude e falsificação, praticadas na sociedade anonyma Escandinava de Credito, de que era empregado, como tudo se vê do officio de fls. 2 do Ministro do Interior, á requisição do Ministro do Exterior, e peças e documentos que o acompanham; e.

Considerando que a lei n. 2.416, de 28 de junho de 1911, art. 8. prescreve, entre os requisitos para a extradicação, que seja o pedido acompanhado da cópia authentica da sentença ou acto do processo criminal emanado do juiz competente;

Considerando que a requisição da prisão do extraditando, constante da cópia de fls. 14 pelo chefe de Policia de Solvesborg, não é acto do processo criminal emanado do juiz competente, na fórma da citada lei numero 2.416 e segundo se collige dos proprios termos da dita requisição.

Na fórma da lei n. 2.416, porque da confecção desta lei resultou, que, cogitando o projecto, com que ella foi iniciada, do acto emanado do juiz ou autoridade competente, decretando formalmente, ou operando de pleno direito, a remessa do indiciado a julgamento, venceu-se afinal, como dispõe o art. 8.º, isto é, que a sentença ou acto do processo criminal seja emanado de juiz competente, o que importa dizer que não vale si proceder de autoridade não judiciaria.

Segundo a propria requisição da cópia a fls. 14, porque, não só a prisão foi requisitada para submeter o indiciado a processo no Tribunal Municipal de Salvesborg, o que denota que o chefe de Policia não é juiz processante, como ainda não consta da cópia authentica das leis suocas relativas ao caso, que seja elle autoridade judiciaria, ou juiz, e não simplesmente autoridade administrativa, como tudo parece indicar:

Considerando, em consequencia, que a extradicação requerida não se acha na fórma prescripta pela lei brasileira, e que, portanto, não é de conceder-se:

O Supremo Tribunal, pelo fundamento adduzido, nega a extradicação requerida.

Supremo Tribunal Federal, 17 de julho de 1918. — H. do Espirito Santo, P. — J. L. Coelho e Campos, relator. — Sebastião de Lacerda. — E. Lins. — Viveiros de Castro. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — João Mendes. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Leonil Ramos. — Canuto Saraiva. — Godofredo Cunha. — Fui presente, Muniz Barreto.

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

O conflicto de jurisdicção não é meio habil para impedir a execução de sentenças passadas em julgado, visto que elle se destina virtualmente a impedir decisões emanadas de juiz incompetente e, uma vez que as decisões são proferidas, outro será o recurso para impedir os seus effeitos.

N. 357. — Relatados e discutidos estes autos do conflicto de jurisdicção em que é suscitant o engenheiro Theodoro Sampaio e suscitado o juiz de direito da Vara civil da capital do Estado da Bahia, e, considerando que o presente conflicto tem por objectivo impedir a execução de uma sentença proferida pelo juiz da secção do Estado da Bahia, confirmada em grão de appellação pelo Supremo Tribunal Federal,

com allegação do que o suscitante havia já sido condemnado e os bens, objecto do litigio, sequestrados pela justiça local, e que assim o suscitante está sujeito a duas condemnações pela mesma e unica obrigação; mas,

Considerando que, não obstante ser a situação do suscitante, segundo se vê dos autos, de devedor condemnado duas vezes por justicas diferentes, ao mesmo pagamento, o conflicto de jurisdicção não é o meio habil para impedir a execução de sentenças passadas em julgado, visto que elle se destina virtualmente a impedir decisões emanadas de juiz incompetente, e uma vez que as decisões são proferidas outro será o recurso para impedir os seus effeitos:

O Supremo Tribunal Federal não toma conhecimento do conflicto e condemna o suscitante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 11 de novembro de 1916. — H. do Espirito Santo, P. — Pedro Mibielli, relator. — Sebastião de Lacerda. — Canuto Saraiva. — Leonil Ramos. — J. L. Coelho e Campos. — André Cavalcanti. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Godofredo Cunha, vencido. — Pedro Lessa, vencido. Como bem demonstrou o suscitante, o conflicto é cabivel na especie.

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

Não se dá conflicto de jurisdicção quando cada um dos juizes age dentro da esphera da sua competencia, não obstante o objecto da acção judiciaria ser o mesmo.

N. 390. — Relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção em que é suscitante Antonio Ayrosa e suscitado o juiz de direito da Comarca da Parahyba do Sul no Estado do Rio de Janeiro, delles consta o seguinte:

O suscitante é o inventariante dos bens ficados por fallecimento de sua mãe D. Jacintha Candida de Almeida Ayrosa, no municipio da Parahyba do Sul. Entre esses bens está comprehendida a fazenda de S. João Nepomuceno, anteriormente penhorada, em virtude de execução hypothecaria que á fallecida movia o credor hypothecario João Manoel Rodrigues dos Reis perante o juiz substituto da 2ª Vara Federal do Districto Federal.

Então foi nomeada depositaria dos bens penhorados a propria executada D. Jacintha Ayrosa, mas, como o credor exequente allegasse que o seu filho inventariante estava delapidando os bens depositados, apressando a colheita do café e cortando arvores fructiforas, pediu a remoção de depositario e nomeação de um outro. O juiz federal deferiu o pedido e desse despacho aggravou a executada, que falleceu pendente a decisão do agravo.

Pretende o suscitante que, investido das funções de inventariante, é o depositario de todos os bens do espolio e por esse motivo não pôde prevalecer a nomeação do depositario dos bens executados.

Isto posto e, considerando que a especie não é de conflicto, porquanto cada um dos juizes está agindo dentro da esphera de sua competencia, não obstante o objecto da acção judiciaria ser o mesmo. Effectivamente, nada impede que, aberta a successão, se inicie o inventario e se prosiga na execução contenciosa e que o juiz desta nomeie novo depositario a aprazimento do exequente.

O inventariante na sua qualidade de herdeiro está subroga em todos os direitos e obrigações do de cujus e contra elle poderá proseguir a execução, uma vez renovada a instancia. O devedor só é nomeado depositario dos bens penhorados si o credor consente (art. 323 do reg. 737 de 1850).

Na especie dos autos ao cretor não convém que o devedor seja nomeado depositario judicial na execução em andamento. Si conflicto houvesse deveria prevalecer pela procedencia

o depositario nomeado pelo juiz federal, porquanto, conforme a jurisprudencia do Supremo Tribunal, «si um mesmo immovel é objecto de varias apprehensões judiciaes, o depositario deve ser somente um, sendo preferido o nomeado em primeiro logar».

O cargo de depositario é pessoal, não se transmite aos herdeiros, e uma vez que os bens inventariados estavam sujeitos a uma penhora e deposito affectos ao juiz federal, é bom de ver que o acto do juiz do inventario não pôde affectar o deposito feito pelo juiz federal sem incidir no art. 62 da Constituição Federal.

Por todos esses motivos o Supremo Tribunal julga improcedente o conflicto e condemna o suscitante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 15 de agosto de 1917. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Mibielli, relator. — Sebastião de Lacerda. — Pedro Lessa. — A. Pires e Albuquerque. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes. — Leonil Ramos. — G. Natal. — Canuto Saraiva. — Godofredo Cunha. — Fui presente, Muniz Barreto.

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

Dá-se conflicto de jurisdicção quando, tendo sido iniciada a divisão de um immovel na justiça local, os requerentes da mesma, aberta a instancia e prevenido o juizo, sem della desistirem intentam depois a mesma acção perante a justiça federal, com o fundamento de que alguns dos condminos tinham residencia em Estados differentes.

Sem previamente desistirem da acção proposta perante a justiça local, não é licito aos promoventes recorrerem á justiça federal.

N. 381. — Relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção entre o juiz de direito da comarca de Faxina, Estado de São Paulo, e o Dr. juiz federal da respectiva secção de S. Paulo, a proposito de uma acção de medição e divisão da fazenda S. Pedro, situada em Itararé, termo da comarca de Faxina, dello consta que os promoventes perante a justiça local em 21 de fevereiro de 1911, ut documento de fls. 3, requereram a divisão da alludida fazenda e, aberta aquella instancia, com a causa em juizo em 1 de abril de 1914, os mesmos promoventes requereram perante o juiz federal da secção de S. Paulo a divisão da mesma fazenda, com a allegação de que alguns dos condminos residiam em Estados differentes, com o intuito de, com fundamento no art. 60, letra d, da Constituição, aforar o processo da divisão no juizo federal. Ouvido o Sr. Ministro Procurador Geral, verbalmente opinou pela procedencia do conflicto e,

Considerando que a divisão do immovel em questão foi iniciada na justiça local em 1911 e que os mesmos requerentes, aberta a instancia, prevenido o juizo, sem della desistirem, intentaram em 1914 a mesma acção perante a justiça federal, com o fundamento de que alguns dos condminos tinham residencia em Estados differentes, nos termos do art. 60, letra d, da Constituição da Republica;

Considerando que, sem previamente desistirem da acção proposta perante a justiça local, não é licito aos promoventes recorrerem á justiça federal;

Considerando, além do mais, que não se provou a residencia de condminos em Estados differentes, circumstancia do facto que poderia aforar o feito na justiça local, si a communhão e o dominio fossem contestados e a acção tomasse então o caracter de litigio;

O Supremo Tribunal Federal julga procedente o conflicto para declarar na execução

competente o juiz do direito da comarca de Faxina.

Custas pelos promoventes na forma da lei. Supremo Tribunal Federal, 3 de novembro de 1917. — *Audré Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *Alfredo Cunha*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Canuto Saraiva*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — *E. Lins*. — *João Mendes*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — Foi presente, *Muniz Barreto*.

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

Julga-se prejudicado um conflicto de jurisdicção por pender outro identico de decisão do Tribunal, em grão de embargos.

N. 409. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção, entre partes, suscitante a São Paulo Northern Railroad Company, suscitados o Juizo de Direito da 2ª Vara Cível e o Juizo da 4ª Vara Criminal do Estado de S. Paulo.

Julgam prejudicado o presente conflicto, uma vez que outro identico e sobre embargos, pende do decisão, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 24 do julho de 1918. — *H. do Espírito Santo*, P. — *André Cavalcanti*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Viveiros de Castro*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Canuto Saraiva*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *João Mendes*. — *G. Natal*. — Foi presente, *Muniz Barreto*.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

A recusa de reinquirição de testemunhas na presença do réo não acarreta nullidade, quando o pedido é feito depois da pronuncia e sua confirmação, actos que encerram a formação da culpa.

O art. 297 do Código do Processo Criminal deve ser entendido de harmonia com o artigo 142, ambos consolidados no decreto numero 3.084, de 5 de novembro de 1908, sob a epigraphe Formação da Culpa.

N. 673. — Vistos e relatados estes autos de appellação criminal em que é appellante Nicola Thomaz e appellado o juiz federal da secção do Estado de S. Paulo, e,

Considerando que a sentença appellada appreciou devidamente a prova produzida no summario e no plenario e applicou a pena legal, o Supremo Tribunal Federal nega-lhe provimento para confirmal-a, como de facto a confirmado tem.

Supremo Tribunal Federal, 14 de novembro de 1917. — *H. do Espírito Santo*, P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *E. Lins*. — *André Cavalcanti*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Lessa*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Leoni Ramos*. — *Canuto Saraiva*. — *João Mendes*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Viveiros de Castro*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. Foi presente. — *Muniz Barreto*.

Sentença do juiz federal da secção do Estado de S. Paulo.

Vistos estes autos de acção criminal intentada pela justiça federal contra Nicola Thomaz, italiano, maior, residente em S. Carlos do Pinhal, deste Estado:

Na audiencia de fls. 148, de 26 do novembro proximo findo, foi o réo submettido a julgamento, respondendo, conjuntamente, pelos crimes que constituem o objecto dos dous processos distinctos que constam destes autos. No primeiro processo o Dr. procurador da Republica allega na denuncia de fls. 2 o libello de fls. 76 que a 7 de julho de 1909, cerca de 20 horas, o denunciado se dirigiu á casa de José Domingues, sapateiro, residente á beira da estrada da Floresta, município de S. Carlos do Pinhal, e comprou um par de botinas por 13\$, dando em pagamento ás cédulas falsas de 10\$ ns. 8.168 e

8.170, recebendo o troco em dinheiro legitimo; no mesmo dia e lugar, cerca de 24 horas, foi preso por suspeita de furto de animaes e, ao ser revistado, foram encontradas em seu poder mais tres cédulas falsas de 10\$ numéros 8.171, 8.167 e 8.216. No segundo processo, é imputado ao mesmo réo, denuncia de fls. 2 o libello de fls. 91, o crime de, no dia 2 de janeiro de 1910, juntamente com Valentim Callucci, em Villa Santa Maria, deste Estado, haver dado em pagamento de um cavallo, a Antonio Gomes de Moraes, as duas notas falsas de 50\$ ns. 90.236 e 90.227, recebendo o troco em dinheiro legitimo; isto, depois de haver tentado introduzir na circulação a nota falsa de 50\$ n. 90.227, dando-a em pagamento de fumo, em dias de dezembro de 1909, no lugar referido, a Antonio Hossi, que a recusou por haver logo reconhecido a sua falsidade. Em ambos os libellos é pedido o maximo das penas do art. 13 em referencia ao art. 10 do decreto n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, por não haver circumstancia alguma atenuante e concorrer, no primeiro, a agravante do § 1º do art. 39 do Código Penal, e no segundo, a do § 13. No termo de audiencia de julgamento, fls. 148, consta, porém, o pedido de applicação das penas de accôrdo com o art. 66, § 2º, do Código Penal, por se tratar de dous crimes da mesma natureza, committidos em tempo e lugar differentes, contra diversa pessoa. O que tudo visto e attentamente examinado:

Considerando que os factos imputados ao réo, tanto no primeiro como no segundo processo, estão provados respectivamente com as testemunhas de fls. 37 v., 47, 48 e de fls. 41, 43 v., 45 v., 47 v., 48 e de fls. 41, 43 v., 45 v., 47 v., 48 v. e informantes de fls. 49 v. a 56 v., além da circumstancia de ser as notas encontradas com o réo iguaes ás que introduzira na circulação e de numeração consecutiva, como se vê de fls. 24 a 28;

Considerando que a falsidade das notas de 10\$ e de 50\$ que o réo introduzira na circulação está verificada pelo exame de fls. 23 e 64;

Considerando que o réo tinha pleno conhecimento da falsidade dessas notas e agiu dolosamente, como o attesta a circumstancia, verificada no segundo processo, de haver effectuado o pagamento de um cavallo a Antonio Gomes de Moraes com a nota de 50\$ n. 90.227, cuja falsidade já havia sido verificada por Antonio Rossi, que a recusára, quando o réo quiz pagar com ella o fumo que comprára em dezembro de 1909 (test. fls. 41, 43 v., e 45);

Considerando que os boletins policiaes de fls. 58 e 75 v. demonstram os pessimos precedentes do réo, não havendo a seu favor nenhuma circumstancia atenuante;

Considerando que, no segundo processo, ficou provado que o réo e Valentim Callucci ajustaram entre si a introdução das notas falsas de 50\$000;

Considerando que a recusa de reinquirição de testemunhas em presença do réo não acarreta nullidade quando tal pedido é feito, como no caso dos autos, depois da pronuncia e sua confirmação, actos com que se encerra o periodo da formação da culpa, — sujeitando o réo a accusação e julgamento — porquanto o art. 297 do Cod. do Proc. deve ser entendido de harmonia com o art. 142, ambos consolidados no decreto n. 3.084, parte 2ª, sob a epigraphe Formação da Culpa; e tanto o artigo 97 do Código como o artigo 198 do decreto n. 3.084 se referem ao comparecimento do réo durante esse periodo que corre a revelia delle quando ausente em lugar não sabido, como consta da certidão de fls. 40, e estando já sujeito a accusação e julgamento pela pronuncia, confirmada de accôrdo com o que dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da lei numero 515, não póle o réo tirar proveito da sua revelia para forçar a reproducção da formação da culpa, quando os mais amplos re-

curso de defesa lhe são assegurados no julgamento, inclusive o de reinquirir em sua presença as testemunhas do summario, e de que; afinal, desistiu, como se vê do termo de fls. 148, bem como do recurso de pronuncia, termo a fls. 89;

Considerando que não tem logar a applicação da pena, de accôrdo com a regra do artigo 66 § 2º do Código Penal, como foi requerida pelo Dr. procurador da Republica no termo de audiencia a fls. 148 v. por ser nullo o primeiro processo em que não foram inquiridas testemunhas em numero legal, pois a 5ª testemunha declarou a fls. 47 ser mãe da victima — José Domingues — restando, assim, apenas quatro testemunhas nómicas, quando o minimo dellas é o estipulado no artigo 48, em vigor, da lei de 3 de dezembro de 1841;

Considerando o mais que consta dos autos e disposições de direito, julgo nullo o primeiro processo, e provado o libello de fls. 91 do segundo, para condemnar, como condemnou, o réo Nicola Thomaz a seis annos e oito mezes de prisão cellular, além da perda das notas apprehendidas, grão maximo do art. 13 em referencia ao art. 10 do decreto n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, por concorrer a circumstancia agravante do art. 39 § 13 do Código Penal, sem nenhuma atenuante; pena esta que deverá ser cumprida na Penitenciaria desta Capital.

Publique-se e intime-se.

S. Paulo, 4 de dezembro de 1915. — *Washington Osorio de Oliveira*.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ, O SR. DR. RAUL DE SOUZA MARTINS. — ESCRIVÃO, O DR. ALFREDO P. BARBOSA

Expediente de 23 de outubro de 1918

Execução de sentença estrangeira

Exequente, Jeanne Debar. — Voltem ao Dr. procurador da Republica, na forma requerida na petição retro.

Cartas precatorias

Deprecante, o juiz federal da secção do Estado do Rio; deprecado, o juiz federal da 1ª Vara; supplicante, E. L. Harrison. — Recibo os embargos oppositos. Vista á parte contraria para os contestar, na forma da lei.

Deprecante, o juiz federal da secção do Estado do Pará; deprecado, o juiz federal do Districto Federal; supplicante, José Chamé. — A presente precatoria foi expedida a requerimento de José Chamé para ser susgado o levantamento do deposito que tem no Thesouro Nacional a Companhia Lloyd Americano, até que se decida afinal o pleito que em juizo traz contra elle. Falta, pois, qualidade para intervir na marcha da mesma precatoria ao petionario de folhas, que nem como terceiro se apresenta pela forma e termos de direito. Deixo assim de tomar conhecimento do que se allega em semelhante petição.

Acção summaria de nullidade do privilegio

Autores, Vasco Ortigão & Comp., réos, Fernandes & Comp. e a União Federal. — Julgo por sentença a desistencia constante do termo de folhas, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos.

Acções ordinarias

Autores, a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Brasil» e Siqueira & Comp.; ré, a União Federal. Recibo a appellação nos seus effectos regulares. — Sejam os autos presentes ao Egregio Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Autor, Joaquim Pereira da Silva; réo, Dr. Geovanni Eboli. — Vista ao réo.

Autora, Nilo Fróes de Vasconcellos; réos, Cornejo Jardim e sua mulher. — Vista aos réos.

Autora, Joanna Hercilla de Almeida Pinto; ré, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd.—Em prova.

Autor, José Roale Junior; réos, Barbosa Albuquerque & Comp.—Concedo a prorrogação requerida.

Processo crime

Autora, a Justiça Federal; réo, Luiz Puglieri.—Nomeio os Drs. Pedro de Gusmão Jatohy e Democrito Barreto Dantas para calcular o tempo de prisão com trabalho necessário ao réo para ganhar a importância da multa do accôrdo com o § 2º do art. 307 da P. 2ª do decreto n. 3.084 de 1898.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Bran & Tancredo.—Nomeio o Sr. Adherbal Morado para proceder á avaliação dos bens penhorados juntamente com o avaliador da Fazenda.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Maria Germana Castro Pereira, Joaquim Almeida Cardoso, e José Pinto da Fonseca Porto.—Vistas ao Dr. Procurador da Republica.

Habeas-corpus

Impetrante, Mario Carneiro; paciente, Candido Thomaz de Aquino.

O paciente Candido Thomaz de Aquino, segundo a certidão, na devida forma, do registro civil a fls. 5, nasceu no dia 22 de julho de 1894, o que não contesta o Ministerio da Guerra nas informações prestadas, limitando-se a declarar que foi elle alistado e sorteado, em virtude da lista fornecida pela Companhia onde é empregado, como pertencente á classe de 1896, e que não apresentou em tempo reclamação alguma ás autoridades competentes. Ora, tendo sido o alistamento e sorteio, em que foi incluído, feito unica e exclusivamente dos cidadãos nascidos em 1896, não estava o mesmo paciente obrigado a tomar conhecimento dos editaes publicos a respeito, de forma a poder em tempo lançar mão dos recursos ordinarios para as juntas do alistamento e sorteio e em que aliás o regulamento applicado, approved pelo decreto n. 6.937, de 8 de maio de 1908, não cogita absolutamente de cidadãos de classes diferentes, só se referindo a «os individuos de notoria e incontestavel incapacidade physica... e os isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra» (art. 95), e «interessados quanto á isenção para o serviço militar» (art. 109). Os accôrdoes do Supremo Tribunal Federal de 27 de julho e de 10, 24 e 31 de agosto do corrente anno, nos habs. cor. 4.591, 4.602, 4.610 e 4.622, confirmaram, respectivamente, decisões minhas de 17 e 30 de julho e de 13 e 22 de agosto, mandando excluir do mesmo alistamento e sorteio da classe de 1896 sorteados pertencentes a outras classes, em 4 de 1897, outro á de 1893 e dous justamento á de 1894.

Nestas condições, concedo a impetrada ordem de habeas-corpus para ser annullada a inclusão do paciente no serviço do Exército como sorteado da classe de 1894 a que pertence.

Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918.—
Raul de Souza Martins.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Nicolau L. Cardoso Guimarães. De accôrdo com os arts. 201 do decreto n. 848 de 1890 e 103 do decreto n. 10.902 de 1914, a materia de defesa nos executivos fiscaes, estabelecida a identidade do réo, não pôde consistir senão na prova da quitação, nullidade do feito ou prescrição da divida, devendo o contribuinte, quando intimado para pagar divida de imposto a que não se julgar obrigado ou do quo

não puder por qualquer motivo exhibir a respectiva quitação, representar immediatamente á repartição arrecadadora competente, a qual, reconhecendo a justiça da reclamação, assim mencionará no proprio documento da intimação para que, junto aos autos, se considere extincta a execução.

Esta restricção da materia de defesa nas acções fiscaes não é incompativel com o regimento vigente, por isso que não offende realmente a plenitude da jurisdicção constitucional do Poder Judiciario sempre que se trata de direitos individuais. Fundada na necessidade de fazer recolher com presteza aos cofres nacionaes o rendimento dos impostos e outras fontes de receita com que se deve occorrer ás necessidades publicas, ficam os contribuintes com o direito de, pelas acções proprias, promover a annullação dos actos das autoridades administrativas que determinaram as execuções ou a reparação das lesões por ventura illegalmente soffridas com elles. O Judiciario não deixa assim de conhecer da ampla defesa dos executados, é questão apenas de forma e oportunidade, exactamente como se dá até certo ponto com o processo em geral entre particulares, sobretudo com as diversas outras acções especiaes.

Nestas condições, julgo improcedentes os embargos oppostos pelo executado para que, subsistindo a penhora feita, prosiga a execução seus mais termos regulares, e condemnno o mesmo executado nas custas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918.—
Raul de Souza Martins.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio Augusto Teixeira.—Decidido na mesma data e nos termos de sentença acima transcripta.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José T. Alouso.—Decidido na mesma data e nos mesmos termos da sentença acima transcripta.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José T. Alouso.—Decidido em data de 24 de outubro do corrente anno nos termos da sentença acima transcripta.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Oscar Irmãos & Comp.

A presente execução é movida para pagamento do imposto de industrias e profissões, referente ao 2º semestre de 1909, do negocio de fogões de ferro que tinham Oscar Irmãos & Comp. na casa n. 293 da Estrada de Santa Cruz. Foi intimado o penhorado, como um dos socios da referida firma, o embargante, que, pela certidão do registro civil a fls 15, prova ter nascido no dia 15 de janeiro de 1903, isto é, contava apenas 6 annos de idade ao tempo da divida ajuizada. Não podia, por consequencia, manifestamente estar então commerciando, como affirma o official de justiça na certidão de fls. 6 v., que aliás foi começada em um pedaço de papel sobreposto a dizeres que quiz assim emendar.

Nestas condições, julgo procedentes os embargos oppostos para que, levantada a penhora feita, prosiga a execução contra os verdadeiros devedores, e condemnno a exequente nas custas.

De accôrdo com a lei, appello para o Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1918.—
Raul de Souza Martins.

O escrivão advirta em meu nome o official pela falta apontada. Rio, 24 de outubro de 1918.—
R. Martins.

Acção ordinaria

Autor, o Banco Hypothecario do Brasil; ré, a União Federal.

Sentença—O Banco Hypothecario do Brasil pode, pela presente acção ordinaria contra a União Federal, que, declarado rescindido o accôrdo que celebrou com ella em 11 de dezembro de 1914, subsista em todos os seus elementos a concessão feita pelo decreto n. 1.036 B de 14 de novembro de 1890, sendo embol-

sado das perdas e danos correspondentes á arbitraria suspensão do mesmo accôrdo determinada por acto de 16 de setembro de 1912 do Ministerio da Fazenda, e que estima em mil contos de réis por anno, até execução final da sentença. Sustenta a ré, na sua defesa, que os favores concedidos pelo referido decreto n. 1.036 B, de 1890, ao Banco de Credito Popular do Brasil, em compensação das obrigações assumidas para a constituição do credito popular, não poliam e não foram transferidos pelo decreto n. 1.361, de 20 de abril de 1893 que autorizou semelhante banco a se transformar no banco autor, e que este, quando não fosse, como é, instituição distincta e differente daquello, estaria prohibido de lhe reclamar cousa alguma, pelo principio de direito consagrado no art. 1.092 do Codigo Civil, de que jámais deu cumprimento ás obrigações exigidas em troca dos pretendidos favores, padindo, em reconvenção, que, havidos assim como resolvidos umas e outras, seja o autor condemnado a lhe pagar os impostos que deixou de satisfazer, conforme se liquidar na execução.

O decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, do Governo Provisorio da Republica, autorizou a organização do Banco de Credito Popular do Brasil, cujos estatutos foram approved pelo decreto n. 1.278, de 23 do mez seguinte, com sede na Capital Federal, caixas filiaes nas principaes cidades da Republica e agencias nos povoados de mais de cem familias, determinando, entre outras disposições: «Art. 3.º O banco poderá emittir até a importancia de seu capital, em notas de quacsquer valores. Art. 4.º As operações do banco serão dividas nas seguintes socções: Carteira commercial e industrial; operações geraes e usuaes de commercio e industria. Art. 11. O banco entregará ao thesouro 2% da sua emissão para amortização do papel moeda do Estado. Art. 14. O banco terá isenção do imposto sobre o dividendo, do sello de seus documentos e capital, bem como de qualquer outra contribuição.»

O referido banco ficou sem o direito de emissão de papel moeda pelo decreto n. 1.167, de 17 de dezembro de 1892, sendo depois, pelo decreto n. 1.321, de 10 de março de 1893, autorizado a se transformar em banco hypothecario, com emissão de letras nos termos da legislação em vigor, mediante redução do seu capital e pagamento por accôrdo, que se estipularia, da sua divida ao The-souro Nacional, proveniente da extincta carteira de emissão de papel moeda, conforme devidamente explicou e completou o decreto n. 1.361, de 20 do mez seguinte de abril, que approved os novos estatutos, assignado como foi pelo mesmo Presidente da Republica o mesmo ministro da Fazenda, sob provocação tambem da mesmíssima administração do Banco de Credito Popular: «Art. 1.º A sociedade anonyma fundada na cidade do Rio de Janeiro com a denominação de Banco de Credito Popular do Brasil, regida por estatutos approved pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil por decreto n. 1.208, de 23 de dezembro de 1890, para execução do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, continua a funcionar sob a denominação de Banco Hypothecario do Brasil. Art. 10 (11 do projecto). O banco se comporá de duas cartieras, as quacs terão escripturação completamente distinctas, a saber: a) Carteira de Credito Popular; b) Carteira Hypothecaria. Art. 12 (13 do projecto). A Carteira de Credito Popular se destina ás operações mencionadas no decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890. Art. 77 (80 do projecto). Os lueros do banco serão verificados e escripturados por cartieras, a do Credito Popular e a Hypothecaria: § 1.º Dos lueros liquidados da Carteira de Credito Popular será deduzidos, annualmente, 15% para as operações de coparticipação na forma do artigo 12 do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890.»

bro de 1890. Art. 78 (81 do projecto). A directoria fica autorizada... § 3.º A promover perante o Governo da União accôrdo para amortização, resgate ou pagamento do debito do banco ao Thesouro Nacional proveniente da extincta carreira de emissão, bem como em relação ao debito para com o Banco da Republica do Brasil, perante a respectiva directoria. Art. 89 (83 do projecto). Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor e nomeadamente, pelos decretos n. 1.036 B, de 14 de novembro, e n. 612, de 31 de julho, tudo de 1890.» Este ultimo decreto n. 612, de 1890, regula concessão para empréstimos e emissão de letras hypothecarias.

G ministro da Fazenda que referendou o mencionado decreto n. 1.361, de 1893, depondo, depois de decorridos mais de 25 annos, no presente pleito, disse que, em vista do mesmo decreto conceder ao Banco Hypothecario o grande favor da emissão de letras hypothecarias, «supprimiu e declarou nullos todos os favores de que estava de gozo o Banco de Credito Popular» com a eliminação feita do paragrapho unico do art. 1.º do projecto apresentado de reforma de estatutos, sem que tivesse recebido dos accionistas ou da directoria do banco protesto algum: «Fazem parte integrante destes estatutos o decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, excepto na parte que foi revogada (arts. 3.º e 11) pelo decreto n. 1.167, de 17 de dezembro de 1892, bem como o decreto n. 612, de 31 de julho de 1890, com as modificações resultantes da permissão que obteve do Governo de emitir letras hypothecarias na forma da legislação vigente (decreto de 19 de janeiro de 1890, em substituição das leis n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, e n. 3.272, de 3 de outubro de 1865), e da redução da especie, somma do capital e numero de directores, exigida pelo alludido decreto». No mesmo sentido tambem depoz em juizo o então presidente do Banco de Credito Popular, que requereu a sua transformação no banco autor. O paragrapho eliminado não fazia, porém, como se vê de seu texto, referencia alguma a favores ou isenções, que só por clausula expressa, clara e positiva se poderiam considerar renunciados ou cedidos, constituindo manifestamente uma verdadeira redundancia em face das disposições approvadas acima tambem transcriptas, sobretudo o corpo do proprio art. 1.º, que declarou o Banco Hypothecario continuador do Banco de Credito Popular, e do ultimo, que mandou observar o decreto n. 1.036 B, de 1890, como a sua lei supplementar, o seu direito subsidiario, em tudo que deixou de ser alterado pelos mesmos estatutos, que foi por elles omitido. E tanto assim realmente pensavam o ministro da Fazenda e o presidente do Banco de Credito Popular, promotor da sua transformação, ao contrario do que agora vieram afirmar, longos annos depois de terem deixado os seus cargos, que na carta de approvação e autorização ficou consignada a nota formal — «Não paga sello, em vista do disposto no art. 14 do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890», depois ainda das seguintes palavras, não menos claras e positivas — «O ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, em nome do Vice Presidente da Republica, declara que foram approvados, com as alterações do mesmo decreto constantes, os estatutos do Banco Hypothecario do Brasil, antigo Banco de Credito Popular do Brasil. «Não só o Governo, que expediu os dous decretos ns. 1.321 e 1.361, de 1893 não cobrou, como a administração do banco deixou de pagar sello, invocando expressamente o art. 14 do decreto n. 1.036 B, de 1890, onde estão todas as isenções questionadas e que não podiam, portanto, deixar de considerar em pleno vigor. Os decretos ns. 2.185, de 5 de dezembro de 1893, e 5.614, de 29 de julho de 1903, que approvaram diversas alterações feitas nos es-

tatutos de 1893, reconheceram tambem cobrir a nova denominação a mesma sociedade beneficiada com a dispensa de qualquer tributo, reproduzindo *ipsis verbis* as transcriptas disposições dos arts. 1, 10, 12, 77, 78 e 80. As duas novas provisões de approvação, lavradas em 12 de dezembro de 1893 e 31 de agosto de 1903, acabaram, como a de 1893, com a mesma peremptoria declaração de isentas de sello por força do disposto no art. 14 do decreto n. 1.036 B, de 1890. Os comoetentes representantes da ré que autorisaram a reforma de 1893, bem como os que lhes seguiram até além de 12 annos, sempre foram e estiveram assim de pleno accôrdo com a ultima administração do Banco de Credito Popular e todos as do banco autor em ser este uma simples continuação daquello, não obstante a differença de nomes, não haver mudado a sociedade a sociedade a sua entidade juridica, em manter-se identica a si mesma, debaixo de outro nome, não resulta, em uma palavra, só do categoricas e reiteradas declarações de vontade da lei a lado, mas de actos não menos positivos tambem de ambas as partes de não cobrança e não pagamento dos tributos de que gozava pela primitiva concessão. Nem ha rigorosamente que se lhe objectar. As instituições de credito popular ou pessoal, pela precariedade desta, só tem em regra prosperado, attingin'o o desenvolvimento que se nota em diversos paizes, com a associação das operações sobre empréstimos hypothecarios ou mediante outras garantias reaes. O proprio art. 4 do decreto n. 1.036 B, de 1890, na parte transcripta acima, comprehendia virtualmente semelhantes empréstimos. Mas, quando mesmo não se entendia dessa forma, ter-se-hia adicionado apenas as operações de credito popular outro objecto não incompativel com ellas em these e na pratica, abarto uma nova esfera de operações que não alterou a primitiva, nem é contraria á natureza da instituição.

Uma sociedade pôde, não só mudar de denominação, como ampliar ou restringir o seu object, sem cessar de ser a mesma, sem que se deva necessariamente haver por dissolvida e constituida uma de todo nova.

Todos os fins do decreto n. 1.036 B, de 1890, foram mantidos expressamente, nenhuma alteração essencial soffreram, isto é, continuaram no seu estado originario todas as clausulas sobre a missão do credito popular que elle estabeleceu, limitando-se o Governo, de accôrdo com a faculdade que lhe assistia pelo art. 298 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, a autorizar a sociedade a emitir letras hypothecarias e titulos do credito movel, sem encargo algum para o Thesouro, em substituição á função emissora de papel moeda, até a importancia do seu capital, que lhe havia retirado pelo decreto n. 1.167, de 1892, e que era de uma grande vantagem para ella, por ampliar os seus recursos sem os encargos de juros.

Liberalidade exagerada ou não, conveniente ou inconveniente, o favor de isenção total de impostos foi concedido pelo Governo Provisorio, cuja competencia legislativa se estendia á União, Estados e Municipios, em compensação dos fins para que se constituiu o Banco de Credito Popular e que passaram integralmente para o banco autor.

Repellido por uma municipalidade o privilegio do autor quanto aos impostos committidos pela Constituição Federal á privativa competencia dos Estados, decidiu o Supremo Tribunal Federal, por accôrdo unanime de 11 de abril de 1918 no rec. ext. 425: «que a disposição do art. 14 do decreto numero 1.036 B, de 1890, pelos termos absolutos em que está escripto, comprehendendo todo o genero de contribuições, federaes ou estaduais;

que ao Governo Provisorio, á vista dos poderes extraordinarios de que o investira a revolução, era licito legislar com essa amplitude, não estando adstricto á Constituição, que ainda não fora votada, nem ás facultades tributarias dos Estados, que ainda não estavam organizadas; que, organizado o banco e approvados os seus estatutos, aquelle decreto passou a ser um instrumento de um contracto entre o Governo da Nação e o mesmo banco, gerando direitos que logo entraram a fazer parte do patrimonio deste; que, tratando-se de um acto perfeito e acabado ao tempo em que se promulgou a Constituição, de um direito já adquirido para o banco, de um pacto de natureza patrimonial, sem nenhum caracter institucional ou politico, não pôde tor o effeito de annullar-o o preceito do art. 9 n. 2 da Constituição e muito menos quaesquer actos das legislaturas dos Estados, ás quaes é vedado prescrever leis retroactivas: que, si o banco não tem cumprido as clausulas a que se obriga, será isto razão para que o Governo Federal o chame a contas ou promova a cassação do seu privilegio; que o decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890 está em pleno vigor e, portanto, que o banco não está sujeito a nenhum imposto, mesmo local.»

Pouco importa que este accôrdo tenha sido proferido em causa em que não foi parte a ré, desde que elle teve precisa e exclusivamente de examinar a concessão em questão feita pelo Governo Federal ao autor e a julgou valida até quanto á sua extensibilidade aos Estados e municipios. Semeihante decisão, que contou os votos, sem restricções de qualquer especie, de todos os Srs. 11 ministros perante quem se debaten o pleito, passou em julgado, não se lhe podendo contrapor, pela autoridade suprema do Tribunal que a pronunciou, decisões de outros tribunales ou juizes sobre o ponto que versou. Demais, a sentença do Dr. juiz federal da Segunda Vara deste districto, invocada pela ré, foi dada em causa, comquanto contra ella proposta pelo autor, em que se não demandava a validade da isenção concedida pelo decreto n. 1.036 B, de 1890, que até então jamais deixara a ré de respeitar quanto aos impostos existentes na data da mesma concessão mas se abrangia ella ou não os impostos de consumo creados muito depois, estando todos os seus fundamentos respondidos pelas considerações já expostas, em face das disposições lezaes a que se referem as partes e das provas por ellas produzidas nestes autos. De qualquer forma, porém, a sentença de que se trata deixou de produzir quaesquer effeitos com o accôrdo celebrado pelo autor com o governo da União em 11 de novembro de 1911 e em virtude do qual desistiu elle perante o Supremo Tribunal Federal, para onde seguira o processo em grão de appellação, do direito que pleiteava a referida isenção dos impostos de consumo (fls. 247).

Por este accôrdo, livremente concluido entre as duas partes, mais uma vez reconheceu o Governo Federal «como subsistentes e em pleno vigor os privilegios do dec. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890», excluindo os que renunciava o autor quanto a determinados impostos, entre os quaes os de consumo e outros novos que se creassem: «O Governo reconhece como subsistentes e em pleno vigor os privilegios do decreto citado numero 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, que não estiverem incluídos na renuncia feita nas clausulas acima, correspondentes aos onus nelle estabelecidos, que o banco se compromette a cumprir» (letra g). São palavras textuaes do ministro da Fazenda no relatorio que, de accôrdo com o art. 51 da Constituição, apresentou em 1912 ao Presidente da Republica: «A amplitude dos direitos decorrentes do dec. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, estava reconhecida como pertencente ao Banco Hypothecario pelo Poder Judiciario, pelos governos dos Estados de Minas e do

Rio de Janeiro, pela Prefeitura do Distrito Federal e pelo proprio Governo Federal, que o isentou constantemente das taxas de sello e fez registrar sua concessão de isenção» (fls. 116). «Recebido o requerimento e exhibidos pelo Banco os attestados dos diversos fiscaes do Governo de que tinham inspecionado as diferentes operações do mesmo, examinando os balanços e a escripta e verificado terem sido respeitadas as disposições do decreto de sua criação, pareceu-me digna de acceptação a formula expressa no dito requerimento, que foi instruido da estatística do movimento de contas correntes, caixa economica, secção de penhoros, hypothecas, etc., d'isto que fossem mantidos os onus naquelle acto estabelecidos, que o Banco se comprometteria a cumprir como correspondentes dos favores restantes. Submettido o mesmo requerimento á esclarecida apreciação de V. Ex. e tendo as suas condições merecido a sua approvação, mandei fosse elle reduzido a termo, o que foi feito a 11 de dezembro do anno passado» (fls. 120 a 121); «o termo de 11 de dezembro de 1911 não é mais do que o registro de uma desistencia; elle não confere ao Banco nenhum direito novo, apenas mencionando os do decreto do Governo Provisorio, que instituiu a concessão excluidos os constantes da desistencia; do mesmo modo elle não transfere ao Banco Hypothecario favores feitos a outro e diferente Banco, mas somente obedece ao julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que declarou ser o Banco Hypothecario a mesma pessoa juridica do Banco de Credito Popular» (fls. 124). «Os posteriores estatutos, approvados pelos decretos ns. 2.185, de 5 de dezembro de 1895, e 5.614, de 29 de julho de 1905, reproduzem em seu art. 1, *ipsis litteris*, o dispositivo acima transcripto do decreto numero 1.361, de 1893. Não foi, portanto, somente o accórdão do Supremo Tribunal Federal, a que me tenho alludido, a voz autorizada que considerou o Banco Hypothecario como continuador da personalidade juridica do Banco de Credito Popular do Brasil; os decretos mencionados do Poder Executivo da União, ns. 1.361, 2.185 e 5.614, todos consideraram o Banco Hypothecario do Brasil como a mesma pessoa juridica do Banco de Credito Popular do Brasil» (fls. 125).

Ficou assim official e solemnemente decidido e proclamado pelo Governo da União, por intermedio do seu alto representante a quem competia o exame e a fiscalização das operações do autor: para verificar se foram observadas as disposições do decreto 1.036 B de 1890, que não incorrera elle em falta alguma por onde houvesse decahido juridicamente dos seus direitos, que não podia contra o mesmo allegar inadimplimento de contracto, como faz agora o seu representante judicial e depois do accórdo celebrado, que inibe a ré de pesquisar faltas e irregularidades por ventura existentes até então, liquidando definitivamente entre as duas partes a sua situação anterior, para firmar, a partir da sua data, os direitos e obrigações entre ellas.

A ré não contesta a legalidade do accórdo que fez, depois de ouvidos os seus órgãos naturaes de informação, e em que, como ella propria acceitou, nenhum favor outorgou ao autor, mas, ao contrario, este se desfez de grandes vantagens que lhe assegurava longa série de actos seus anteriores, tendo sido a unica condição que no mesmo accórdo se estipulou, a que estava elle subordinado para immediata execução, a sua approvação pelos accionistas do Banco autor em assembléa geral: «As modificações decorrentes do presente accórdo e renuncia de favores deverião ser approvadas pelos accionistas do Banco em assembléa geral, cujo acto deverá, ser apresentada opportunamente a este ministerio» (letra h). Ora, esta assembléa foi celebrada no dia 26 do mesmo mez de dezembro, 15 dias depois de assignado o accórdo

do que foi por ella approvedo, sendo levado ao conhecimento do ministro (fls. 131). A exigencia constante da intimação feita pelo ministro da Fazenda ao autor em 4 de junho de 1912, para reformar os seus estatutos afim de os harmonizar com o referido accórdo, não consta absolutamente d'elle, nem era tambem necessaria para entrar em execução, como pondera com razão o mesmo autor, por consistir apenas na renuncia a diferentes isenções tributarias a cargo da ré, sem nenhuma alteração na natureza do estabelecimento ou á entidade social, no seu mecanismo ou noutras quaesquer relações suas, isto é, o autor tera de pagar certos e determinados tributos de que estava isento, continuando a não pagar os outros que não renunciou. Apresentado afinal pelo autor, diante da insistencia, em 6 de fevereiro de 1913, um projecto para o qual requereu a sua approvação, o ministro da Fazenda, não só não lhe deu qualquer solução até agora, como officiou, em 1 de abril seguinte, á Prefeitura do Distrito Federal avisando de que os favores do autor estavam suspensos e mandou depois circulars ás repartições federacs arrecadadoras no mesmo sentido, passando a exigir as contribuições de cuja isenção estava elle no gozo, conforme esses proprios actos mais uma vez accentuavam, com o uso invariavel do verbo *suspender*, desde que só se suspende ou interrompe o que existe, se tem, se exercita ou goza.

Os contractos celebrados com a administração não deixam de ser regulados essencialmente pelo direito privado, não podem ser alterados ou derogados por mero arbitrio ou poder discrecionario, pela sua transgressão e inobservancia incorre ella nas mesmas sanções civis a que estão sujeitos os particulares, isto é, o contractante tem igualmente accção para se resarcir da lesão soffrida em toda a sua extensão, voltando á situação em que se encontra antes do contracto violado e roto.

Em resposta aos quesitos de fls. 546 v. apresentados por este juizo, nos termos do art. 179 do decreto n. 848 de 1890, declararam os peritos, profissionais de conceito, no seu minucioso e fundamentado laudo de fls. 554 e seguintes sobre o exame procedido a respeito nos livros do autor, que em 11 de dezembro de 1914, quando celebrou o accórdo com a ré, eram prosperas as suas condições, estava elle perfeitamente aparelhado para desenvolver todos os seus negocios e especialmente attender aos fins do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, funcionando com toda a regularidade a secção de Penhoros, com o Credito Popular, e bem assim a carteira Commercial e Industrial, acrecida das operações usuas da praça, accusando augmento os depositos, a juros de 6 %, da Caixa Economica, e estando em exploração as fabricas de tecidos Santa Barbara e Beribery e as fazendas Santa Candida, S. João da Serra, America, S. José, Planície, Pontarate, Santo Antonio do Turvo, Riachuelo, Bela Vista, Engenho, S. Salvador, Progresso, Lageado, Campo Alegre, Rio Pequeno e Tapera Grande, com armazens e pharrmacias, sem fito algum de lucro, na maior parte dellas, para as necessidades do todo o pessoal, comprehendidos colonos e demais habitantes da localidade; que os fiscaes do Governo que tem acompanhado até agora as suas operações, as acharam sempre regulares, opinando pela approvação das contas apresentadas pela directoria, por as considerarem boas; e que a falta de cumprimento por parte da ré do referido accórdo tem determinado incontestavelmente grandes danos ao mesmo autor, creando-lhe sérias difficuldades, por forçá-lo a operações com restricções, liquidações onerosas, vendas prejudiciaes de propriedades, com desvalorização de outras e prejuizos em benefeitorias, mercadorias e semoventes, além de impostos pagos e depositados, danos esses que calculam, desde 1 de janeiro de 1912 a 31 de dezembro de 1917, em 5.248.062\$984.

Nestas condições, julgo procedente a accção proposta e improcedente a reconvenção para condemnar, como condemno, a ré na fórma do pedido do autor e custas, sendo as perdas e danos computadas na quantia acima arbitrada de 5.248.062\$984 até 31 de dezembro de 1917, acrecida da que, na mesma proporção, se apurar de então em diante até execução final.

De accórdo com a lei, appello para o Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1918.—
Raul de Souza Martins.

Accção ordinaria

Autor, 1º tenente graduado e capitão honorario do Exercito Tertuliano de Campós Duarte; ré, a União Federal.

Sentença — O 1º tenente graduado e capitão honorario do Exercito Tertuliano de Campós Duarte pede, pela presente accção ordinaria contra a União Federal, que lhe sejam assegurados desde 21 de outubro de 1911 os vencimentos do cargo que occupa de encarregado de deposito do Departamento da Administração da Guerra como si estivesse elle na effectividade do posto de capitão, nos termos do art. 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, pagando-se-lhe as differenças que tem deixado de receber e que se forem vencendo. A ré contestou por negação, arrasando afinal ambas as partes.

O lugar de encarregado de deposito para que foi nomeado o autor por portaria do ministro da Guerra de 21 de outubro de 1911, tanto podia pelo decreto n. 8.816, de 5 de julho do mesmo anno, ser desempenhado por officiaes reformados ou honorarios, como por simples civis, resumindo-se as suas funções nos cuidados da guarda e conservação do material recolhido ao mesmo deposito.

Ora, o art. 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, invocado pelo autor, refere-se apenas a officiaes reformados e honorarios no exercicio de *funções propriamente militares*, isto é, como já decidiu o accórdão do Supremo Tribunal Federal de 26 de junho de 1915, na appellação civil n. 2.550, «*funções peculiares ás forças de terra e mar, excluidas, portanto, as funções administrativas, meramente burocraticas que, embora necessarias aos serviços do Exercito e da Armada, absolutamente não participam da natureza militar*».

A lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 29, declarando justamente os cargos de encarregados de deposito não previstos pelo art. 12 da lei n. 2.290, de 1910, mandou pagar aos officiaes reformados do Exercito que os excessem, além das vantagens da sua reforma, a gratificação annual de..... 1:200\$000.

Nestas condições, julgo improcedente a accção proposta e condemno o autor nas custas.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1918.—
Raul de Souza Martins.

Expediente de 28 de outubro a 1 de novembro de 1918

Justificações

Justificante, Silvana Domingos da Conceição. — Vista ao Dr. procurador da Republica. Justificantes, Emiliana Maria da Conceição e outros. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Artigos de liquidação

Autor, Domingos Fernandes Pinto; ré, União Federal. — Sellados, voltem para o julgamento da conta.

Accção de desquite

Autor, Miguel Raphael Carmo; ré, Assa Nerby Carmo. — Em prova.

Accções ordinarias

Autores, Fontes & Comp.; réos, Julio Bar Bosa & Comp. — Em prova.

Autores, Ricardo Naschold & Comp.; ré, W. Froeling. — Vista aos autores.

Processos crimes

Autora, a Justiça Federal; réo, Luiz Puglieri. — Voltem os autos ao contador para calcular, de accordo com o laudo retro o tempo de prisão com trabalho necessario para o réo ganhar a importancia da multa.

Autora, a Justiça; réo, Joaquim Leite Peixoto. — Cumpra-se o venerando accórdio, expedindo-se, na sua conformidade carta de guia para a Casa de Correção desta Capital.

Autora, a Justiça; accusado, Dr. Theophilo Carmo. — Archive-se, como requer o Dr. procurador criminal.

Autora, a Justiça; accusados, Ignacio Raton e outros. — Archive-se, como requer o Dr. procurador criminal.

Autora, a Justiça; accusado, Antotnio dos Santos. — Archive-se, como requer o Dr. procurador criminal.

Autora, a Justiça (inquerito relativo ao furto de dez contos e tanto de um trem da Estrada de Ferro Central do Brasil). — Archive-se, como requer o Dr. procurador criminal.

Autora, a Justiça; réo, Joaquim Leite Peixoto. — Expeça-se o alvará de soltura, á vista da informação.

Manutenção de posse

Supplicants, Daniel Granha Senra, sua mulher e outros. — Como tem decidido o Supremo Tribunal Federal em coissas série de accórdios, entre os quaes, os de 4 de novembro de 1916 e de 6 de fevereiro e 17 de abril do corrente anno nos agravos 2.147, 2.386 e 2.389, confirmando a decisão deste juizo, «o agravo é um recurso *stricti juris*, admissivel somente quando a lei expressamente o permite, e nenhuma o autorza do despacho que concede manutenção de posse, como inicio da respectiva acção, po que, conforme o rito processual, assiste á parte o direito de embargal-o. A concessão do mandado tem caracter provisorio, por ser o meio de se proteger, *si et in quantum*, a posse allegada. O agravo alterando a ordem do processo, importaria inopportuno projuilgamento. To lo o da mo que por ventura haia ser reparo pelo juiz na sentença que proferir ou na apellação que da mesma se interponha». O mesmo Egrejo Tribunal em accórdio ainda mais recente, de 21 de agosto ultimo, proferido sobre decisão tambem minha, estranhou que tivesse no caso de que tratava, dado o andamento ao agravo desde que reconhecia não ser elle amissivel, devia, segundo declarou, negar-lhe seguimento, deixando que o agravante usasse do recurso legal para levar o feito ao seu conhecimento. Nestas condições, nego seguimento ao agravo interposto, afim de que prosiga o processo regularmente os seus termos.

Habeas-corpus

Impetrantes, Ricardo Machado Junior e Carlos Costa; paciente, Joaquim Ribeiro das Neves. — Denego a impetrada ordem do *habeas-corpus*, á vista da informação do Dr. chefe de Policia de se achar o paciente preso como medida de segurança, em virtude do decreto 12.902, de 6 de março do corrente anno que, de accordo com a lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, declarou em estado de sitio até 31 de dezembro esta Capital e outras partes do territorio nacional, suspenso as garantias constitucionaes pelo referido orazo. E' principio cardeal do direito constitucional, relativamente ao exercicio dos poderes publicos, armados de igual independencia quanto ás suas funcções privativas, que, uma vez expressamente conferidas a um delles uma attribuição para a pratica de dado acto ou para o uso de dada faculdade, é elle o unico juiz competente da oportunidade e das razões determinantes do respectivo acto ou do uso da sua faculdade, porque o contrario seria a negação completa da sua independencia. (Acc. do Sup. Trib. Federal, de 15

de abril de 1914 no hab. cor. 3.527). Custas ao impetrante.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1918. — Raul de Souza Martins.

Expediente de 4 a 9 de novembro de 1918

Justificações

Justificantes, Evanelina Xavier e outros. — Vista ao Dr. procuraor da Republica.

Justificantes, Clotilde Burlamaqui de Mello e seus filhos. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, Silvana Domingos da Conceição. — Julgo por sentença a presente justificação, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos. Entreguem-se os autos á justificante independente de traslado.

Justificante, Marianna Marcondes dos Reis Lima. — Julgo por sentença a presente justificação, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos. Entreguem-se os autos á justificante independente de traslado.

Justificantes, Emiliana Maria da Conceição e outros. — Julgo por sentença a presente justificação, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos. Entreguem-se os autos ás justificantes independente de traslado.

Execução de sentença

Exoquente, Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva; executada, a União Federal. — Vista ás partes sobre a conta.

Artigos de liquidação

Autor, Domingos Fernandes Pinto; ré, a União Federal. — Julgo por sentença a conta de fls. 380, á vista do accórdio das partes, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos.

Vistoria com arbitramento

Supplicants, Amaro José Prato e sua mulher; supplicada, a Companhia Industrial e de Construções Pretiaes «O Pretio». — Homologo o laudo accorde dos peritos, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos. Entreguem-se os autos á parte, ficando traslado da petição inicial, do referido laudo e da presente decisão.

Cartas precatórias

Deprecante, o Juizo Seccional Substituto do Esta lo de Minas Geraes; supplicantes, Carlos G. da Costa Wieg e sua mulher. — Devolva-se ao juizo deprecante.

Deprecante, o Juizo Federal na secção de Alagoas; deprecado, o Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal; supplicante, a Companhia Usina Cansação de Sinimú. — Devolva-se ao juizo deprecante.

Acção summaria especial

Autor, o Dr. Honorio Pinheiro Teixeira Coimbra; ré, a União Federal. — Vistas ás partes para as razões.

Acções ordinarias

Autores, Dubaux & Comp; ré, a Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Vista aos autores para dizerem sobre os documentos juntos com as razões da ré.

Autora, a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil; ré, a União Federal. — Recebo a apellação nos seus effectos regulares. Sejam os autos presentes ao Egrejo Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Autores, Grace & Comp.; ré, a Companhia Comercio e Navegação. — Recebo a apellação nos seus effectos regulares. Sejam os autos presentes ao Egrejo Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Processos crimes

Autora, a Justiça; accusado, Carlos Alberto de Almeida. — Vista ao Dr. procuraor da Republica para o libello.

Autora, a Justiça; accusado, Henrique José dos Reis. — Confirmando a decisão recorrida por seus fundamentos. Extraiam-se e entreguem-se ao Dr. procurador criminal as cópias por elle requeridas.

Autora, a Justiça (Inquerito relativo á cedula reputada falsa, n. 13.364, de valor nominal de 5-00\$). — Archive-se, como requer o Dr. procuraor criminal.

Autora, a Justiça; accusado, José Fernandes. — Archive-se, como requer o Dr. procuraor criminal.

Autora, a Justiça; accusado, Bernardino Duarte Corrêa. — Archive-se, como requer o Dr. procuraor criminal.

Autora, a Justiça; accusado, Ignacio Braga. — Já tendo o exame de sanidade proceido no réo menor pelos melicos lexicistas da policia de terminado a sentença de extradicação de que trata o officio de fls. 82 do Dr. juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes, não ha necessidade de novo exame, como pede o Dr. procuraor criminal, desde que concorda com o seu internamento no Hospicio Nacional de Alienatos, onde ficará em observação o tratamento até que esteja em condições de ser apresentado a este juizo para se submeter a julgamento.

Nestas condições, expeça-se a competente guia ao referido estabelecimento, com a recommendação de, no caso de restabelecimento, communicar ao juizo para as providencias de direito.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Leal da Rosa & Comp. — Expeça-se novo mandado, na forma requerida pela exequente.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Zumura. — Na forma da promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados Maria A. dos Santos Mattos e José Maria Ferreira Corrêa. — Archive-se, como pede a exequente.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Brandão, Silva & Comp. o Francisco José Carvalho. — Vista ao Dr. procuraor da Republica.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados Maia & Alves o Companhia Saneamento do Rio de Janeiro. — Prosiga-se, á vista da promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Emilia Barba de Souza. — Expeçam-se os editaes na forma requerida.

Acção ordinaria

Autores, Grace & Comp.; ré, a Companhia Comercio e Navegação.

Sentença — Grace & Comp., commerciantes nesta praça, pediam pela presente acção ordinaria, que seja a Companhia Comercio e Navegação condemnada a lhes pagar a quantia de 129.635\$439, do preuzos, perdas, danos emergentes e lucros cessantes, por não ter transportado, na forma ajustada, para Marselha, em seu vapor *Jaguaribe*, na segunda quinzena de março de 1917 um carregamento de café delles recebido. Sustenta a ré na sua defesa: que não houve propriamente freteamento, mais reserva apenas aos autores de to a a praça do navio, a saber na referida data ou tão proximamente quanto possivel, para carga de café a diversos consignatarios, que o recebem, nos precisos termos dos conhecimentos expedidos, sem reclamação de especie alguma; e que, si o navio, por motivo de força maior, qual o determinado por diversos actos do Governo Federal, não sahira na segunda quinzena de março, zarpuo todavia pouco tempo depois, logo que foram removidos os embaraços.

Na carta de fls. 5, datada de 21 de fevereiro de 1917, pediram os autores á ré que confirmasse a combinação verbal de lhes ter da o vapor *Jaguaribe*, de sua propriedade, para carregar mais ou menos 33.000 saccos de café, para Marselha, na segunda quinzena do mez de março proximo, ao frete de 400 francos por 900 kilos *in full*, o que foi feito pela ré na carta dirigida aos autores no dia seguinte, a fls. 7. Pe as novas cartas do 24 e 25 do mesmo mez, a fls. 6 e 8, deram os autores e a ré por fechado o *tracato*, nos

termos das anteriores; devendo ser elle pago aqui contra entrega dos conhecimentos de embarque, ao cambio do dia, na forma habitual.» Si não se trata, em verdade, de carta-partida, não deixa, entretanto, conforme o accordo do Supremo Tribunal Federal de 8 de setembro de 1917, no agravo n. 2.392, de haver um contracto de fretamento, desio que as duas partes expressamente se referem á locação de um navio, com destino ou uso do transporte e preço certo». O artigo 566 do Código Commercial faz apenas que o contracto de fretamento deve provar-se por escrito, sem considerar a carta-partida da substancia delle, e nem está indicada nas commissões que faz o art. 482 do regulamento n. 737, de 1830, tratando da nulidade dos contractos «quando a lei expressamente a declarar» e «quando for preterida alguma solemnidade substancial para a existencia do contracto e fim da lei». Mesmo que se entenda inadmissivel o contracto de fretamento por correspondencia epistolar, que os conhecimentos dados pela ré aos autores não devem servir para estabelecer só a execução do contracto de transporte, isto é, a recepção da mercadoria a bordo, mas indicar também a conclusão do mesmo contracto, as suas condições resumindo assim as duas operações geralmente distinctas, uma vez que nas enunciações dos referidos conhecimentos não se indicava a época da partida do vapor, havia esta por força de se regular pelo accordo escripto manifestado preliminarmente pelas partes a respeito pouco impor a o modo, pela proposta dos autores a que correspondeu a clara e terminante acceitação da ré, sem reserva ou condições.

Mas, pela carta posterior a fls. 9, de 13 de março, antes, portanto, do prazo estipulado da segunda quizeana desse mez, os autores admittiram que o vapor sahisse dentro delle ou tão proximo quanto possível, pedindo permissão para irem deste logo depositando nos armazens da ré o café, mediante a expedição dos respectivos conhecimentos. Ainda em carta do dia 20 do mez seguinte de abril, a fls. 12, protestaram, não contra a demora até então havida, mas contra a que a ré, por carta da vespera, a fls. 11, lhes communicara se daria certamente com a tomada que recebia do vapor por ordem do Governo Federal. Ora, este, que desde meado de março, com a noticia recebida de pretender a ré vender a sua frota a um syndicato estrangeiro, procurava impedir, por intermedio das autoridades aduaneiras e consulares brasileiras, a sahida dos respectivos navios dos portos em que se achavam, já no dia 4 de abril, pelo decreto n. 12.430, tinha declarado desapropriar todos os vapores e marmas fluctuante, com os diques e offiinas da ré, «não só como acto de necessidade publica, mas ainda de segurança da ordem publica», desapropriação que a ré conseguiu dias depois, a 11, substituir pelo arrendamento, com a condição de só serem entregues justamente o vapor *Jaguaribe* e mais outros dous depois de realizadas as viagens para que tinham cargas engajadas (fls. 63, 150 e 151). A despeito disso, no proprio dia 20 em que os autores fizeram o protesto acima assignalado, era concedida pelo Juizo Federal da 2ª Vara a immissão de posse requerida pela União dos referidos vapores e de que recorreu immediatamente a ré para o Supremo Tribunal Federal. Só depois do provido o primeiro recurso do agravo, com a annullação do respectivo processo de immissão, foi que consentiu o Governo que zarpasso o vapor fretado pelos autores, para tomar conta delle, como insistia de de o comoço a ré, depois do feito o transporte do seu carregamento. Sem o passe das autoridades aduaneiras e do porto não podia absolutamente se ter dado antes a sahida.

Como observa o eminente advogado dos autores na sua apreciada obra—*Direito Commer-*

cial Maritimo—«o conhecimento, posterior á carta-partida, não completar ou mesmo modificar as estipulações da carta-partida» (v. 1, n. 33). Ora, no fretamento que as duas partes ajustaram por correspondencia epistolar nenhuma referencia, explicita ou implicita, se fez a acontecimentos de força maior, ao passo que nos conhecimentos está bem clara e terminantemente determinado, logo na claus. 1ª.—«A companhia não responde por casos fortuitos, de força maior... por factos imprevistos, provindos dos governos». Na força maior não só quando um acontecimento natural e impossivel de prever o de evitar impede a execução material das operações como quando a impossibilidade provem de um acto soberano da autoridade superior ou, como se dizia outrora, do facto do príncipe (G. Ripper Dr. Marit. t. 2 n. 1.403). Todo o devedor está desligado da sua obrigação si um acontecimento de força maior torna a execução impossivel, é principio geral de direito, consagrado no art. 571 do Código Commercial precisamente quanto ao contracto do fretamento.

Nestas condições, julgo improcedente a acção proposta e condemno os autores nas custas.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918.—
Raul de Souza Martins.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Ostein & Comp.—De accordo com os arts. 211 do decreto n. 818, de 1890, e 105 do decreto n. 10.902, de 1914, estabeleci a identidade do réo, a materia de defesa nos executivos fiscaes não póde consistir sino na prova da quitação, nullidade do feito ou prescriçáo da dívida, devendo o contribuinte, quando intimado para pagar dívida de imposto a que não se julgar obrigado ou de que não poder por qualquer motivo exhibir a respectiva quitação, representar immediatamente á repartiçáo arrecadadora competente, a qual, reconhecendo a justiça da reclamação, assim mencionará no proprio documento da intimação para que junto aos autos, se considere extinta a execução.

Esta restricção da materia da defesa nas acções fiscaes não é incompativel com o regimen vigente, por isso que não offende realmente a plenitude da jurisdicção constitucional do Poder Judiciario sempre que se trata de direitos individuais.

Fundada na necessidade de fazer recolher com presteza aos cofres nacionaes o rendimento dos impostos e outras fontes de receita com que se deve occorrer ás necessidades publicas, ficam os contribuintes com o direito de, pelas acções proprias, promover a annullação dos actos das autoridades administrativas que determinaram as execuções ou a reparação das lesões porventura illegalmente soffridas com elles.

O Judiciario não deixa assim de conhecer da ampla defesa dos executados, é questão anonas de forma e oportunidade, exactamente como se dá até certo ponto com o processo em geral entre particulares, sobretudo com as diversas outras acções especiaes.

Nestas condições, julgo improcedentes os embargos oppositos pelos executados para que, subsistindo a penhora feita, prosiga a execução sem mais termos regulares, e condemno os mesmos executados nas custas.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918.—
Raul de Souza Martins.

DESPACHOS DO SR. DR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Acção ordinaria

Autor, o Dr. Joaquim Eulatio Gomes da Silva Chaves; ré, a União Federal.—Recibo a apellação tomada por termo a fls. 222 em seus effectos regulares, subam os autos á instancia superior no prazo legal.

Interdicto prohibitorio
Supplicants, Lage & Irmãos; supplicados, o Estado de Minas Geraes e a União Federal, —Cumpra-se o venerando accordo.

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

De citação aos credores de Augusto Francisco de Paiva, para se reunirem no dia dezoito do corrente mez, ás 13 horas, no «Forum», á rua Menezes Vieira numero cento e cincoenta e dous, afim de se nomearem dous administradores e um fiscal, para arrecadar, administrar e liquidar a herança e satisfazer todas as obrigações do fallecido Augusto Francisco de Paiva, que commerciaa sob sua firma individual, á rua Senador Pompeu, oitenta

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que tendo Henrique Lima & Companhia, credores de Augusto Francisco de Paiva, requerido fosse decretada a liquidação da casa commercial do mesmo, em virtude do seu fallecimento, sem deixar herdeiros presentes, foi a mesma, por sentença deste juizo declarada dissolvida e em liquidação. Em virtude do que se passou o presente odital, pelo teor do qual se citam os credores de Augusto Francisco de Paiva para se reunirem no dia dezoito do corrente mez, ás treze horas, no Forum, á rua Menezes Vieira numero cento e cincoenta e dous, afim de nomearem dous administradores e um fiscal, para arrecadar, administrar e liquidar a herança e satisfazer todas as obrigações do fallecido Augusto Francisco de Paiva, que commerciaa sob sua firma individual, á rua Senador Pompeu numero oitenta. E para constar se passaram esto e outros de igual teor, que serão publicos e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis de novembro de mil novecentos e dezoito. E eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscreevi.—*Alfredo de Almeida Russell.* (Está conformo.) O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Gatho & Rodrigues

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de Gatho & Rodrigues que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º Durante o prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1918.—
Pelo, escrivão, o escrevonto juramentado Bello.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De 1ª praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do predio e respectivo terreno sito á rua Pereira Nunes n. 49, penhorado nos autos de executivo que Affonso Freire de Almeida move a Francisco Nunes Guimarães, na forma abaixo

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz interino da 4ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreevi, se processa o

autos de executivo em que é excoquente Affonso Freire de Almeida e executado Francisco Nunes Guimarães, dos quaes consta a petição seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Vara Cível. Affonso Freire de Almeida, nos autos de acção executiva intentada contra Francisco Nunes Guimarães, tendo sido feita a avaliação do immovel penhorado, requer a V. Ex. que se digne ordenar a expedição dos editaes de 1ª praça. E. D. Rio, 9 de novembro de 1918.

—Mario Lamberti Lacerda, advogado. (Estava legalmente sellada). Despacho: J. Sim, em termos. Em 11—11—1918.—Eurico Cruz. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer sobre a respectiva avaliação, em praça deste juizo, no Forum á rua Menezes Vieira n. 162, no dia 3 de dezembro futuro, ás 13 horas, logo após a audiência desse dia, o immovel penhorado no referido executivo, constante da avaliação seguinte: Predio sito á rua Pereira Nunes n. 49 (Freguezia do Engenho Velho), edificado no alinhamento da rua com terreno ao lado direito fechado por baldrames e pilastras de tijolos com gradil e portão de ferro, tendo na fachada dous mezzaninos, duas janellas de peitoril e uma dita de sacada com grade de ferro, em forma de chalet e coberto com telhas francezas. Entrada ao lado com escada de cantaria e patamar cimentado, deitando para este lado uma porta e tres janellas, seguindo varanda na parte do puxado. Construido de frontal de tijolos sobre baldrames de pedra e cal, achando-se dividido em modos para familia forrados e assoalhados e mais dependencias ladrilhadas, tendo na parte do quintal meia agua abrigando tanque para lavagens e privada. O predio mede de frente 6^m.40 × 19^m.80 de fundos, inclusive o puxado. O terreno pertencente ao predio mede de frente 11^m × 40^m de fundos, achando-se fechado por muros e zinco a confrontar com quem de direito. A este terreno e predio deram o valor de 10:000\$ (dez contos de réis). E quem o mesmo quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, advertidos de que a venda será mediante pagamento á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para constar passou-se o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de novembro de 1918. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, subscrevo no impedimento ocasional do escrivão, Eurico Torres Cruz.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 20 %, para venda e arrematação do predio, terreno e servidões á rua Macedo Braga n. 2, em Inhauma, penhorado na execução por custas que Germano Martins de Castro move a Manoel da Silva Almeida, na forma abaixo

O Dr. Eurico Torres Cruz, Juiz interino da 4ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de execução por custas, em que é excoquente Germano Martins de Castro e executado Manoel da Silva Almeida, dos quaes consta a petição seguinte:—Illmo. Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Vara Cível—Germano Martins de Castro, na execução que traz contra Manoel da Silva Almeida, pede a V. Ex. que se digne de mandar expedir editaes para 3ª praça, com o abatimento legal, uma vez que não

houve licitantes na 2ª praça, com a clausula de vender-se pelo maior preço que for encontrado, si não for coberto o praço da 3ª praça. Nestes termos. P. Deferimento. Rio, 7 de novembro de 1918.— José de Gusmão Lima. (Estava legalmente sellada). Despacho: J. Sim em termos. Rio, 7 de novembro de 1918.—Eurico Cruz. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer sobre a respectiva avaliação com 20 % de abatimento, em praça deste juizo, no Forum, á rua Menezes Vieira n. 162, no dia 22 do corrente maz, ás 13 horas, logo após a audiência desse dia, o immovel penhorado na referida execução, constante da avaliação seguinte: Predio sito á rua Macedo Braga n. 2, sem placa (freguezia de Inhauma) com terreno á frente e ao lado, dividido da rua por alto portão e gradil de ferro, tendo o predio na fachada dous mezzaninos, duas janellas de peitoril, uma porta, varanda ladrilhada e coberta com escadas de cimento para accesso, deitando para a varanda uma porta e para a frente uma janella. Construido de frontal de tijolos sobre baldrames de pedra e cal com a parede lateral esquerda de meiação, achando-se dividido em uma sala e um quarto forrados e assoalhados e cozinha no puxado, cimentada, tendo no quintal meia agua, abrigando tanque para lavagens, caixa d'agua e privada em commum com o predio vizinho de quem do direito. O predio mede de frente 10^m × 4^m.40 de fundos. O terreno mede de frente 12^m.35 × 40^m.0 de fundos, estabelecendo servidão em commum com o predio dos fundos de quem de direito. Ao predio e terreno occupado pela area construida bem como todas as servidões deram o valor de 3:000\$ e vão a esta praça pelo preço de 2:400\$, devido ao abatimento legal de 20 % para 3ª praça. E não havendo licitantes para esse preço, serão vendidos pelo maior preço offerecido. E quem os mesmos quizer arrematar everá comparecer no dia, hora e lugar acima mencionados, advertidos de que a venda será mediante pagamento á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para constar passaram-se o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 8 de novembro de 1918. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, subscrevi no impedimento ocasional do escrivão.— Eurico Gomes Cruz.

Juizo da Sexta Pretoria Cível

ESCRIVÃO, PINTO DE MENDONÇA

Freguezia do Engenho Novo

De citação dos herdeiros de Rita Maria Duarte, com o prazo de trinta dias

O doutor Edgardo Limoeiro, juiz em exercicio nesta Sexta Pretoria Cível, do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta dias virem que, por este juizo corre um executivo hypothecario contra Rita Maria Duarte e como esta seja fallecida e seus herdeiros se encontrem em lugar incerto e não sabido, a requerimento do credor José Henrique Seabra, mandou passar o presente, pelo qual cita e chama aos herdeiros de Rita Maria Duarte, para no prazo de trinta dias, virem a este juizo, que funciona no predio sito á rua Doutor Archias Cordeiro, numero duzentos e dez, Meyer, para pagar ao requerente a importancia de tres contos, oitocentos e onze mil quatrocentos e quinze réis, sob pena de serem

penhorados o predio e terreno sitos á rua Wencesláo numero quatrocentos e oito, freguezia do Engenho Novo. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que será affixado no lugar do costume e mais dous de igual teor que serão juntos aos autos e publicados pela imprensa, na forma da lei. Sexta Pretoria Cível, em 11 do novembro de 1918. E eu, Francisco Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevi.— Edgardo Limoeiro.

Juizo Federal da secção do Amazonas

De protesto, com o prazo de 30 dias

O Dr. Francisco Tavaros da Cunha e Mello, juiz federal na secção do Estado do Amazonas, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de protesto com o prazo de trinta dias virem ou delle noticia tiverem que por parte do London and Brazilian Bank, Limited, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz federal da secção do Amazonas. Diz o London & Brazilian Bank, Limited, pelo gerente de sua caixa filial nesta cidade, na qualidade de portador de seis mil seiscentos e cinquenta e cinco (6.655) apolices de ns. 846 a 7.500 das sete mil e quinhentas com as quaes o Estado do Amazonas pagou á Mapáos Improvements Limited o preço da transferencia e cessão que lhe fez de todas as obras, bens moveis e immoveis, direitos e acções, que faziam objeto da concessão do que gozava a mesma companhia, nos termos do contracto de rescisão entre esta e o dito Estado, lavrado nas notas do taballião João Reis (hoje Raymundo Monteiro) em 18 de novembro de 1916 e no Contencioso do Thesouro do Estado, em execução da lei estadual n. 50, de 12 de agosto de 1916, que não tendo o Estado lhe pago a importancia correspondente aos juros de cinco por cento das mesmas apolices, relativos ao semestre vencido em 30 de junho do corrente anno, quando taes juros são pagos pela renda do imposto de transmissão do propriedade e o do sello, que não poderiam ter outra applicação e que para este fim serão depositados quinzenalmente pelo Thesouro do Estado na filial do London & Brazilian Bank, Limited, nesta cidade, na forma da clausula terceira do referido contracto, que não cumpriu o Estado, pois deixou, no referido semestre, como está deixando no corrente, de fazer o deposito daquella renda; por outro lado, importando esse não pagamento dos juros e a falta desse deposito uma flagrante inobservancia daquelle contracto, bem de ver é que o supplicante, como portador dessas apolices, está soffrendo grave prejuizo nos seus interesses patrimoniaes. E, por não convir que se reproduza a infracção da supradita clausula contractual, o supplicante desde já protesta perante V. Ex. contra o alludido acto do Estado do Amazonas não effectuando e com a necessaria pontualidade aquelle pagamento dos juros das apolices acima declaradas e infringindo, portanto, o expresso dispositivo daquelle clausula. Por isso, o supplicante requer a V. Ex. se digne mandar tomar por termo este seu protesto, e que do mesmo sejam intimados o Exmo. Sr. Dr. governador do Estado e o Dr. procurador seccional da Republica, mandando, outrossim, publical-o por termo de 30 dias no Diario Official do Estado e no da União, e que sejam os respectivos autos entregues ao supplicante independentemente de traslado. Assim, A. E. deferimento. Manáos, 14 de setembro de 1918.— London & Brazilian Bank, Limited.— I. W. Turner, gerente. (Estava devidamente sellada). Nessa petição foi exarado o despacho seguinte: A. Como requer, em termos. Manáos, 14 de setembro de 1918.— Cunha Mello.

Em virtude do que se tornou publico o seguinte: Termo do protesto. Aos quatorze dias do mez de setembro de mil novecentos e dezoito, nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, em meu cartorio, no edificio da Justica Federal, compareceu o London & Brazilian Bank, Limited, representado pelo seu gerente Sr. Leonard William Turner, e disse que vinha reduzir a termo, como effectivamente roduz, o protesto constante de sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste. E de como assim disse o protesto, lavro este termo, que assigna. Eu, Albertino de Souza Barros, escrivão, o escrevi. — *L. W. Turner*. Certidão — Certifico que, nesta data, fóra do meu cartorio, intimei do conteúdo da petição e respectivo despacho de fls. 2, bem como do termo de protesto retro, ao Sr. Dr. Pedro de Alcantara Bacellar, governador deste Estado, e ao Dr. José Matheus Gomes Continho, procurador da Republica, que fica-am scientes. O referido é verdade: dou fé. Manaus, 16 de setembro de 1918. — O escrivão, *Albertino de Souza Barros*. Em cumprimento ainda do mesmo despacho se passou o presente edital com o prazo de trinta dias, para que produza os seus devidos e legaos effectos. Dado o passado em Manaus, capital do Estado do Amazonas, aos dezeseito dias do mez de setembro do 1918. Eu, Albertino de Souza Barros, escrivão federal, o escrevi. — *Francisco Tavares da Cunha Mello*.

Está conforme. — O escrivão federal, *A. de Souza Barros*.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

Termo de contracto celebrado na Faculdade de Medicina com Luiz Zanni, constructor civil, com escriptorio e officinas á rua Senador dos Passos n. 108, para execução de obras no predio n. 7 da praia de Santa Luzia, destinado ao Gabinete de Radiologia daquella faculdade.

Aos seis de novembro, nesta Faculdade de Medicina, perante o seu director e testemunhas, compareceu o Sr. Luiz Zanni, signatario da proposta aceita em concurrencia, para execução das obras do predio destinado ao Gabinete de Radiologia da Faculdade de Medicina, e tambem seu fiador, assignando todos o presente contracto, mediante o qual serão executadas aquellas obras, do accordo com as seguintes condições, sendo o Sr. Luiz Zanni nelle designado por o contractante.

1.º O contractante executará todas as obras do perfeito accordo com as especificações e plantas do que tem conhecimento, por lho serem presentes por occasião da concurrencia, ficando taes plantas e especificações fazendo parte integrante desta contracto.

2.º O contractante iniciará os trabalhos 48 horas depois da assignatura do presente contracto, sujeitando-se á sua rescisão, sem direito á reclamação de qualquer natureza, si exceder o prazo estipulado nesta clausula.

3.º O contractante ficará sujeito á multa de 100\$ (com mil réis) diarios, si exceder ao prazo de 60 dias fixado em sua proposta para conclusão do trabalho.

4.º Si a multa estipulada na clausula anterior atingir a 1:500\$, correspondente a 43 dias de excessos, o contracto será rescindido, ficando facultado ao Sr. director da Faculdade de Medicina mandar terminar as obras como e por quem lho parecer conveniente,

correndo todas as despesas com essa terminação por conta do contractante.

5.º Os materiaes a empregar serão de primeira qualidade, a juizo da fiscalização, podendo ser rejeitado em qualquer momento aquelle que não satisfizer tal condição, devendo ser retirado do local das obras, dentro de 24 horas, sob pena de multa de 100\$ (cem mil réis).

6.º Todas as despesas inherentes á construcção, demolições, escoramentos, remoções de entulho etc., etc., concorrerão por conta do contractante.

7.º O contractante obriga-se a reparar, concertar, demolir todo e qualquer trabalho que, a juizo da fiscalização, não tenha sido cabalmente executado.

8.º O contractante receberá pela execução das obras contractadas a importancia de 29:800\$ (vinte e nove contos e oitocentos mil réis). Este pagamento será feito depois da completa terminação de todas as obras, uma vez aceitas pela fiscalização e julgadas isentas de qualquer sinão.

9.º Todas as multas ou outras penas em que occorrer o contractante serão descontadas da importancia fixada na clausula anterior, recebendo este o seu saldo, si houver. E, por assim haverem accordado, lavrou-se o presente contracto.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918. — *Dr. Alysio de Castro*. — *Luiz Zanni*. — *Dr. Eugenio do E. S. Menezes*. — *A. Moroni*. — *Leopoldo de Freitas Noronha*.

(Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas no valor de 63\$900.) Confere. — *Dr. Carlos Augusto de Brito Silva*, sub-secretario.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica, acompanhado do Sr. almirante Alexandrino de Alencar, ministro da Marinha; do chefe em exercicio do seu Estado-Maior capitão de fragata Thiers Fleming e do capitão Carlos Eiras, seu ajudante de ordens, visitou hontem na ilha das Enxadas a Escola Naval de Aviação.

No Palacio do Cattete conferenciaram com o Chefe do Estado os Srs. marechal Caetano de Faria, ministro da Guerra; Dr. Nilo Peçanha, ministro das Relações Exteriores, e Dr. Pereira Lima, ministro da Agricultura; Dr. Leopoldo de Bulhões, commissario da Alimentação Publica; Dr. Aurelino Leal, chefe de Policia, e Dr. Amaro Cavalcanti, prefeito do Districto Federal.

O Sr. Presidente da Republica fez-se representar pelo Sr. capitão Carlos Eiras, do seu Estado-Maior, na inauguração da exposição de cavallos puro sangue.

No Palacio do Cattete foram recebidos pelo Sr. Presidente da Republica os Srs. deputados Rodrigues Alves e Alvaro de Carvalho e Dr. Antonio Carlos.

Estiveram no Palacio do Cattete os Srs. senador J. J. Seabra e Dr. Godofredo Cunha, ministro do Supremo Tribunal Federal, que foram levar as suas congratulações ao Sr. Presidente da Republica, pela assignatura do armistício; Dr. Coelho e Campos e conselheiro Camello Lamproia, em visita de camarimentos ao Chefe de Estado, e os Drs. José Maria Metello e Eduardo Lopes, afim de agradecerem ao Sr. Presidente da Republica as suas nomeações, respectivamente, para ministro do Tribunal de Contas e auditor do mesmo tribunal.

O Sr. Presidente da Republica tem recebido inumeros telegrammas de congratulações pela assignatura do armistício, entre

ellos dos Srs. deputados Pires de Carvalho e Deodato Maia, Dr. Geraque Collet, presidente do Estado do Rio de Janeiro; Dr. Coelho Netto, da Camara de Commercio Internacional do Brasil, do Centro de Commercio e Industria do Rio de Janeiro, Henry Loonardos, Dr. Venancio Neiva, Dr. Edgard Costa, Dr. Alexandre Cirne e Costa Pires.

Na 1.ª Pagador'a do Thesouro Nacional pagam-se hoje, 11.º dia util, as seguintes folhas: meio soldo, montepio civil da Guerra e montepio civil da Marinha.

Caixa de pensões — Conselho administrativo — Acta da 5ª sessão — Aos vinte e nove dias do mez de julho de mil novecentos e dezoito, ás dezeses horas e meia, reuniram-se, na sala da revisão do *Diario Official* cedida para este fim, os seguintes membros: Srs. Sabino A. Nascimento, Henrique G. Guimarães, Cleobulo B. Rocha, Oscar S. Lemos, Luiz A. Silva, Waldemar V. Machado, Carlos A. Torres, estando presentes o presidente interino e o secretario em exercicio.

Havendo numero para as deliberações, assume a presidencia dos trabalhos o Sr. Sabino A. do Nascimento, secretariado pelo Sr. Henrique G. Guimarães, e abre a sessão, mandando proceder a leitura da acta da sessão anterior, que submetti-se a discussão e depois a votos é aprovada por unanimidade.

Convidado o Sr. Oscar Lemos para expor o resultado da sua missão junto aos collegas, demissionarios informou ao conselho que os mesmos declararam manter os seus pedidos de exoneração. A vista desta resolução foi proposto e aprovado, se convocar assembleia geral para Domingo, 4 de agosto, afim de ser feita a eleição para preencher os cargos na directoria e no conselho, nomeando-se a seguinte commissão, composta dos Srs. Oscar S. Lemos, Waldemar V. Machado e Henrique G. Guimarães para pedirem ao Exmo. Sr. Dr. director a competente autorização.

Foi lida a exposição enviada ao Dr. director, pela commissão encarregada da Sede, cujo resultado a mesma aguarda. O Sr. presidente interino apresenta os documentos abaixo que foram discutidos e aprovados na ordem seguinte: Pedido de restituição de metade das contribuições do Alvaro de Almeida Araujo, declarando o secretario da Caixa ter o mesmo o direito a 252\$, em quanto importa a metade de suas contribuições; foi aprovado, uma vez descontada a divida que o mesmo tenha com a Caixa, com emprestimos que houver contrahido; pensão á viuva do contribuinte Manoel Caetano Pereira da Silva; D. Rosa Maria da Silva, cabendo á mesma a pensão mensal de réis 31\$47 e a seus tres filhos: Crysolina, Elia e Alda a razão de 10\$482 réis a cada um; pensão á viuva do operario compositor Olympio Aristides Junior, D. Eliza Maria de Souza, cabendo á mesma a pensão de 39\$990 e a cada um de seus filhos: Encedina, Laudelina, Hermínia, Jorge e Ary a de 7\$998. Tendo sido tambem apresentado ao conselho os papeis da pensionista desta caixa D. Narcisca Vieira, explicou o presidente interino já ser um processo liquido, aprovado por maioria pela directoria passada, de conformidade com o regulamento passado, e, como todos os documentos datam da época anterior á publicação do novo regulamento, acha o Sr. presidente interino que se deve apoiar o despacho que estabelecer a pensão de 10\$475 á supplicante, foi aprovado.

Devido o adiantado da hora, dezoito horas e quarenta e cinco minutos, o conselho deixou de tomar resoluções sobre o regimento; o presidente do conselho, encerrou os trabalhos marcando nova reunião para quarta-feira, 2 de agosto, levantando a sessão.

JUNTA COMMERCIAL

Sessão realizada em 28 de outubro de 1918

PRESIDENTE INTERINO, COUTO;— DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente interino, Couto, os deputados Conceição, Diniz, Almeida, Magalhães e suplente em exercício Sayão, e o director da secretaria, Dr. Isidoro Campos, faltando com causa justificada o presidente Torres, abriuse a sessão, sendo, em seguida, lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente:

Officio n. 100, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura, devolvendo o processo do recurso interposto pela The Pernambuco Paper Mills, Ltd., da decisão da Junta, negando archivamento aos seus estatutos, por falta de pagamento do sello e de deposito de 10 % do capital, e declarando negar provimento ao mesmo.— Mandou-se publicar e archivar.

Requerimentos:

De H. K. Mulford Company, Estados Unidos, para o registro da marca constante na representação de um desenho em fórma de fecho de abobada, encimado pela palavra «Mulford», que distingue productos chimicos, pharmaceuticos e biologicos, de seu fabrico.— Deferido.

De John Yates & Co., Ltd., Inglaterra, para o registro da marca constante na figura de um porco, encimando as iniciaes «J. Y. & Co.» que distingue pás de cavar, enxadas, cordas, capsulas de metal, etc., de seu fabrico e commercio.— Deferido.

De The Electric & Ordnance Accessories Company Ltd., Inglaterra, para o registro da marca consistente na palavra «Eclipse», que distingue aparelhos electricos para acuecer e cosinhar, de seu fabrico.— Deferido.

De Choney Brothers, Estados Unidos, para o registro da marca consistente na palavra «Chenoy», que distingue seda, foulards, florentinas, de seu fabrico.— Deferido.

De Luiz José Nunes, para o registro da marca «Musa» e «Nobreza», em rotulos de fantasia, que distinguem productos chimicos e hygienicos e perfumarias em geral, de sua fabricação e commercio.— Deferido.

De Raul Hargreaves, para o registro da marca consistente no nome caracteristico «Pharmacia e Drogaria Homoeopathica Indiana», entre aspas, que distingue os productos homoeopathicos de sua fabricação.— Deferido.

Do A. Placido Marques & Comp., para o registro da marca «Block Jockey» com a photographia de um jockey a cavallo, em uma pista, que distingue blocos de papel de escrever, de seu commercio.— Deferido.

Dos mesmos, para o registro da marca «Block nautico» com a photographia de uns barcos de regatas, que distingue blocos de papel de escrever, de seu commercio.— Deferido.

Dos mesmos, para o registro da marca «Block Pão de Assucar» com a photographia do Pão de Assucar e de uma parte do fio aereo, vendo-se pendurado o carrinho, que distingue blocos de papel de escrever, de seu commercio.— Deferido.

Dos mesmos, para o registro da marca «Block Foot-Ball» com a photographia de um campo de foot-ball em occasião do jogo, que distingue blocos de papel de escrever, de seu commercio.— Deferido.

Da Companhia Lactinios Vassourense, para o registro da marca «Creme de Vassouras» em rotulo rectangular contendo ao centro um monogramma formado pelas iniciaes C. L. V., que distingue os queijos de seu fabrico e commercio.— Deferido.

De Americo Gesteira Pimentel, para o registro da marca consistente na denominação caracteristica, «Angicol», entre aspas, que distingue os preparados pharmaceuticos de seu fabrico e commercio.— Deferido.

Do Dr. Frederico G. Faulhaber, para o registro da marca consistente na denominação arbitraría «Plasma», disposta entre aspas, que distingue emplastros medicinal de sua fabricação.— Deferido.

Do major Affonso José Frossard, para o registro da marca consistente em um rotulo rectangular contendo a photographia de uma moça em posição de estar sentada, tendo um ramo de flores em uma das mãos, que distingue as photographias de sua fabricação.— Deferido.

De J. C. V. Mendes & Comp., para o registro da marca «Finissimo Matte Pery», em rotulo rectangular contendo as figuras de uns rochedos, montanhas e um rio, onde se vê uma piroga remada por um indio, que distingue o matte em pó, folhas ou tablettes, de seu commercio.— Deferido.

De José Fernandes Allen, para o registro do quatro marcas «Cigarros Primoroso», «Cigarros Primorosos», «Cigarros Excellentes» e «Cigarros Ambar Perfume», todos entre aspas, que distinguem os cigarros, de seu fabrico e commercio.— Deferido.

Do Carlos Conteville & Comp., para o registro das marcas consistentes em uns retangulos contendo as palavras: «Casa Conteville Rio de Janeiro» e «Fabrica Nacional de Balanças-Casa Conteville Rio de Janeiro», que distinguem as balanças, machinas e feragens, de seu fabrico e commercio.— Deferido.

Do Villas Roas & Comp., para o registro das marcas «Saudades», em rotulo rectangular contendo um medalhão onde se vê uma paisagem maritima, que distingue papel de cartas, para luto ou de outra qualidade; e «Liberty Bonds», em rotulo rectangular com a figura da liberdade e dizeres, que distingue papel de carta, almasso e enveloppes, de seu commercio.— Deferido.

De Clayton, Olsburgh & Comp., para o registro da marca consistente em um rotulo rectangular contendo na parte superior os dizeres «Destruindo a concurrencia» e na inferior a figura de um canhão vomitando projectis, entre os quaes se lê, de novo, a palavra «Concurrencia», que distingue as camisas, collarinhos, correntes, tesouras, canivetes, sabões, sabonetes, azeite, banha, etc., de seu commercio.— Deferido.

Dos mesmos, para o registro da marca «Avançando sempre», em rotulo rectangular contendo o desenho de uma lata de presunto representando um tank inglez, vendo-se no centro a figura de um canhão e por baixo deste varios dizeres, que distingue artigos de armario, de bijouteria, de cutelaria, de perfumaria, brinquedos, doces em conserva, productos alimenticios, etc., de seu commercio.— Deferido.

De Mourão & Comp., para o registro da marca consistente no nome caracteristico «Norrista», entre aspas, que distingue a manteiga, de seu fabrico e commercio.— Deferido.

De A. Ferreira & Comp., para o registro da marca consistente em um rotulo rectangular com filetes e bordaduras, tendo-se nelle

os dizeres «Album de Desenhos para Bordados—Ultima Novidade—Systema Americano, que distingue essa especie de albums, de sua fabricação e commercio.— Deferido.

De Anesi & Costa, para o registro da marca consistente no nome caracteristico «Gazeta Suburbana», entre dous filetes, que distinguo os trabalhos typographicos de seu fabrico.— Deferido.

De Clayton, Olsburgh & Comp., para o registro da marca consistente em duas circumferencias concentricas, tendo-se entre as mesmas, os dizeres: Marca Triumpho; no centro acha-se a figura de um triangulo e as iniciaes C.O.C., que distingue os presuntos, linguicas, patés, salsichas, etc., de seu commercio.— Deferido.

De João Silva & Comp., para o registro da marca consistente no nome caracteristico «Casa Silva», sobre filetes e bordaduras, que distingue vinhos em geral, champagnos, cognacs, licores, xaropes, etc., de seu commercio.— Deferido.

De Corrêa Silva & Comp., para o registro da marca «Loção Flores da Primavera», em rotulo lateralmente rectangular e superior o inferiormente curvelineo, todo guarnecido de flores e folhagens, que distingue as perfumarias e todos os productos de perfumarias, em geral, excepto pastas dentificias, de seu fabrico e commercio.— Deferido.

De Alves Magalhães & Comp., para o registro da marca «Perfumaria Tribolet», em rotulo rectangular, contendo uma circumferencia onde se lê aquella denominação e a palavra Rio de Janeiro, que distingue como marca geral de sua fabrica, os varios productos de sua fabricação.— Deferido.

De Soqueira Veiga & Comp., para o registro da marca «Boa Vista», em um escudo de phantasia, o qual contém no centro aquella denominação e na parte superior a figura de um olho radiante, que distingue carnes e vegetaes em conserva, manteiga, margarina, etc., de seu commercio.— Deferido, menos para a manteiga, para a qual existe registrada a marca 10.187.

De Viveiros & Comp., para o registro da marca consistente em um rotulo rectangular contendo a figura de um soldado segurando com o braço direito, distendido para o alto, uma carabina, e com o esquerdo empunhando uma bandeira nacional, vendo-se diversos dizeres entre os quaes este: «Viva o Brasil», que distingue uma qual dade do cerveja. De sua fabricação.— Indeferido, de conformidade com o § 1º, art. 8º da lei n. 1.234, de 24 de setembro de 1904.

De J. Costa, Cunha & Comp., para o registro da marca «Fabrica de Lamparinas N.S. da Penha», em rotulo rectangular contendo a imagem daquella santa e outros desenhos e dizeres, que distingue lamparinas.— Indeferido, por ter sido distractada a firma supplicante.

De João Bettoga & Filhos, para o deposito da marca «Bettoga», que distingue a madeira de sua exportação, registrada na Junta Commercial do Paraná, sob o n. 1.464.— Deferido.

De Guerios & Sciler, para o deposito da marca consistente na figura de uma ancora tendo no centro um «S» entrelaçando-a e no alto os dizeres «Sal superior», que distingue esse producto, do seu commercio e exportação, registrada na Junta Commercial do Paraná sob n. 1.465.— Deferido.

De Alves & Ferreira, para o deposito da marca «Cervejaria Phenix», em rotulo com a figura da avo mythologica desse nome, isto é, Phenix, com as azas abertas, que distingue as bebidas de sua fabricação, registrada na Junta Commercial do Pernambuco sob numero 1.171.— Deferido.

De Oliveira & Comp., para o deposito da marca consistente em um rotulo rectangular com a figura de um gato sobre um barril onde se leem os dizeres «Genebra Gato», no centro ha uma circumferencia concentrica no interior da qual se acham as palavras «Bom tom — Pernambuco» e dois braços empunhando dois copos que se defrontam, registrada na Junta Commercial do Pernambuco sob numero 1.170, para distinguir a genebra de sua fabricação.— Deferido.

Da Companhia Commercial e Maritima para o deposito da marca consistente em um losango dentro do qual se lê a palavra «Dorey», registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob n. 3.616, para distinguir os automoveis e accessorios para os mesmos, de seu commercio.— Deferido.

Do Jeronymo Cardoso Botelho, para o deposito da marca «Bon-Marché», em rotulo rectangular contendo no alto o caduceo de Mercurio; no centro, a figura de uma mulher, de pé, encostada ao nicho e na parte inferior, por traz do nicho, uma ancora da qual se veem somente as extremidades, registrada na Junta Commercial do Pará sob n. 47, para distinguir as mercadorias de seu commercio de armarinho.— Deferido.

De R. Guschlin, para o deposito de tres marcas «Bouts», «Viuva Alegre» e «Idalina», registradas na Junta Commercial da Bahia sob ns. 66, 68 e 69, para distinguir os charutos de seu fabrico.— Deferido.

De Manoel Conde, para o deposito da marca «Elixir Tónico Dr. Rodrigues Lima», em rotulo com filetes e diversos dizeres, registrada na Junta Commercial da Bahia sob n. 65, para distinguir um preparado pharmaceutico, de seu commercio.— Deferido.

De A. Guimarães & Comp. para o deposito da marca «Cigarros Palpitos», em rotulo com dizeres, registrada na Junta Commercial da Bahia sob n. 64, para distinguir os cigarros do seu fabrico.— Deferido.

Do Luiz Domingues & Castro, para o deposito da marca «Especial Café Union», em rotulo rectangular contendo a figura, em busto, de uma mulher com os cabelos soltos e tendo segura em uma das mãos uma chicara, registrada na Junta Commercial da Bahia sob n. 63, para distinguir o café de sua torrefação.— Deferido.

De Laureano Martinez & Hermanos, para o deposito da marca «Grande Armazem e Pastelaria Agua Central», em rotulo rectangular contendo a figura de uma aguia a qual tem preso nas garras um ramo de espelta com uma faixa onde se leem as palavras Audacia, Labor e Constancia, registrada na Junta Commercial da Bahia sob n. 67, para distinguir os artigos de seu commercio de armazem e pastelaria.— Deferido.

De Ferreira, Souto & Comp., Franca Gomes, Cunha, Neves & Comp. (2) A. Vita de Oliveira, Samuel de Macedo Soares, P. Serra & Comp., Antonio da Silva Pinheiro & Comp., Frederico J. Lundgren, Alberto Mallet Soares, Serapiao de Aguiar Mello, Silva Villela & Comp., (6), Pring Torres & Comp., Silva Araujo & Comp., Custodio José Corrêa, para o deposito de suas marcas registradas nesta junta sob ns. 13.189, 13.375, 13.384, 13.509, 13.389, 13.300, 13.392, 13.395, 13.409, 13.410, 13.416, 13.418 a 13.423, 13.424, 13.443, 13.444.— Deferidos;

De J. Pinto, para o archívamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou os certificados dos depositos feitos nesta Junta, das marcas registradas na Junta de S. Paulo sob ns. 3.869 a 3.871, 3.873, 3.874, 3.877 a 3.883, 3.886 a 3.891, 3.891, 3.893, 3.896, 3.898 a 3.901.— Deferido;

De Antonio Bento & Comp., para o archívamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou o certificado do deposito feito

nesta Junta, da marca registrada sob numero 3.510.— Deferido.

De James Ferraz Alvim, para o archívamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou o certificado do deposito feito nesta junta da marca registrada sob ns. 3.620 e 3.624.— Deferido.

Da Companhia Technica e Importadora, para o archívamento da acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em 24 de setembro proximo passado, que reformou os seus estatutos.— Deferido.

Da Empresa Ceramica Santa Cruz, para o archívamento da acta da assembléa geral ordinaria, realizada em 16 de setembro proximo passado, que approvou as contas e balanços até 30 de junho ultimo.— Estando cumprido o despacho anterior, deferido.

De Dias & Ribeiro, A. Santos & Pinna, Ferreira & Pinheiro, José Ferreira Alves & Comp., Martins & Lima, Irmãos Veras, Santos & Comp., Soares da Fonseca & Comp., M. Duarte & Comp., Mascarenhas y Bittencourt, Angelo S. Bittencourt & Comp., Vasconcellos & Rheingantz, C. Machado & Comp. e Polletti & Comp., para o archívamento de seus contractos.— Deferido.

De Ramos & Guimarães, para o archívamento de seu contracto.— Existindo firma identica registrada, regularizem e voltem.

De Vieira, Chaves & Comp. e Costa, Pereira & Comp., para o archívamento das alterações de seus contractos.— Cancellados os registros das firmas, deferidos.

De Maia, Marques & Comp., para o archívamento da alteração de seu contracto.— Requerida a necessaria annotação, deferido.

De Souza & Trindade, Moreira, Irmão & Comp., Carvalho Loureiro & Comp., Vianna & Irmão, Francisco Jannuzzi & Comp., G. Estienne & Comp., J. Barcellos & Comp., Astrogildo Reis Guimarães & Comp., C. Machado & Comp., Ferreira, Pinheiro & Comp., Moreira & Oliveira, para o archívamento de seus distractos.— Deferidos.

De Pina Gouvêa & Comp., Irmãos Veras, J. Braz Doutrado, Gomes Barbosa & Comp., Borlido Maia & Comp., J. Alcantara & Comp., Garcia & Monteiro, B. Libowitz, J. Thédin, M. Fernandes & Comp. e M. Terra Cruz, para o registro de suas firmas.— Deferidos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 8 de novembro de 1918.— *Mario Soares Pinto*, 2º official.

Relação dos contractos, das alterações e dos distractos das sociedades commerciaes estabelecidas nesta praça archivados em sessão de 28 de outubro de 1918

Contractos:

De Irmãos Veras, firma composta dos socios solidarios José Collaço de Medeiros Veras e Amphiloquio Collaço Veras, para o commercio de commissões e consignações, com o capital de 500.00a\$9900;

De C. Machado & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel da Costa Machado Ramos e Bento Rodrigues Esteves, para o commercio de tintas, etc., á rua Buenos Aires n. 79, com o capital de 100.000\$000;

De Poletti & Comp., firma composta dos socios solidarios Giovanni Poletti e Caterina Ermini, para o commercio de bicycletas, á rua do Passeio n. 62, com o capital de 20.000\$000.

De Dias & Ribeiro, firma composta dos socios solidarios José Dias e Filipe Soares Ribeiro, para o commercio de botequim, á rua Humaytá n. 113, com o capital de 4.500\$000;

De Vasconcellos & Rheingantz, firma composta dos socios solidarios Drs. Aleixo de Vasconcellos e Gustavo Adolpho de Sá Rheingantz, para exploração de um laboratorio de productos microbianos, etc., á rua da Assembléa n. 44, com o capital de 20.000\$000;

De Angelo S. Bittencourt & Comp., firma composta dos socios solidarios Angelo de Souza Bittencourt e Candido Augusto Torres Campos, para o commercio de commissões e representações, á rua Uruguayana n. 212, com o capital de 24.000\$000;

De Ferreira & Pinheiro, firma composta dos socios solidarios Manoel Ferreira do Valle e Germano Pinheiro de Lemos, para o commercio de caminhões, á rua General Caldwell n. 69, com o capital de 17.000\$000.

De A. Santos & Pinna, firma composta dos socios solidarios Antonio Ferreira dos Santos e Manoel da Costa Pinna, para o commercio de caixotes, á rua S. Pedro n. 260, com o capital de 5.000\$000.

De Santos & Comp., firma composta dos socios solidarios Zacharias Telles dos Santos, José Lopes Mosqueira e do socio de industria Germano Styllita Cardoso, para o commercio de pharmacia, á rua Domingos Lopes n. 277, com o capital de 2.000\$000.

De José Ferreira Alves & Comp., firma composta do socio solidario José Ferreira Alves e do socio commanditario Antonio Lopes de Souza, para o commercio de generos alimenticios, á rua Visconde de Itauna n. 32, com o capital de 30.000\$, sendo do commanditario 12.000\$000.

De M. Duarte & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel Duarte de Carvalho e Manoel Joaquim Gomes, para o commercio de fabrico de bebidas, á rua do Lavradio n. 104, com o capital de 20.000\$000.

De Mascarenhas & Bittencourt, firma composta dos socios solidarios Alfredo Bittencourt e Viriato de M. Mascarenhas, para o commercio de commissões, á rua Visconde do Inhauma n. 80, com o capital de 10.000\$000.

De Martins & Lima, firma composta dos socios solidarios Matheus Martins e João Lima, para a exploração de uma revista, á avenida Rio Branco n. 127, com o capital de réis 2.000\$000.

De Soares da Fonseca & Comp., firma composta dos socios solidarios José Soares da Fonseca e João Zuma, para o commercio de saccos e molhados, á rua D. Clara ns. 11 e 13, com o capital de 10.000\$000.

Alterações:

De Vieira Chaves & Comp., pelo fallecimento dos seus socios commanditarios Pedro Alves Vianna Guimarães e Antonio Joaquim Machado Pereira, recebendo do primeiro seus herdeiros a quantia de 163.880\$540 e segundo a quantia de 491.111\$591, o capital da sociedade passa a ser de 1.000.000\$, e mais algumas modificações em seu contracto social.

De Maia Marques & Comp., aumentando o capital social de mais 35.000\$, e mais algumas modificações em seu contracto social.

De Costa Pereira & Comp., pela passagem do socio solidario Francisco de Andrade Pereira para commanditario, o capital continua a ser de 3.000.000\$, e mais algumas modificações em seu contracto social.

Distractos:

De J. Barcellos & Comp., que se dissolve pela sabida do socio José Martins Barcellos Junior, nada recebendo, fica com o activo o passivo o socio João Corrêa Pacheco na importância de 25.000\$000.

De C. Machado & Comp., que se dissolve pelo fallecimento do socio commanditario Clemente Pimenta Machado, recebendo seus herdeiros a quantia de 40.477\$860; o capital de socios restantes é de 48.201\$390, para ambos.

De Souza & Trindade, que se dissolve pelo fallecimento do socio Norberto Alves de Souza, recebendo seu herdeiro a quantia de 1.900\$, ficando com o activo e passivo o socio restante Alberto de Souza Trindade.

De Ferreira Pinheiro & Comp., que se dissolve pelo fallecimento do socio commanditario Antonio Braz da Cunha Soares, recebendo seus herdeiros a quantia de 15.113\$887;

os socios restantes Manoel Ferreira Valle recebe 8:391\$90, e o socio Germano Pinheiro de Lemos recebe 2:568\$975.

De Francisco Jaunuzzi & Comp., que se dissolve pela sahida do socio José Machado de Carvalho, recebendo 8:000\$, fica com o activo e passivo o socio Francisco Jaunuzzi na importancia de 181:000\$00.

De Astrogilto Reis Guimarães & Comp., que se dissolve por ter sido vendido por 2:000\$ o estabelecimento.

De Carvalho Loureiro & Comp., que se dissolve pelo fallecimento de um socio solidario, ficando com o activo e passivo com os dous socios restantes.

De Moreira & Oliveira, que se dissolve pela sahida do socio Francisco Manoel Geronimo de Oliveira, recebendo 3:000\$, ficando com o activo e passivo o socio Augusto da Silva Moreira na importancia de 3:000\$000.

De Moreira Irmão & Comp., que se dissolve pela sahida do socio commanditario recebendo 243.070\$360, ficando com o activo e passivo os socios solidarios Joaquim Ribeiro Irmão e Justino Moreira Gonçalves Curado, sendo seus haveres de 221.434\$400 do primeiro e 150:000\$ do segundo.

De G. Estienne & Comp., que se dissolve pela sahida da socia commanditaria D. Maria da Conceição Estienne recebendo 32:797\$350, e a socia commanditaria D. Noemi Estienne recebendo 36:620\$430, ficando com o activo e passivo o socio Gustavo Eugenio Estienne na importancia de 158:990\$280.

De Vianna e Irmão, que se dissolve pela sahida do socio Manoel dos Santos Vianna recebendo 10:000\$, ficando com o activo e passivo o socio restante na importancia de réis 20:000\$000.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 6 de novembro de 1918.—O 3º official, G. Barbedo.

Sessão realizada em 31 de outubro de 1918

PRESIDENTE INTERINO, COUTO — DIRECTOR,
DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente interino Couto, os deputados Conceição, Diniz, Almeida, Magalhães, e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, faltando com causa justificada o presidente Torres e o supplente Sayão, abriu-se a sessão, sendo em seguida lida e approvada a acta da anterior.

Expediente

Edital do Juizo de Direito da 4ª Vara Civel desta Capital, sobre a decretação da fallencia do negociante Alvaro de Oliveira, estabelecido á rua Olga n. 95. — Mandou-se anotar e archivar.

Requerimentos

De Oram Bros, Inglaterra, para o registro da marca consistente na palavra Oramic que distingue os artigos de vestuario, de seu fabrico.—Deferido.

De Tootal Broadhurst Lec Company, Limited, Inglaterra, para o registro de tres marcas consistentes, a primeira, em uma etiqueta quadrada contendo ao centro o busto de um chefe arabe (Sheykh), e na parte inferior as palavras: Sheykh-Ilandker-Chief, que distingue lençõs de algodão, não em peças; a segunda e a terceira, nas palavras Namrit, encerrada em um desenho em forma de ellipse e Norbar, que distinguem as fazendas de algodão em peças, de seu fabrico.—Deferido.

De Braga Carneiro & Comp., para o registro da marca consistente na representação de um losango onde se vê as letras O e L., que distingue artefactos de ferro, aço, bronze, cobre, etc, de seu commercio.—Deferido.

De Ignacia da Conceição Machado, para o registro da marca consistente em um rotulo

contendo tres circumferencias concentricas e tendo no centro o nome: Contracupim, entre aspas, que distingue um preparado para extinguir esse insecticida, de sua fabricação.—Deferido.

De Pinto & Comp., para o registro da marca «Café Leal», em rotulo oval com um medalhão onde se vê a figura, em busto, de uma mulher, entre diversos dizeres, que distingue o café moído, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

Dos mesmos, para o registro da marca «Café Leal», em rotulo quadrangular, com bordaduras, contendo no centro a figura de um leão, em pé, entre diferentes palavras, que distingue o café moído de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Macedo Serra & Comp., para o registro da marca «Sabão Solido», em forma de arco, tendo ao centro o monogramma das letras «M. S. e C.», que distingue o sabão de seu fabrico e commercio.—Deferido.

Da Companhia Vicieiras Mattos, para o registro da marca consistente em duas circumferencias concentricas tendo ao centro a figura de uma estrella e, no espaço comprehendido entre ellas, as palavras: «Sal—Norte—Moído—Estrella», que distingue o sal do seu commercio.—Deferido.

De C. Heitor & Comp., para o registro da marca consistente no nome caracteristico «Carmita», sobre uma linha recta horizontal, que distingue pastas, pós e aguas dentifricias, pós para unhas, etc., de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Askison & Comp., para o registro da marca «Marquise», em rotulo rectangular com a figura de um passaro, que distingue as perfumarias e todos os productos de perfumarias, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Alves, Machado & Comp., para o registro da marca consistente na representação de um escudo tendo ao centro as iniciaes S. R., em monogramma, que distingue os doces em geral, chocolates e sorvetes, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Macedo Serra & Comp., para o registro da marca consistente em um rotulo rectangular, guarnecido de frisos, tendo ao centro um medalhão com as iniciaes D. L., sobre um galho com fructos, que distingue o azeite de meza, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De C. Heitor & Comp., para o registro da marca consistente no nome caracteristico «Adonis», sobre uma linha recta horizontal, que distingue pastas, pós e aguas dentifricias, loções, etc., de seu fabrico e commercio.—Deferido.

Dos mesmos, para o registro da marca consistente no nome caracteristico «Edis» sobre uma linha recta horizontal, que distingue pastas, talco perfumado ou não, aguas dentifricias, pós, etc., de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Marinho Pinto & Comp., para o registro da marca consistente no nome caracteristico «Graúna», em rotulo quadrangular com a figura de um passaro sobre um galho de arvore, que distingue o sabão, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Luiz Camuyrano, para o registro de cinco marcas, sendo tres consistentes na representação de um losango com as iniciaes «L. C.» no centro do mesmo e tendo em cada uma, respectivamente, os numeros 1, 2 e 3; e duas outras nas palavras: «Camuyrano Extra» e «Camuyrano Flór», que distinguem, todas ellas, as farinhaes de trigo, de sua importância e commercio.—Deferido.

De Antonio Escalveira Gaspar, para o registro da marca «Andina», em rotulo formado de meia clipe com filetes, contendo ao centro a figura, em busto, de uma mulher, que distingue as perfumarias de seu commercio.—Deferido.

De Pedro José Marquos de Magalhães, para o registro da marca consistente na representação de um bezarro o qual tem sobre o lombo o nome caracteristico «Pausterina», além de outros dizeres, que distingue um producto veterinario, em ampoulas, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Brandão, Vieira & Comp., para o registro da marca consistente no nome caracteristico «Ca ioca», entre aspas, que distingue farinha, milho, arroz e outros cereaes (artigos que se prestam a industria da moagem), de seu commercio.—Deferido.

De Moreira & Vaz, para o registro da marca consistente em um rotulo rectangular contendo um medalhão com o desenho de uma cabeça de homem com a bocca aberta, vendo-se as duas mãos collocadas no canto da mesma; na parte superior acha-se a palavra: A' Americana e outros dizeres, que distingue fazendas, mohas e arnarinho, de seu commercio.—Deferido.

Da Companhia Industrial e Importadora Atlas, para o registro da marca consistente na palavra «Presidente», entre aspas, que distingue os calçõs, chapéos, capas de borracha, etc., de seu commercio.—Deferido, menos para calçõs e seus pertencentes, para os quaes existe registrada a marca nacional n. 5.951.

De Faria, Moreira & Macedo, para o registro da marca «Victoria», em rotulo rectangular com a figura de um anjo sobre raios, fazendo soar uma trombeta, que distingue o papel almasso, para cartas, mata-borrão, carbono, etc., de seu commercio.—Deferido, menos para papel de escrever, para o qual existe registrada a marca 1.785, nacional.

De Araujo Franco, para o registro da marca consistente essencialmente na palavra «Mirka», em dous rotulos, em um dos quaes se vê a figura, em busto, de uma linda mulher, que distingue o pó de arroz, de sua fabricação.—Indeferido, por imitar a marca nacional n. 11.102, já registrada.

Da Sociedade Anonyma N. S. do Sameiro, para o registro de duas marcas consistentes uma, em uma roseta com duas circumferencias concentricas, vendo-se no espaço comprehendido entre ellas as iniciaes «L. N. S. S.» e no centro das mesmas a figura de um carneiro; e outra, no nome caracteristico «Lanificio N. S. do Sameiro» sobre uma linha recta horizontal, que distinguem os tecidos em geral e especialmente os de lã, de seu fabrico e commercio.—Indeferida a marca com o emblema de um carneiro, por imitar a marca allemã numero 1.923, já registrada contra o voto do deputado Almeida, e deferida a outra.

De Scottish Woollen Trade Mark Association, Limited, Escocia, para o registro da marca consistente em um desenho formado por diversos losangos, vendo-se no central a figura de um carneiro olhando de frente entre o primeiro e o penultimo losangos, as palavras «Scottish Woollen» e na inferior os dizeres «Trade Mark Association», que distingue as fazendas de lã em peças, de seu fabrico.—Deferido.

De Maria Crabot Casobé, Uruguaya, para o registro da marca consistente em um rotulo rectangular dividido em tres partes, vendo-se na principal a figura de um corcel a galope com uma amazona sobre elle, e as palavras: «Atala — Papel legitimo de Alquitram Noruego», por haver tratado com o Uruguay, para a protecção de marcas no Brasil.

De Barreiro, Gomes & Comp., para o deposito da marca registrada nesta junta sob numero 13.553. — Deferido.

Da Sociedade Anonyma Casa Wellisch, para o archívamento da acta da assemblea geral ordinaria, effectuada em 15 do corrente, que approva as contas apresentadas pela antiga directoria, e elegue a nova, bem como o re-

spectivo conselho fiscal e suplentes. — Deferido.

Da sociedade em commandita por acções Rodrigues & Comp. (*Jornal do Commercio*), para o archivamento das publicas-formas das actas das assembleas geraes extraordinarias, realizadas em 16 de agosto ultimo e 15 e 16 de outubro corrente, que reduziram o seu capital commanditario de 9.600:000\$000 a 6.000:000\$000. — Deferido.

Da Companhia Fabrica do Papel Pernambuco «Aktieselskabs», para o archivamento de seus estatutos e demais documentos constitutivos. — Estando cumprida as formalidades legais, archive-se.

De Sampaio Jorge & Comp., Alves Corrêa e Neves, Gonçalves & Comp., para o archivamento de seus contractos. — Deferidos.

De Oliveira & Ferreira, para o archivamento de seu contracto. — Existindo firma identica registrada, regularizem e voltem.

De Paiva & Sampaio e Alves Corrêa & Irmãos, para o archivamento de seus distractos. — Deferidos.

De Abud Jorge, J. P. Sampaio, Joaquim Freire, J. F. Gomes e Alves, Machado & Companhia, para o registro de suas firmas. — Deferidos.

De Figueiredo Salazar & Comp., para ser annotada no registro de sua firma a alteração que fez na casa matriz, na Bahia, á rua Conde dos Arcos n. 3, que passou a ser filial, como a de S. Paulo, e na filial desta Capital, á rua da Quitanda n. 123, que passou a ser casa matriz. — Deferido.

De Ilassem Salim e V. Siqueira & Comp., para ser annotada nos registros de suas firmas a mudança de seus estabelecimentos commerciaes, respectivamente, da avenida Mem de Sá n. 101 para a rua Buenos Aires n. 332 e da rua Benedicto Hippolyto n. 216 para a rua Senhor de Mattosinhos n. 57. — Deferidos.

De A. M. Moutinho & Comp., para lhes ser transferido o livro «Copiador», em branco, pertencente á extinta firma Moutinho & Silva, da quem são successores. — Deferido.

Nos autos de agravo em que é agravante a The Singer Manufacturing Company e são agravados Edward Ashworth & Comp. e a Junta Commercial, esta r formou o despacho aggravado por accoitar a allegação do úmme commercial da agravante e mandou cancelar a marca dos agravados.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 9 de novembro de 1918. — Mario Soares Pinto, 2º official.

Relação dos contractos, das alterações e dos distractos das sociedades commerciaes estabelecidas nesta praça, archivados em sessão de 31 de Outubro de 1918

Contractos:

Alves Corrêa & Comp., firma composta dos socios solidarios Antonio Alves Corrêa, João Alves Corrêa, Manoel Alves Corrêa e Francisco Alves Martins, para o commercio de hotel e botequim, á praça da Republica n. 219, com o capital de 30:000\$000;

De Neves, Gonçalves & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel Martins Neves, Emilio Gonçalves e da commanditaria D. Clotilde Andrade Neves, para o commercio de tintas, á rua Presidente Wilson n. 21, com o capital de 80:000\$, sendo 50:000\$ da socia commanditaria.

De Sampaio Jorge & Comp., firma composta dos socios solidarios Issy Dann Jacob e Antonio A. de Azambuja, para o commercio de jazidas de manganez, á rua Dr. Sattamini n. 171, com o capital de 15:000\$000.

Distractos:

Do Alves Corrêa & I., que se dissolve pela sahida dos socios Antonio Alves Corrêa e

João Alves Corrêa, recebendo cada um a quantia de 6:665\$666 e Manoel Alves Corrêa recebendo a mesma importancia.

De Paiva & Sampaio, que se dissolve pelo allecimento do socio José de Paiva Soares Diniz, recebendo seus herdeiros a quantia de 10:567\$314, ficando com o activo e passivo na mesma importancia o socio Joaquim Pinto Sampaio.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 9 de novembro de 1918. — O 3º official, G. Barbedo.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada do dia 4 a 11 de novembro de 1918	939:838\$190
Renda arrecadada em 12...	50:040\$708
Total.....	989:878\$898

Em igual periodo de 1917... 1.227:036\$043

Diferença para menos em 1918..... 238:178\$147

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE NOVENBRIO

Renda arrecadada em 12:	
Em ouro.....	20:058\$373
Em papel.....	21:527\$949
Total.....	41:586\$322

Renda arrecadada de 1 a 12 do corrente..... 2.098:946\$192

Em igual periodo de 1917... 1.823:448\$097

Diferença a maior em 1918 275:498\$095

EDITAES E AVISOS

Primeira Procuradoria do Orphãos

SERVIÇO ELEITORAL

De convocação de mesarios

O Dr. Antonio Baptista Pereira, primeiro curador de orphãos, presidente da quarta secção eleitoral da freguezia da Gloria.

Faz saber, pelo presente, aos mesarios, da referido secção, Dr. Victor Cabral de Teive e Lourival Soares que ficam convocados para comparecerem no dia 17 do corrente, ás 9 horas precisas no edificio da agencia da Prefeitura á rua do Cattete n. 192, afim de se proceder á eleição para preenchimento de uma vaga de senador e uma de intendente, marcada para o referido dia, scientificando, outrossim, os eleitores da secção dessa convocação.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1918
O presidente, Antonio Baptista Pereira.

Primeira Promotoria Publica

SERVIÇO ELEITORAL

De convocação de mesarios

O Dr. Murillo Fontainha, 1º promotor publico e presidente da mesa eleitoral da 2ª secção de S. Christovão:

Faz saber por este aos mesarios da dita secção, os Drs. Mario dos Passos Machado Monteiro e Genaro Christo Lassance Cunha, que

ficam convocados para comparecerem no dia 17 do corrente, ás 9 horas precisas, no edificio de Muséu Nacional (pavimento terreo) afim de se proceder á eleição para preenchimento de uma vaga de senador e de intendente marcada para o referido dia, scientificando, outrossim, os eleitores da dita secção do local designado. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1918. Eu, Octavio Meilhe, secretario, o escrevi. — *Murillo Fontainha.*

Sexta Promotoria Publica

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Galdino Siqueira, sexto promotor publico do Districto Federal e presidente da mesa da 2ª secção eleitoral de Santa Cruz:

Pelo presente edital são convocados os mesarios Dr. José de Almeida Reis e Carlino Pimentel Coelho, que constituem a mesa eleitoral desta secção, para que no dia 17 do corrente, ás 9 horas da manhã, compareçam na sede da escola publica sita á rua Dora João VI, em que se realizará a eleição para preenchimento de uma vaga no Senado Federal e de um intendente municipal pelo 2º districto desta capital, ficando igualmente convocados os eleitores desta secção. Para constar mandei passar o presente que vae publicado e afixado á porta do edificio respectivo. Dado e passado nesta Capital Federal aos 5 de novembro de 1918. Eu, Pery Teixeira, secretario, o escrevi. — *Galdino Siqueira.* Está conforme. — *Pery Teixeira.*

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, juiz interino da 6ª Vara Criminal do Districto Federal, presidente da mesa da 1ª secção eleitoral do districto de Santa Rita:

Pelo presente edital são convocados os mesarios Olympio de Mattos Campista e Sebastião Guerreiro, que constituem a mesa eleitoral desta secção, para no dia 17 do corrente ás 9 horas da manhã comparecerem na sede da Escola Afonso Pena, sita á rua Camerino n. 51, em que se realizará a eleição para preenchimento de uma vaga de senador, ficando igualmente convocados os eleitores desta secção. Para constar mandou publicar o presente edital. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1918. Eu, José Pestana de Aguiar, secretario, escrevi. — *João Baptista de Campos Tourinho.* Está conforme. — O escrivão, José Pestana de Aguiar.

Juizo da Setima Preforia Criminal

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Alvaro do Rego Martins Costa, 7º promotor publico adjunto do Districto Federal e presidente da mesa da 3ª secção eleitoral do Andarahy:

Pelo presente edital são convocados os mesarios José da Silva e Souza e Francisco Rodrigues Barbosa, que constituem a mesa eleitoral desta secção, para no dia 17 do corrente, ás 9 horas da manhã, comparecerem na sede da Escola Modelo Oswaldo Cruz, situada no boulevard 28 de Setembro n. 168, em que se realizará a eleição para preenchimento de uma vaga no Senado Federal e de um intendente municipal pelo 2º districto desta Capital, ficando igualmente convocados os eleitores desta secção. Para constar mandei passar o presente que vae publicado e afixado á porta do edificio respectivo. Dado e passado nesta Capital Federal aos 5 de novembro de 1918. Eu, Vital Bacellar, secretario, o escrevi. — *Alvaro do Rego Martins Costa.* Está conforme. — *Vital Bacellar.*

SERVIÇO ELEITORAL

Francisco Gomes de Lima Filho, presidente do 2ª secção do districto das ilhas, etc. :

Faz solente aos eleitores da 2ª secção e a quem interessar possa que a eleição para o preenchimento de uma vaga de senador, a realizar-se em 17 do corrente, funcionará esta secção no edificio da escola Municipal á rua Famosa, no Zumbi, (ilha do Governador), tendo inicio ás 9 horas da manhã os trabalhos de installação da mesa, para o que convoca o mesario Haroldo Cunha Veiga.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918.—Francisco Gomes de Lima Filho, presidente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Collegio Pedro II

De ordem do Sr. Dr. director interino faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 14 horas do dia 31 de dezembro do corrente anno, todos os dias uteis, das 10 ás 14 horas, nesta secretaria, edificio do externato, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 80 (Districto Federal), se acha, na forma das disposições do decreto 11.530, de 18 de março de 1915, aberta a inscripção do concurso para provimento do lugar de professor substituto da cadeira de Historia Natural deste collegio.

Poderão concorrer todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos.

O concurso comprehenderá :

a) um trabalho de valor sobre a materia, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serião entregues ao secretario do collegio, mediante recibo, no momento da inscripção ;

b) arguição do candidato pela banca examinadora, composta de quatro professores sob a presidencia do director, para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato durante meia hora, no maximo ;

c) uma prova pratica sempre que o assumpto da cadeira comportar ;

d) prelecção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma da cadeira, tirado á sorte, 24 horas antes, e postos os papeis na urna, em presenca dos candidatos, que verificarão si foi incluido o programma na integra.

Será dispensado do concurso, pelo voto de dous terços da Congregação, confirmado pelo Conselho Superior do Ensino, o autor de obra verdadeiramente notavel sobre o assumpto da cadeira.

O processo e o julgamento do concurso serião regulados pelo decreto acima referido.

Secretaria do Collegio Pedro II, 2 de setembro de 1918. — O secretario, Octacilio A. Pereira.

Collegio Pedro II

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 14 horas do dia 31 de dezembro do corrente anno, todos os dias uteis, das 10 horas ás 14, nesta secretaria, edificio do Externato, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 80 (Districto Federal) se acha na forma das disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, aberta a inscripção do concurso para provimento do lugar de professor substituto da cadeira de geographia, chorographia e elementos de cosmographia deste collegio.

Poderão concorrer todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maior de 21 annos.

O concurso comprehenderá :

a) um trabalho de valor sobre a materia, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serião entregues ao secretario do collegio, mediante recibo, no momento da inscripção ;

b) arguição do candidato pela banca examinadora, composta de quatro professores sob a presidencia do director, para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato, durante meia hora, no maximo ;

c) uma prova pratica sempre que o assumpto da cadeira comportar ;

d) prelecção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma da cadeira, tirado á sorte, 24 horas antes, e postos os papeis na urna, em presenca dos candidatos, que verificarão se foi incluido o programma na integra.

Será dispensado do concurso, pelo voto de dous terços da Congregação, confirmado pelo Conselho Superior do Ensino, o autor da obra verdadeiramente notavel sobre o assumpto da cadeira.

O processo e o julgamento do concuso serião regulados pelo decreto acima referido.

Secretaria do Collegio Pedro II, 2 de setembro de 1918.—O secretario, Octacilio A. Pereira.

Ministerio da Fazenda

Alfandega do Rio de Janeiro

3ª SECÇÃO

Pela 3ª secção desta Alfandega, em virtude de ordem do Illmo. Sr. inspector, intima-se aos Srs. despachantes designados na relação abaixo transcrita que até a presente data não satisfizeram o imposto de industrias e profissões a que são obrigados, a virem satisfazer essa obrigação dentro do prazo de cinco dias, contados da presente data, sob as penas da lei.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 9 de novembro de 1918. — O chefe, M. Antonino de Carvalho Aranha.

Relação dos despachantes geraes desta Alfandega que até a presente data não pagaram o imposto de industria e profissões

1. Alcides Ferreira Horta.
2. Antonio Freitas Fonseca Ramos.
3. Carlos Ortiz.
4. João Evangelista Esteves.
5. Alfredo de Souza Araujo Monteiro.
6. Joaquim José de Britto.
7. Jacintho Cesar Botelho.
8. Luiz F. Mascarenhas Wildhagem.
9. Pedro Affonso Araujo Franco.
10. Samuel J. Meyer Paiva.

Terceira secção, 9 de novembro de 1918. — B. Almeida, 3º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

3ª SECÇÃO

Pela 3ª secção desta repartição em virtude de ordem do Illmo. Sr. inspector, intima-se aos Srs. despachantes abaixo designados, que até a presente data, não obstante notificações anteriores, não vieram renovar as suas fianças, á virem satisfazer essa obrigação dentro do prazo improrogavel de cinco dias contados desta data, sob as penas da lei.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 9 de novembro de 1918. — O chefe, M. Antonino de Carvalho Aranha.

Relação dos despachantes geraes desta Alfandega que até a presente data não renovaram as suas fianças

1. Alcides Ferreira Horta.
2. Antonio Freitas Fonseca Ramos.
3. Carlos Ortiz.
4. Domingos Eugenio Ferreira Guimarães.
5. Luiz F. Mascarenhas Wildhagem.
6. Pedro A. Araujo Franco.
7. Samuel J. Meyer de Paiva.

Terceira secção, 9 de novembro de 1918. — B. Almeida, 3º escripturario.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica interna fundada, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de ns. 483.579 a 483.581: e de 203\$, n. 7.831, do typo «uniformizadas», juro annual de 5%, papel, pertencentes a Victorino Vaz Pinto do Amaral (commendador), vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 11 de novembro de 1918.—O inspector, João Lindolpho Camara.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs

EDITAL COM O PRAZO DE SETE DIAS

Tendo Sodré & Comp. requerido o cancelamento da carta pa ente n. 34, do 14 de fevereiro de 1913, que os autorizava a explorar clubs de mercadorias á rua Treze de maio n. 33, em Campos, são convidados os socios prestamistas, ou quaesquer interessados a se dirigirem á Superintendencia da Fiscalização dos Clubs, no Thezouro Nacional, caso tenham alguma reclamação a fazer contra o pedido dos requerentes.

Superintendencia da Fiscalização, 28 de junho de 1918.—Annibal Bessone Corrêa. (*)

Ministerio da Guerra

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA VETERINARIOS

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que nesta directoria e-ará aberta durante 20 dias, a contar de amanhã, 9 do corrente, a inscripção para o concurso ao preenchimento de vagas de veterinarios do Exercicio que se verificarem durante o anno de 1919, conforme o edital publicado no Diario Official.

Os interessados poderão inscrever-se pessoalmente ou por meio do procurador idoneo.

Directoria da Saude da Guerra, 8 de novembro de 1918.—Dr. Virgilio Tourinho de Bittencourt, coronel graduado chefe do Gabinete.

20º Grupo de Artilharia de Montanha

CAMPINHO

De ordem do Sr. major commandante e presidente do conselho administrativo do grupo, faço publico, a quem interessar possa, que no dia 18 do corrente mez, ás 13 horas, se recebem propostas para f rneimento, durante o anno proximo vindouro dos artigos abaixo mencionados: Por kilogramma: arroz nacional, assucar, bacalhau, batata nacional, café em pó, carne secca, farinha de mandioca, feijão preto, goiabada nacional, man-

teiga nacional, massa branca para sopa, queijo de Minas, sal commum, toucinho mineiro, milho, alfafa nacional, alfafa do Rio da Prata, sabão (commum e especial), carne verde e de porco, pão, carim, lenha, verduras e temperos; rações: sobremesa; por duzia: ferraduras para cavallos e muares; por milheiro: cravos nautistas n. 8; por unidade (expediente) ardosa

n. 8: carimbos de borracha, cesta para papel limpa-nets de louca, pasta de oleado, fitas para machina de escrever, vasos de vidro nequenos, raspadeiras «Rodgers», tesouras «Rodgers», reguas de madeira de um metro, idem 0.^o 60, idem de 0.^o 30, idem de borracha de 0.^o 50; talões—modelos ns. 25, idem 26, idem 25 para forragem, idem 26 para forragem, idem n. 21, idem n. 20, idem n. 24, talões de baixa ao hospital modelo numero 32; — por novello: barbantão grosso e fino; por caixa: colchetes para pregar papeis, papel para machina de escrever, papel com enveloppes para cartas officias com o timbre do grupo, papel carbonado, penna «Vallat» numeros 10 e 12; — por duzia: canetas de madeira, lapis preto, lapis bicolor e lapis de borracha «Fabro»; — resma: papel «Fiume» autado (sete kilos), papel almasso liso (sete kilos), papel timbrado para officios; — cadernos: papel «Hollanda» n. 2, papel pardo para embrulho; por folha: papel mata-borrão; por litro: tinta preta «Sar linha»; por vidro: gomma arabica nacional, tinta carmin, tinta para carimbo; por cento: enveloppes timbrados para officios (pequenos—0.^o 16 × 0.^o 37; grandes—0.^o 15 × 0.^o 39); por milheiro: vales diarios modelos ns. 71 e 72, pernoites modelos n. 69.

Os generos serão todos de primeira qualidade.

As propostas serão em duplicata, escriptas a tinta preta, sem rasuras ou emendas e assignadas pelos proponentes ou seus procuradores, apresentando estes, no acto da concorrência, as respectivas procurações.

Aos contractantes será imposta a obrigação da venda dos generos contractados, pelos preços dos contractos, aos officias e praças da guarnição.

O fornecimento do carne verde será feito na razão de duas partes trazeiras para uma dianteira. Haverá fornecimento do carne sem e com osso.

Os concorrentes apresentarão, na occasião da entrega de suas propostas, documentos que provem terem pago o imposto de industria o profissão o se acharem quites com a Prefeitura e a Fazenda Nacional.

Para garantia da assignatura do contracto, os proponentes depositarão no cofre do conselho administrativo, por occasião da entrega das propostas, a quantia de 2015 (duzentos mil réis) em moeda corrente, perdendo o direito a esta, em favor do cofre do conselho administrativo, aquelle que, sabendo-se preferido, não comparecer na data fixada para celebração do mesmo.

Não poderão tomar parte na concorrência, conforme o disposto no aviso do Ministerio da Guerra n. 169, de 28 de junho de 1912 ao qual obedecerem as condições deste edital, os negociantes que não tenham cumprido fielmente os contractos e a estes feitos com o Ministerio da Guerra nos dous ultimos annos anteriores a esta licitação.

Os proponentes suicitar-se-ão a todas as disposições que rezem as concorrências deste grupo e as contidas na letra a do artigo 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Os artigos devem ser entregues pelos fornecedores no quartel ou acampamento, dentro do Districto Federal.

Quaesquer outras informações sobre contracto serão prestadas aos interessados, todos os dias uteis, na secretaria do grupo.

Quartel no Campinho, 11 de novembro de 1918. — *Adot. Ho Cunha Leal*, primeiro tenente secretario interino.

Collegio Militar

De ordem do Sr. coronel director do collegio e de accordo com as instrucções publicadas no *Diario Official* de 23 do mez findo, faço publico que estará aberta durante 30 dias, a contar da presente data, a inscrição para o concurso de uma vaga de 3.^o official.

Nesse concurso poderão inscrever-se os sargentos effectivos do Exercito e os reservistas nos termos da legislação em vigor.

Cada candidato deverá para esse fim apresentar requerimento feito e assignado por seu proprio punho, endereçado ao Sr. coronel director e instruido com os seguintes documentos todos devidamente sellados:

a) certidão do registro civil de nascimento ou justificação na forma da lei;

b) attestado de conducta passado pelo delegado de policia da respectiva circumscrição ou por duas pessoas de reconhecida respeitabilidade, si for reservista. Os sargentos exhibirão attestado do commando ou chefe sob cujas ordens servirem;

c) attestado medico de vacinação ou revaccinação, competentemente legalizado;

d) certidão de inspecção de saúde a que se submeterá o candidato;

e) documentos que na forma da lei, provem a qualidade de reservista.

Os reservistas, além destes documentos, são obrigados a apresentar a caderneta de identidade.

Qualquer candidato poderá juntar á sua petição documentos referentes a serviços prestados o ás suas habilitações.

O concurso versará sobre portuguez, arithmetica até proporções inclusive, redacção official e dactylographia.

As provas serão de tres especies: escriptas, oracs o praticas.

As chamadas para as provas escriptas serão annunciadas em edital publicado logo após o encerramento da inscrição, e para as oracs ou praticas far-se-ha, com antecedencia, o necessario aviso, tambem por editaes.

Não haverá, em hypothese alguma, segunda chamada.

Poderá ser inscripto mediante procuração o candidato que, por motivo de força maior, não se apresentar pessoalmente.

Findo o prazo de 30 dias fixado neste edital e que se é improrogavel, nenhum candidato mais será admittido á inscrição.

Secretaria do Collegio Militar em Porto Alegre, 15 de outubro de 1918. — 2.^o official, *Alberto Pieren Filho*, secretario do concurso.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o concorrente de 3.^a classe desta estrada Carlos Braga, a comparecer na inspecção do 1.^o districto da 2.^a divisão, na Estação Maritima, dentro do prazo de 15 dias, contados desta data, a fim de justificar a sua ausencia do serviço.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 5 de novembro de 1918. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE TRES MOTORES A OLEO BRUTO PARA ACCIONAR BOMBAS CENTRIFUGAS

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 15 de novembro corrente, na Intendencia desta estrada, na estação Cen-

tral, serão recebidas propostas para fornecimento e:

2 motores typo «Uto», constructor M. Koch, a 2 tempos, para oleo bruto, com os seguintes caracteristicos

Força: 10 I. P.;

Velocidade: 365 revoluções por minuto;

Volante de: 103 × 100 mm;

Polia de: 450/260;

Consumindo: 270 grammas de oleo combustivel, de 10.000 calorías por cav./hora, e 80 grammas de oleo lubrificante por hora;

Preço maximo de cada motor com um recipiente de combustivel e 5 metros de tubos, 9:6025000.

1 motor Semi-Diesel «Weber», vertical, a

2 tempos, typo A. R. G.;

Força: 5 a 6 cav. vapor;

Rotações: 600 p. minuto;

Polia: 250/160 mm;

Volante normal de 600/60 mm.

Consumo de combustivel: 29 gr. p. c./h. de 1.000 calorías. Agua de resfriamento 45 litros p. c./h. Oleo lubrificante, 60 grammas por hora.

Bomba d'agua; reservatorio de combustivel completo; pote de escapamento; 4 parafusos para fundação; 1 caixa de ferramentas e 2 jogos de sobrosalentes A. R.

Preço maximo de 6:6595000.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis para as unidades estipuladas, entregues na intendencia dentro de 15 dias, a partir do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia do direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada não aceitará as propostas cujos preços sejam superiores aos maximos indicados.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, atadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envelopros fechados, com a declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envelopro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 5005000, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que revertirá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viacão e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiñem ape-

nas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 5 de novembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES, DURANTE O ANNO DE 1919, PARA A 4ª DIVISÃO

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 26 do corrente mez de novembro, na intendencia desta estrada, na Estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1919, de:

250.000 litros de oleo para carros;
200.000 litros de oleo para cylindros;
200.000 litros de oleo para machina;

A entrega será dentro do prazo de 40 dias, a contar do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado dará a estrada o direito de comprar no mercado, correndo por conta do fornecedor em falta a diferença do preço para mais, ficando ainda sujeito a uma multa que poderá variar de 200% a 1:000%, conforme entendimento da administração.

Para effectividade das penas em que incorrer, ficará o fornecedor obrigado a integralizar, immediatamente, a caução todas as vezes que ella for desfalcada.

As propostas deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- 1º, indicar o nome da fabrica fornecedora;
- 2º, indicar o nome e marca do artigo;
- 3º, indicar o preço, em dollar, ouro americano, para o litro de oleo.

Para facilitar a numeração das propostas, não convem que sejam encerradas em um mesmo envelope propostas que obriguem a mais de uma numeração.

A tara das quartolas de oleo é de 33 kilogrammas.

Os oleos deverão ser importados directamente para o serviço da estrada e entregues na intendencia, correndo por conta dos proponentes as taxas do Cáes do Porto e as despesas até o local da entrega e por conta da estrada os direitos aduaneiros, devendo vir para isso os conhecimentos de embarque em nome da mesma estrada.

A concorrência versará apenas sobre o preço em dollars, ouro americano, para o litro, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada não aceitará as propostas cujos preços sejam superiores a 0,22 do dollar para o litro.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolvero fechado, com a declaração fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre ellas, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto de entrega das propostas, os proponentes deverão exhibir o recibo da caução de 2:000\$, previamente feita, na thesouraria

desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que revertirá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Todos os oleos acima mencionados devem satisfazer as condições exigidas pelo caderno de encargos organizado pela 5ª divisão desta estrada, o qual se encontra á disposição dos interessados na dita intendencia.

Os concurrentes devem apresentar na mesma intendencia, até a hora da concorrência as amostras dos oleos que pretendem fornecer, afim de serem as mesmas devidamente examinadas.

Essas amostras devem ser do volume minimo de tres litros de cada marca de oleo.

A questão de idoneidade dos proponentes e da analyse e acceptação das amostras apresentadas será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos ou as amostras não tenham sido julgadas em condições de ser acceptas, não serão abertas, salvo o caso de mais de uma marca de artigo em uma mesma proposta.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme está indicado que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 11 de novembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o concorrente desta Estrada Aurco Ottoni de Mendonça a comparecer na Inspectoria do 1º districto da 2ª divisão, na estação Maritima, dentro do prazo de quinze dias, contados desta data, afim de justificar a sua ausencia do serviço.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 8 de novembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 10 TONELADAS DE ARAME LISO DE FERRO GALVANIZADO

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 16 do corrente mez de novembro, na intendencia desta estrada, na estação Central, serão rece-

bidadas propostas para o fornecimento de 10 toneladas de arame liso de ferro galvanizado de quatro millimetros de diametro, necessarias ao augmento de linhas telegraphicas dos ramaes de Mariana e Montes Claros; preço maximo de kilo, 1\$750.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para o kilo do material supra indicado entregue na Intendencia, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

As propostas, cujos preços sejam superiores ao maximo estabelecido, não serão acceptas.

A entrega será feita dentro do prazo de oito dias, contados da data do registro do contracto, no Tribunal de Contas.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação de ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto de entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que revertirá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido, recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, nas condições já estabelecidas.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas nesse edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 9 de novembro de 1918. — José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ESTOPAS E GRAXA, DURANTE O ANNO DE 1919, PARA A 4ª DIVISÃO

De ordem da directoria faço publico que ás 12 horas do dia 4 de dezembro do corrente na intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1919, de:

10.000 kilos de graxa, conforme caderno de encargos, sendo o preço maximo do kilo \$500;

25.000 kilos de estopa de lã, sendo o preço maximo do kilo \$350;

90.000 kilos de estopa de algodão, sendo o preço maximo do kilo \$600.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis para as unidades acima estabelecidas, cabendo a preferéncia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A entrega será na intendencia.

A graxa e a estopa de lã serão entregues dentro de um prazo de tempo de 90 dias e a estopa de algodão em quantidades mensaes não inferiores a 20.000 kilos, contando-se os prazos a partir da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

As quantidades não entregues nos prazos marcados darão a estrada o direito de compra no mercado, correndo por conta do fornecedor em falta a diferença do preço para mais, ficando ainda sujeito a uma multa que poderá variar de 200\$ a 1.000\$, conforme entendiemento da administração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolvero fechado, com a declaração fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega das propostas, os proponentes de estopas deverão exhibir o recibo da caução de 2.000\$ e os que propuzerem somente graxa deverão exhibir a caução de 500\$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A graxa deverá satisfazer as condições exigidas pelo caderno de encargos organizado pela 5ª divisão desta estrada, o qual se encontra á disposição dos interessados na dita intendencia.

Os concurrentes devem apresentar na mesma intendencia, até a hora da concorrência as amostras das estopas que pretendem fornecer, afim de serem as mesmas devidamente examinadas.

A tara das pipas do graxa será de 64 kilos.

A questão de idoneidade dos proponentes e a aceitação das amostras apresentadas será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tenham sido julgados idoneos ou as amostras não tenham sido julgadas em condições de ser aceitas, não serão abertas, salvo o caso de mais de uma marca de artigo em uma mesma proposta.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferéncia.

Os concurrentes ficarão sujeitos ao que consta nas instruções para o serviço das concorrências.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital será rejeitada.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil. 11 de novembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTOS DE CARBURETO DE CALCIO EM PEDRA PARA A 3ª DIVISÃO EM 1919

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 23 de novembro do corrente, na intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para fornecimento de:

34.000 kilos de carbureto de calcio em pedra, de boa qualidade, sendo o preço maximo do kilo \$800.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis para o kilo de carbureto entregue na intendencia ou qualquer estação da estrada, dentro do prazo de 30 dias, a partir do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada não aceitará as propostas cujos preços sejam superiores ao maximo indicado.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrados pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferéncia.

Os concurrentes ficarão sujeitos ao que consta nas instruções para o serviço das concorrências.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital será rejeitada.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil. 11 de novembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 10151—Memorial descriptivo da invenção de um processo para a fabricação de agulhas de malha, utilizando fio de aço, para que pretendem privilegio R. Farina & Comp., industrias estabelecidas nesta praça do Rio de Janeiro

Refere-se a nossa invenção a um processo para a fabricação de agulhas de malha, utilizando fio de aço. O nosso processo é caracterizado pela grande sub-divisão das operações, de modo a se obter a fabricação em série. É assim que, tomado o fio de aço no diametro preciso, elle é, em uma primeira operação, cortado numa serie de pedaços iguaes, em relação com o comprimento da agulha que se quer fabricar; o apparelho para esse fim é o representado schematicamente na fig. 1) e consiste essencialmente em um pequeno suporte A onde se acha engastada uma placa de aço com um orificio diante do qual vai passar a alavanca B que corta o fio. A segunda operação consiste em introduzir um dos extremos dos pedaços de fio numa matriz femea de forma adequada, para que elle ahí sofra a acção de uma matriz macho que, penetrando dentro da matriz femea, obriga o extremo do fio a tomar a forma de gancho; o apparelho para esse fim é o representado schematicamente, em corte, na fig. 2), onde se vêm ainda, como detalhes, a matriz femea A, a matriz macho B e a forma do gancho C que toma o extremo do fio de aço.

A terceira operação consiste em fechar o gancho formado na operação anterior, o que se consegue por meio de um pequeno esmagamento com o apparelho representado schematicamente na fig. 3).

A quarta operação consiste em produzir, na posição conveniente sobre o fio que vai constituir a agulha, uma leve ondulação; o apparelho para esse fim é o representado schematicamente na fig. 4), no qual, graças ao movimento da manivella A, a peça B, adaptando-se sobre a peça C, obriga o fio de aço a formar a ondulação D commum a B e a C.

A quinta operação consiste em esmagar o fio de aço que soffreu todas as operações anteriores, afim de passar da forma redonda do fio de aço á forma achatada propria das agulhas.

lhas de malha; o aparelho para esse fim é um simples punção usual adaptado a esse trabalho especial, de modo a esmagar apenas o necessário para dar á agulha a espessura devida; está representado schematicamente na fig. 5). A sexta operação consiste em fazer na agulha achatada um pequeno rebaixo na sua largura; o aparelho para esse fim é representado schematicamente na fig. 6), onde se vê o esmeril A que vai praticar o rebaixo, além da barra B de secção longitudinal especial, por passando por baixo do pequeno rodete C, solidario com o suporte do esmeril, obriga este ultimo a descer mais ou menos enquanto executa o rebaixo, de modo a fazel-o exatadamente na forma devida; as correções D e E se destinam respectivamente a descer o esmeril á medida que elle se gasta segundo o raio e a fazel-o andar mais para a direita ou mais para a esquerda á medida que elle se gasta segundo a sua espessura. A sétima operação consiste em praticar um pequeno orificio em posição conveniente na parte mais larga do rebaixo, no sentido da espessura da agulha; o aparelho para esse fim é uma pequena machina de furar, representada schematicamente na fig. 7). A oitava operação consiste em fresar, nesta mesma parte mais larga do rebaixo, porém no sentido da largura da agulha, um pequeno rasgo; o aparelho para esse fim é o representado schematicamente na fig. 8) onde se vê a pequena fresa A, que pó se subir ou descer por simples pressão dos dedos, além do suporte B da agulha. A nona operação consiste em conformar definitivamente a ponta da agulha por meio de um esmeril especial, como o representado schematicamente na fig. 9), ficando a agulha nas mãos do operador.

A decima operação consiste em pulir a ponta da agulha por meio da rotação rápida de uma roda revestida de lixa fina, como o representa schematicamente a fig. 10), ficando a agulha ainda nas mãos do operador.

A decima primeira operação consiste em brunir por completo a ponta de agulha prendendo esta em um dispositivo animado de rotação rápida e abraçando a sua ponta com uma lixa finissima ou com uma camurça, como o mostra schematicamente a fig. 11).

A decima segunda operação consiste em recurar a ponta da agulha, de modo a dar-lhe a forma de gancho, por meio do aparelho simples representado schematicamente na fig. 12).

A decima terceira operação consiste em prender na agulha uma pequena barba por meio de um pino minuscuro em torção do qual ella se póde mover, como o mostra schematicamente a fig. 13), em que a agulha já tem a pequena barba A. A decima quarta operação consiste em dar á agulha prompta a tempera necessaria.

Para executar a pequena barba a que nos referimos na decima terceira operação, succedem-se cinco outras operações. Na primeira, escolhido fio de aço de diametro conveniente, desbasta-se um pouco, lateralmente, com uma dada inclinação, um dos extremos do fio, por meio de um pequeno rebolo esmeril, como o mostra schematicamente a fig. a. Na segunda, por meio de matrizes macho e fema presas a uma alavanca munida de excentrico, estampase a cabeça da pequena barba, dando-lhe a forma representada schematicamente na fig. b, onde a matriz macho é A e a matriz fema é B, em corte. Na terceira, esmagase, por meio de matrizes presas a uma alavanca munida de excentrico, um pequeno trecho da extremidade do fio, por traz da cabeça, como o mostra schematicamente a fig. c. Na quarta, pratica-se numa posição exacta da parte esmagada da pequena barba um orificio que vai permittir prendel-a posteriormente na agulha; o resultado desta operação, que se executa na pequena machina de furar citada já na sétima operação, se póde representado schema-

ticamente na fig. d. Na quinta, corta-se a parte esmagada da pequena barba, destacando-a do resto do fio de aço, como se vê na fig. e, que representa schematicamente a pequena barba completa.

Reivindicações:

1º, «um processo para a fabricação de agulhas de malha, utilizando fio de aço», caracterizado pela grande subdivisão das operações, de modo a permittir a fabricação em serie, substancialmente como descripto;

2º, «um processo para a fabricação de agulhas de malha, utilizando fio de aço», caracterizado pela successão das seguintes operações na fabricação da agulha: cortar o fio de aço em pedaços iguaes em relação com o comprimento da agulha a fabricar, dar a um dos extremos dos pedaços de fio de aço a forma de gancho, esmagar ligeiramente este gancho, proluzir na agulha em posição conveniente uma ondulação, esmagar a agulha toda dando-lhe a forma achatada, operar na agulha um rebaixo no sentido da largura, furar a agulha na parte mais larga do rebaixo no sentido da espessura, fresar um rasgo na agulha nessa mesma parte, porém no sentido da largura, conformar definitivamente a ponta da agulha, pulir a ponta da agulha, brunir por completo a ponta da agulha, recurar a ponta da agulha dando-lhe a forma de gancho, prender na agulha uma pequena barba, temperar a agulha completa; operações estas que se realizam nos seguintesapparellhos: um pequeno suporte tendo engastada uma placa de aço com um orificio diante do qual vae passar uma alavanca que corta o fio, uma combinação de matrizes macho e fema que penetram uma dentro da outra, um pequeno apparelho simples de esmagar, uma combinação de duas peças que tem uma ondulação commum e que se adaptam uma sobre a outra graças ao movimento de uma manivella, um simples punção usual adaptado para só esmagar até uma certa espessura, um esmeril montado sobre duas correções cruzadas que o deslocam vertical ou horizontalmente e que por sua vez sóbe ou desce seguindo as sinuosidades de uma barra de secção longitudinal conveniente collocada por baixo de um rodete solidario com o suporte do esmeril, uma pequena machina de furar, uma combinação de um suporte fixo para a agulha com um suporte elastico para a fresa, um esmeril especial animado de rotação rápida, uma roda revestida de lixa fina e animada de rotação rápida, um dispositivo para prender a agulha animado de rotação rápida, um pequeno apparelho simples para recurar a ponta da agulha, um pino minuscuro, um pequeno forno commum para temperar; tudo isto, substancialmente como descripto e representado schematicamente;

3) «um processo para a fabricação de agulha de malha, utilizando fio de aço», caracterizado pela successão das seguintes operações na fabricação da pequena barba: desbastar um pouco lateralmente um extremo do fio conveniente, estampar nesse extremo a cabeça da barba, esmagar um pequeno trecho desso extremo por traz da cabeça, furar a pequena barba na posição exacta, cortar a pequena barba prompta pela sua parte esmagada; operações estas que se realizam nos seguintes apparellhos: um pequeno rebolo esmeril fino, uma matriz macho e fema que penetram uma na outra pelo movimento de uma manivella munida de excentrico, uma combinação de duas placas que se adaptam uma sobre a outra, graças ao movimento de uma manivella munida de excentrico, a pequena machina de furar já referida, um simples alicate de cortar; tudo isto, substancialmente como descripto e representado schematicamente.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1918. — R. Farina & Comp.

ANNUNCIOS

CODIGO CIVIL BRASILEIRO

Trabalhos relativos á sua elaboração

1º E 2º VOLUMES

Acham-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional, pelo preço de 10,000, cada exemplar.

Sociedade Anonyma Lavanderia Confiança

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas da Sociedade Anonyma Lavanderia Confiança a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 14 de novembro corrente, ás 14 horas, na sede social, á rua Riachuelo n. 70, afim de ser discutida a reforma dos estatutos da mesma sociedade.

Ficam suspensas as transferencias de acções até o dia 14 de novembro de 1918.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1918. — A directoria.

Cooperativa Previdencia Domestica

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

Acha-se á disposição dos interessados os documentos a que se refere o § 1º do art. 7º do capitulo 1º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 em nosso escriptorio, á rua do Hospicio n. 21.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1918. — Os incorporadores.

Cooperativa Nacional

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

Acham-se á disposição dos interessados os documentos a que se refere o § 1º do art. 7º do capitulo 1º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, em nosso escriptorio, á rua de S. José n. 51.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918. — Os incorporadores.

Sociedade Anonyma Cooperativa Sul Americana

Acham-se á disposição dos interessados os documentos a que se refere o § 1º do art. 7º do capitulo 1º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, em nosso escriptorio á rua de S. José n. 51.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1918. — Os incorporadores.

Banco Popular do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Tendo cessado os motivos que determinaram a transferencia da assembléa geral extraordinaria convocada para o dia 31 de outubro proximo passado, de novo convido os Srs. accionistas deste Banco para uma assembléa geral extraordinaria convocada para o dia 27 corrente, ás 7 horas da noite, no salão nobre do Museu Commercial, á praça Quinze de Novembro.

Tratar-se-ha nesta assembléa de assumptos de administração do Banco.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918. — Jayme C. L. Vasconcellos, presidente.